

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 25 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO: RPD Nº 0.00.000.000025/2015-06

RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso

ADVOGADO: Rubimar Barreto Silveira - OAB/MT Nº. 3.640

EMENTA: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRÁTICA POR PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ATOS QUE DENOTAM MENOS CABO A SERVIDORA QUE LHE ERA SUBORDINADA. NOTÓRIO DESCOMPASSO ENTRE O ARCABOUÇO PROBATÓRIO E A DECISÃO ABSOLUTÓRIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA.

1. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar cujo cabimento se justifica pela alegação de manifesta contrariedade entre os fatos apurados e a decisão absolutória proferida a par deles.

2. Promotora de Justiça que praticou atos que implicaram menos cabo a servidora que lhe era subordinada, a exemplo, especialmente, do lançamento de correção de teor ofensivo em requerimento de férias formulado por esta.

3. Infração aos deveres funcionais de zelar pelo respeito aos servidores e tratá-los com urbanidade, previstos no art. 134, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

4. Procedência do pedido revisional para a aplicação da sanção disciplinar de advertência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar procedente a presente Revisão de Processo Disciplinar para aplicar à requerida a sanção disciplinar de advertência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Orlando Rochadel, Fábio Stica, Sérgio Ricardo de Souza e Leonardo Farias, que o julgavam improcedente. A Presidente declarou suspensão, por motivo de foro íntimo.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000398/2015-79

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACESSO ANTECIPADO, POR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DE DECISÃO JUDICIAL, ANTES MESMO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET, COM O OBJETIVO DE APRESSAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo não provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000320/2015-54

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES. CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO À GRATIFICAÇÃO DE GABINETE PERCEBIDA POR SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE ATO FORMAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA O RECEBIMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000339/2015-09

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES. CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO À GRATIFICAÇÃO DE GABINETE PERCEBIDA POR SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE ATO FORMAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA O RECEBIMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 25 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO: PP Nº 1.00071/2015-50

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: FÁBIO OLIVEIRA FREITAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, evidenciando-se a manifesta incompetência deste CNMP para a análise da pretensão do requerente, bem como sua incompatibilidade com enunciado deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do presente pedido de providências nº 1.00071/2015-50, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

PROCESSO: RIEP Nº 1.00121/2015-63

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: FERNANDO MACHADO FURTADO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...)Logo, outra solução não há senão a improcedência da ação, razão pela qual determino o arquivamento desta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 1.00121/2015-63, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", do RICNMP, pois não contém, por ora, qualquer providência a ser adotada por este Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 26 DE AGOSTO DE 2015

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1476/2014-71

RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES

REQUERENTE: MAURO VIVEIROS - CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, demonstrada a insubsistência das alegações que ensejaram a instauração do presente procedimento, INDEFIRO O PEDIDO DE REVISÃO, nos termos do art. 111 c/c art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Intimem-se.

OTAVIO BRITO LOPES

Conselheiro Nacional

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.001794/2013-51

DECISÃO

(...)Ante o exposto, considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público Catarinense e, considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, deliberase no sentido do arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do RICNMP.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001352/2014-96

ASSUNTO: REQUERIMENTOS ACERCA DO CADASTRAMENTO DE PROJETOS NO BANCO NACIONAL DE PROJETOS

INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

DECISÃO

O presente procedimento foi aberto com o objetivo de regulamentar o Banco Nacional de Projetos e o Prêmio CNMP. O regulamento já foi formalizado e encontra-se em vigor. Desse modo, determino seu arquivamento, uma vez que este perdeu o objeto. Publique-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000361/2015-41

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: JANICÉLIO SABINO DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...)Noutras palavras, diante desse cenário, não se pode falar em inércia ou excesso de prazo na atuação dos membros sob enfoque.

Aliado a isso, há que se destacar que não havia promotor de Justiça titular na Promotoria de Juruti, o que somente ocorreu em julho de 2015, com a titularização do promotor de Justiça Asdear Salinas Macias. Por conseguinte, os membros que ali atuavam acabavam por cumular Promotorias de Justiça de outros municípios, como Óbidos, Benevides e Santarém. Por todas essas razões, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Flúdo in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conselheiro Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIORPAUTA DA 196ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2015

Hora: 09h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - POSSE SOLENE DOS MEMBROS ELEITOS PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MPT - BIÊNIO 2015/2017.

b) - ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

c) - Aprovação da ata da 195ª sessão ordinária.

d) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

e) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

3 - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II - INDICAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA ESCOLHA DO CORREGEDOR-GERAL DO MPT.

III - ELEIÇÃO DO OUVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (Mandato atual vai até 19/09/2015).

IV - INDICAÇÃO DE MEMBROS DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPT. (Um membro titular e dois membros suplentes).

V - Procedimento (s) disciplinar (es).

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.004656/2015-85.

Assunto: Inquérito administrativo disciplinar.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón

VI - Outros processos desta Sessão.

02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.016712/2015-24

PropONENTE: Maria Aparecida Gugel - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Assunto: Proposta de Regimento Interno da Equipe Multiprofissional do Concurso Público para Procurador do Trabalho.

Relator: Conselheiro Maurício Correia de Mello.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

03 - Processo CSMPT nº 08130.005881/20011 (número antigo) - 2.00.000.011775/2015-94 (número novo).

Interessado: Ronaldo Curado Fleury - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão anterior: Após o voto dos Conselheiros Relator e Revisor no sentido de aprovar e editar proposta de Resolução que altera o § 4º do artigo 5º da Resolução CSMPT nº 69, de 12 de dezembro de 2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho converteu o julgamento em diligência para encaminhar os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, para manifestação, em prazo razoável. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis e, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.



Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, ratificar a decisão do Conselho Relator, que deferiu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, requerido pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPT. CSMPT, 162ª Sessão Extraordinária, 19.06.2012.

Decisão anterior: Retirado de pauta por indicação do Conselho Relator, para melhor exame. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 170ª Sessão Ordinária, 05.02.2013.

Decisão anterior: Retirado de pauta por indicação do Conselho Relator, para encaminhamento à Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

Decisão anterior: Pede, antecipadamente, vista regimental o Conselheiro Otavio Brito Lopes. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 180ª Sessão Ordinária, 04.02.2014.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, acolhendo o pedido formulado pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, decidiu, à unanimidade, retirar o processo de pauta, determinando a sua reinclusão após a realização do Congresso Nacional da ANPT, conforme deferido pelo Conselho Relator. CSMPT, 181ª Sessão Ordinária, 11.03.2014.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela retirada do processo da pauta, determinando, em razão do ex-Conselheiro Relator José Alves Pereira Filho e do então Conselheiro Revisor Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas já terem proferido voto no feito, o encaminhamento dos autos à Secretaria do CSMPT para verificação da sequência dos Conselheiros que sucederem. Determinou ainda, à unanimidade, nova redistribuição do feito, após a nova composição do Colegiado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Neto da Silva. CSMPT, 195ª Sessão Ordinária, 04.08.2015.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2015

Aos vinte dias de agosto de dois mil e quinze às quatorze horas e quinze minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT e Youtube a Quinquagésima Primeira (51ª) Sessão Extraordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Junia Soares Nader, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis e Manoel Jorge e Silva Neto e os Procuradores Regionais do Trabalho, Adriana Silveira Machado e Fábio Leal Cardoso. Ausente justificadamente a Dra. Edelmara Barbosa Melo. Passou-se a ordem do dia, conforme segue:

A Coordenadora congratulou a nomeação do Dr. Ronaldo Curado Fleury como Procurador-Geral do Trabalho, ocorrida na data de hoje, sendo que os demais Membros presentes também se manifestaram saudando o novo Procurador-Geral do Trabalho. A Coordenadora saudou também o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto e o Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira pelas expressivas votações que receberam na eleição para Conselheiros do Conselho Superior do MPT - biênio 2015/2017, sendo que todos os presentes se associaram às palavras da Coordenadora. O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto agradeceu as congratulações recebidas e saudou o Dr. Ronaldo Curado Fleury pela nomeação ao cargo de Procurador-Geral do Trabalho. Foi deliberado o ofício do Dr. Ronaldo Curado Fleury e o Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira com os cumprimentos acima relatados. Registra-se a presença do Dr. Jonas Rátier Moreno, Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo - CONAETE, que foi cumprimentado por todos os Membros da CCR pelo excelente trabalho apresentado à frente da referida Coordenadoria, enquanto Coordenador.

1) OF GAB-MCM nº 21/2015 solicitando sugestões sobre a Resolução CNMP nº 118 que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. O Dr. Fábio Leal Cardoso demonstrou a preocupação que esta atividade pudesse ser feita dentro dos autos do Inquérito Civil. O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto teve comentários sobre o tema. A Dra. Vera Regina Della Pozza Reis sugeriu e os demais Membros acataram a sugestão de convidar, por ofício, o Dr. Maurício Correa de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho, para debater esta questão ao início da sessão ordinária do dia 27/08/15 às 10 horas ou ao retorno dos trabalhos no período vespertino às 14 horas do mesmo dia 27.

2) Distribuição de processos na CCR: Mudança na regra da distribuição de feitos de diária para semanal e quantidade de procedimentos a serem distribuídos em caso de vacância ou afastamento de qualquer dos seus Membros. Foi deliberado, por unanimidade, que a distribuição de processos na CCR passará a ser semanal e será feita sempre no último dia útil de cada semana. Foi deliberado ainda, por unanimidade, que em caso de vacância de 4 (quatro) ou mais Membros, a distribuição semanal será limitada a 120 (cento e vinte) processos por semana para cada Membro que estiver oficiando na CCR, retornando à distribuição normal assim que 3 (três) Membros estiverem oficiando na CCR, ocasião em que serão distribuídos todos os processos que se encontrarem na Secretaria da CCR referente ao período vacante.

3) Procedimento a ser adotado pela CCR face à decisão do Procurador-Geral do Trabalho que retificou decisão colegiada da CCR em procedimento de retificação/anulação de TAC (Proc. PGT/CCR/nº 16072/2012). O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto se absteve de manifestar sobre a questão. A Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Relatora do Processo PGT/CCR/nº 16072/2012 apresentou peça de irrisignação que será encaminhada ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, após as colaborações dos Membros da CCR.

4) Ofício Gab. VRDPR nº 13/2015 - requer o chamamento à ordem do IC 192.2012.02.004/4 deliberado na 230ª Sessão Ordinária da CCR. Ausente momentaneamente o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Foi deliberado, por maioria, não ser necessário chamar o feito à ordem, mantendo-se incólume o quanto já decidido pela CCR/MPT, vencida Dra. Vera Regina Della Pozza Reis por entender que a decisão antes tomada pela CCR/MPT neste feito não se manifestou acerca do inquérito civil noticiado e que, arquivado, não foi remetido à CCR/MPT para revisão, nos termos da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação, com posterior publicação no Diário Oficial da União.

Encerrada a sessão às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos.

JUNIA SOARES NADER
Coordenadora

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Membro

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Membro

ADRIANA SILVEIRA MACHADO
Membro (Suplente)

FÁBIO LEAL CARDOSO
Membro (Suplente)

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 01/09/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.374/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação de Produção e Comercialização dos Trabalhadores Rurais do Assentamento São João Batista; Aurea Conceição Maia
Advogado constituído nos autos: não há.

001.304/2013-5

Natureza: Representação
Responsável: Ricardo de Pina Cabral
Interessado: Ministério Público do Estado de Goiás
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracanjuba - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

007.585/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável; Suleima Fraiha Pegado; Thomas Adalbert Mitschein
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

009.212/2015-9

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Maria Lopes Quaresma; Claudia Lima Duarte; Célia Maria Alves de Queiroz Bonan; Elisabete Carneiro de Souza; Ivone do Carmo Carneiro Melo; Jandira Marques de Oliveira; Jadelina Maria Alves de Queiroz da Silva; Leila de Oliveira; Luciana Souza da Silva; Maria Cristina Fanaya Carvalho da Silva; Marilda Carneiro Costa; Marilene Couto de Souza; Marlene Marques de Oliveira Kamimura; Marly de Souza Correa; Maylene Carneiro Sotte; Rosângela de Cássia Botelho Rocha
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

012.933/2012-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Mário Pereira de Carvalho; Rafael Henrique Soares Barbosa de Carvalho
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

013.843/2015-0

Natureza: Pensão Militar
Interessado: Edna Fernandes Ferreira
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

013.844/2015-6

Natureza: Pensão Militar
Interessado: Claudete Fermiano da Silva
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.624/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Correa dos Santos; Bruno Dutra Lima; Bruno Enrico Santos Ribeiro; Bruno Guimarães Moraes; Bruno Henrique Bengaly Marques; Bruno Leandro Batista de Abreu; Bruno Max Barreto Barroso; Bruno Paulino Vieira de Souza; Bruno Silva Castilho; Bruno Teixeira de Brito Soliva; Bruno da Silva Teixeira; Bruno de Camargo Ribeiro Palmeira; Bruno de Oliveira Freitas; Bruno de Sousa Mendonça; Bryan Brandão Netto Godinho; Caio Campos Pereira; Caio César de Sant'ana Lapa; Caio Felipe Bittencourt Monteiro; Caio Francisco de Almeida e Silva; Caio Henrique Freitas Mello
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.628/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eric Dutra Gomes; Eric Moraes Vaz; Erick Klüser Chantre; Erick de Freitas Limp de Almeida; Erik de Oliveira Bittencourt; Erika Moraes Lisboa; Estêvão Redinz Mansur; Eusébio Alves de Souza Neto; Everson Vieira dos Santos Oliveira; Fábio Henrique Pombo do Nascimento; Fabricio Silva do Sacramento; Fagner Silvino Curvello Barbosa; Felipe Augusto Frazão Soeiro; Fábio Oliveira Baptista da Silva; Fábio Pinheiro Bezerra; Fábio Pinto Alfaia Rocha; Eric Neiva Chelle; Erica Conrado Nogueira de Mattos; Erick Ribas Corrêa; Erick de Azevedo
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.631/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Georgy Gusmão Escudeiro; Gian Lucas Oliveira de Mendonça; Gilson Carlos Ladeira Marinho; Giovanni Suminsky Pieta; Giovanni Guadagnini Granada; Gisele Oliveira Leite; Gleice Cordeiro Fernandes; Gleisson Reginaldo Neves Ferreira; Graciano Freitas da Silva; Guilherme Araujo de Brito; Guilherme Lopes Pereira; Guilherme Neves Vieira; Guilherme Paiva Nascimento; Guilherme Pereira Tosta; Guilherme Rezk Basilio; Guilherme Sangoi Copetti; Guilherme de Oliveira Jesus; Gustavo Antonio Luna de Araujo; Gustavo Dalla Costa; Géssica Silva Siqueira dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.638/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Marques David; Lucas Meireles Aleixo; Lucas Oliveira dos Santos; Lucas Rodrigues Carvalho; Lucas Tanikawa de Oliveira; Lucas Titoneli de Miranda; Lucas Vanzan Pimentel de Oliveira; Luciana Carvalho Mendes Salazar; Luciano Volpasso de Castro; Luis Felipe Tarle Magalhães; Luis Fernando Barros Bastos; Luiz Alberto Monnerat de Amorim; Luiz Carlos Rodrigues da Silva; Luiz Felipe de Paiva Cypriano; Luiz Fernando dos Santos; Luís Felipe Garla Gomes; Luís Henrique Bezerra Vieira; Luís Paulo Albuquerque Guedes; Luís Roberto Plácido Semana; Luiz Henrique Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.644/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Phillipe Bispo da Silva; Plynio Max Pereira Barcellos; Priscila Soares Pereira; Priscilla Siqueira Ribeiro; Rafael Barbosa Amaral; Rafael Barbosa da Silva; Rafael Binatti Costa; Rafael Cardoso Santos; Rafael Chagras de Lima; Rafael Clemente Colamarco de Paiva; Rafael Diego Sonaglio da Silva; Rafael Fonseca Lousa; Rafael Modesto Guimarães da Rocha Tristão; Rafael Neves Cavalante; Rafael Reis Cavalcanti; Rafael Ribeiro Moura; Rafael Silva Santana; Rafael Thainan Barros de Souza; Rafael de Oliveira Leite; Rafael de Oliveira Souza
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.649/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Noveli de Abreu e Lima; Thiago Oliveira Seabra dos Santos; Thiago Zamith Cunha; Thiago Concellos Bastos; Tiago Queiroz Rebello; Tiago Santos de Aguiar; Tiago Wanderley da Cunha Santos; Tobias Ramalho dos Santos Ferreira; Tullio Mozart Pires de Castro Araujo; Valquiria de Lima Rodrigues; Vanessa Gomes de Almeida Faria; Vanessa Rosana Soares da Silva Oliveira; Vanessa de Oliveira Mesquita Piedade; Victor Alves de Medeiros; Victor Augusto Silva Rodrigues; Victor Hugo Gonçalves de Rezende Reis; Victor Hugo Ferreira Lopes; Victor Lage Graça de Macedo; Victor de Azevedo Vilas; Victor de Moura Monteiro
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.931/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: Ademir Argôlo Cardoso; Ademir Barbosa; Ademir José da Silva; Adriano dos Santos de Moraes; Afonso Leal da Paz; Afonso Pires de Andrade; Afonso de Oliveira Pereira; Agostinho de Jesus Cancelas; Agostinho dos Santos Filho; Aguinaldo Bandeira de Lima

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.940/2015-2

Natureza: Reforma

Interessados: Edeonor Almeida Aguiar; Edgard Horácio da Silva Filho; Edinaldo Martins de Araújo; Edinaldo Santos do Carmo; Edir Clementino da Silva; Edison Luiz Fonseca Amaral; Edmilson Gomes da Silva; Edmundo Abreu de Paiva; Edson Cordeiro; Édila de Souza Soares

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.943/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Ferdinando de Almeida D'angelo; Fernando Antônio Borges Fortes de Athayde Bohrer; Fernando Araujo de Almeida; Fernando Cesar da Silva Junior; Fernando Pinto de Souza; Florivaldo Moreira Pontes; Flávio Elisio Nunes; Flávio Reginaldo da Silva Rodrigues; Francisco Alberto Dopp; Francisco Alberto Fecine Sampaio

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.951/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Jorge Lima da Costa; Jorge Lopes da Silva; Jorge Luiz Lage de Oliveira; Jorge Luiz de Araújo da Silva; Jorge Luiz de Souza Lima; Jorge Quarte Pereira; José Afonso Coelho Soledade Janot de Mattos; José Antonio da Fonseca; José Antonio de Castro Leal; José Augusto de Brito Oliveira

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.954/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: José Joaquim Madeira; José Luiz Allen Lacolla Montano; José Luiz Corrêa do Amorim; José Luiz Gomes de Lima; José Luiz de Oliveira; José Luiz de Rezende; José Luiz dos Santos; José Maria Melo Filho; José Maria Rocha Machado; José Mario de Andrade Fontes

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.958/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Lewisghton Pinto Bezerra; Lilian de Barros Gonçalves; Lúcia Elena Nascimento Silva; Luciano Nazaré Peres de Oliveira; Luís Carlos Pereira; Luís Carlos de Araujo; Luiz Abelardo de Arêa Leão Villaboim; Luiz Antonio de Marino; Luiz Araujo de Farias; Luís Roberto Carneiro de Carvalho

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.962/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Mário Soares Braga; Marlene Silva de Lima; Maurício de Barcellos Sant'Anna; Moisés da Silva Seabra; Nazir Araújo da Fonseca; Nei Melo Goulart; Neilson Carneiro da Silva; Nélio Bruno Koschek; Nelson da Silva; Newton Dorneles Reck

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.972/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Solon Moreira dos Santos; Tomaz de Aquino Silva; Uberlândio Passos de Carvalho; Valdemir da Fonseca; Valmir Ferreira da Conceição; Victor Monjelo; Vileci de Oliveira; Vitor Hugo Fernandes Rocha; Walkiria Lima de Araújo Oliveira; Walter Borges Filho

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.973/2015-8

Natureza: Reforma

Interessados: Walter Mathias Filho; Wanderlei Santos Campos; Wellington Pereira Barbosa; William Meirelles de Albuquerque; William Pinto Coelho; Wilson Alves Pariz; Wilson Bento; Wilson Eizo Shiratsuchi; Wilson Ozório da Rocha Farias

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.104/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Aldalea Raposo dos Santos; Antônia Souza Araujo; Creuza Tomaz da Silva; Cristiane Boynard Sarcinelli; Dinalva de Souza Guedes; Guaraciema Gama da Silva; Islavia Fernandes Dumaresq Silva; Ismênia Fernandes Dumaresq Ferreira; Maria Solange de Oliveira Souza; Maria de Lourdes Souza da Silva; Marlene Alves; Meire Cristina do Nascimento Silva; Priscila Juliati dos Santos

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.108/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriana Moreira da Silva; Adyr Santana de Milhã; Alice Gomes de Figueiredo; Angélica Moreira da Silva Rocha; Anna Zenaide dos Santos Lima; Claire Santana de Milhã; Delfina Santana de Milhã; Eliete Matos Pardal; Elizabeth Pinto Matos; Elizete Matos Gomes; Isabel Cristina da Silva; Jane Hadman dos Santos Pestana; Jaqueline Pinto Matos; Márcia Aline Alexandre de Magalhães Santos; Maria Eunice Santana de Milhã; Maria da Salette Macedo Dantas; Sandra Lúcia Moreira da Silva Sant'Ana; Sandra Mara Reinbrecht Costa; Sandra Regina Alexandre de Magalhães Luz; Tânia Barleta Basílio; Terezinha Barleta Basílio

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.114/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Dilcéa Maciel do Espírito Santo; Diva Maciel do Espírito Santo; Hugo Gabriel da Rocha Mingozzi da Silva; Kátia Cilene da Costa Aquino; Márcia Regina da Costa Aquino; Maria Tereza Soares Lisboa; Maria de Lourdes Izidio da Silva; Neuza Marques da Silva; Núbia Jéssica de Moraes Gomes; Regina Maria Lisboa Sampaio; Rita Maria Lisboa Gouvea; Ruan Michel da Rocha Mingozzi da Silva; Shelonay Félix da Silva; Sílvia Helena Souza da Costa Copsinski; Sineide Félix da Silva; Vera Lúcia da Costa Lessa Galvão

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.120/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Maria Meyer Cordeiro; Dioneia Neves Sidronio; Edimir Aparecida Pacheco; Hilda Thereza Caetano Pardellas; Izabela Correa da Silva; Luzia Rocha da Silva; Maria Antônia Oliveira da Silva Moreira; Maria da Glória Gomes Lima; Maria da Graça Ribeiro Machado; Maria do Rozário Soares; Marimar Alves Moreira da Silva; Sônia Maria Oliveira da Silva; Wanilze Maria da Silva

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.126/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Lúcia Medina D'Agostini; Cláudia Maria Medina; Consuelo Lima da Silva; Dahiane dos Santos Cabral; Daisy Maria Cabral de Souza; Débora Maria Cabral Santana; Denise Maria dos Santos Cabral; Diunea dos Santos Azevedo Trindade; Déa Lívia Cabral de Souza; Ivete Bezerra Falcão; Luíza Ferreira dos Santos Braga; Maria Helena da Costa Dias Santos; Maria José de Souza e Sousa; Norma Sueli de Souza; Rosina de Oliveira Gonçalves; Vera Lúcia Medina Perez; Wilma Angélica da Silva Ribeiro

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.130/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adélia Vicente Ribeiro de Carvalho; Adriana Palmeira Barbosa; Ana Beatriz Cruz de Sá Sobreira; Andrea Cunha de Carvalho; Andréa Palmeira Barbosa; Carla Cristina Pinheiro de Castro; Cecília da Silva Barbosa Santana; Cláudia de Castro dos Santos; Cristianne Pinheiro de Castro dos Santos; Eliana Sayão de Miranda; Iracema Cecília Cruz de Sá; Jamiles Teixeira Vogas Peres; Maria Lindionésia Silva Sousa; Marilene Santos de Oliveira Castro; Marlene Joana Madureira Tertuliano; Marli Ferreira de Melo Coelho; Nádia Maria de Paula Tertuliano; Norma Sueli Barbosa da Silva; Rita de Cássia de Carvalho Silveira; Rosana Ferreira de Melo Tanure; Shirley Palmeira Barbosa; Susimar Cristiane de Carvalho Tertuliano Alves; Ubiracilda de Sá Viana Silva; Valéria Barbosa das Neves Silva; Verônica Barbosa das Neves; Verônica Cristina Tertuliano de Souza

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.364/2012-0

Natureza: Monitoramento

Responsável: Lourival Junior Alves de Holanda

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

018.541/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Felipe Perrut e Silva; Marcelo Licks Pereira; Marcelo Santiago Tricarico Junior; Mateus Giacomio; Matheus Silveira Neto; Mendell Arraes Cavalcante Arêas; Pedro Lúcio Mendes Rocha dos Santos; Pedro de Castro Ferreira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

018.542/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Waghetti Santos; Rayan Luz Ralile; Ricardo Augusto Pereira da Silva; Rodolfo Lopes Gonçalves; Thiago Monteiro Maciel Pinheiro

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

018.771/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcos Maciel Abreu de Andrade
Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

018.840/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Celso Nunes Feitosa; Cleiton dos Santos Ferreira; Cleyton Goudard de Lima; Daniel Bruno Feitosa da Silva; Daniel Fernandes Silva; Daniel Teixeira Marques; Daniele Freitas Isael Florentino; Édpo de Paula Belo; Eduardo Calheiros Oliveira; Eduardo Henrique da Silva Filho; Eduardo Pereira Costa; Eduardo dos Santos Monteiro Coutinho; Erick Gonçalves dos Santos; Erick Martinéz Amaro Santos; Evandro Matheus Pantoja Pereira; Felipe Barros da Paixão; Felipe Nordi Barthalal; Felipe da Silva Brito; Flavyo Vital de Oliveira; Francisco José Siqueira Ferreira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

019.472/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ivan Saraiva; Juliana Santiago Monteiro Costa; Marcelo Parise; Milciades Alves de Almeida; Renata do Nascimento Mota; Thiago de Lima Martarole; Warley Rodrigues de Almeida

Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

020.267/2015-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

020.376/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Geraldo Pereira Lima; Gerson Grato de Oliveira; Maria das Graças Neves Coelho; Nilton dos Santos Rodrigues

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

020.423/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Camillo de Moraes Bassi; Clayd da Silva Nunes

Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Advogado constituído nos autos: não há.

020.451/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Nogueira
Advogado constituído nos autos: não há.

022.737/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Celina de Abreu Lima; Elizete Cardoso Lucena; Erotil Mendonça Santos

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

029.123/2013-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2012

Responsáveis: Alberto de Souza; Elisa Picorelli Zukeran; Jucanã de Moraes Vital; Ladimir Correa Costa; Ludmila Brandão; Luiz Roberto Pires Domingues; Vicente de Paula Sandres

Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.718/2013-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Luciene Maria Lins; Rodrigo Simão de Freitas Feitosa

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

004.665/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Carlos Carbone; Francisco Chagas da Costa Freitas; Moisés Faustino da Rocha Filho; Raimundo do Nascimento Aragão

Recorrente: Raimundo do Nascimento Aragão
Órgão/Entidade: Diretório Regional do Pfl/ac - Je
Advogados constituídos nos autos: Antônio Carlos Carbone (OAB/AC 311-A) e Altevir Cavalcante de Souza (OAB/AC 172).



005.287/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Brasileira do Novilho Precoce; Constantino Ajismato Junior
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

007.252/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Joao Marcolino Gomes Junior
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiros - PE
Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Camarotti, OAB/PE 16.492; e Thiago Litwak Rodrigues de Souza, OAB/PE 24.198.

010.188/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcel Queiroz Linhares; Mauro César Garcia Patini; Omar Bellotti Ferreira; Paulo Máximo de Castro Cabacinha; Pedro Felipe de Oliveira Santos; Rodrigo Parente Paiva Bentemuller; Togo Paulo Penna Ricci; Ubiratan Cruz Rodrigues; Umberto Paulini
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

010.452/2015-0
Natureza: Representação
Responsável: PPO Pavimentação e Obras Ltda
Interessado: Base Dupla Serv. e Constr. Civil Ltda
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

010.645/2010-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Aires Roberto dos Santos; André Marques de Oliveira Rosa; Carla de Souza Marques; Carlos Paulo de Sousa; Cíntia Macedo Nunes; Daniela Pimentel; Duncan Frank Sempke; Jose Silvino da Silva Filho; Luiz Humberto Vilela Costa; Manoelina Pereira Medrado; Marcela Dieckmann Jeolás; Marcelo Jorge Lydia; Mario Augusto Lopes Moyses; Marta Feitosa Lima Rodrigues; Reinhold Stephanes; Renata Palatucci Menezes; Ricardo Cleiton Medrado Alves; Rodrigo de Andrade Lima; Sérgio Luiz Beraldo; Talita Costa Pires Recorrente: Daniela Pimentel
Interessado: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (Iabras)
Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogados constituídos nos autos: Pedro Estevam A. P. Serrano (OAB/SP 90.846), Henrique Schleder da Silva (OAB/RS 78.790)

010.879/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Márcia da Silva Vidal; Stela Mary da Silva Vidal
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

011.826/2011-8
Natureza: Pensão Civil - Monitoramento
Interessada: Eunice Carvalho Fagundes
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

011.922/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristy Rose de Azevedo; Daniel Guimarães Bertele Puga
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

012.281/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Liana Torres de Azevedo; Maria Helena Braga de Carvalho Kupsch; Maria de Moura Souza Coelho
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
Advogado constituído nos autos: não há.

014.293/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Maria Goretti Cerqueira de Medeiros Marques
Interessados: Albertina Lima de Oliveira Tenório; Creusa Maria da Silva; Edmundo José Moreira de Melo; Ednure Los Menezes Lopes; Elcio de Gusmão Vercosa; Frázio Tenório Cavalcante; Marco Antonio Costa Gonçalves; Vera Lúcia Ferreira da Rocha; Ábia Maria Seiffert Santa Fé Todaro
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

014.502/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vilma Lúcia Fonseca Mendoza
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

015.421/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dalva Maria de Almeida
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.695/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldenor Oliveira Nascimento Junior; Alexandre Kroiss Vieira; Aline Peixoto Frota; Allan Freire da Silva; Ana Carolina Galetti Rafael; Ana Luiza Malnati Panariello; Ana Paula de Avila Pinto; Arthur Nunes Santos; Barbara Luiza Maia; Bruno da Silva Costa; Camila Garcia Ferreira; Diogo Alves de Sousa; Edmauro Oliveira da Silva; Fernanda Rocha Luz de Sousa; Fernanda da Cruz; Gabriela Costa e Silva; Gabriela Cristina Quinalia; Gustavo Henrique Coimbra Sobreira; Izac Ferreira da Silva; Jasper de Freitas Nadur
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

015.717/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinícius Gama Costa
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

015.720/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiza Carvalho Dantas; Luísa Silva Schmidt; Maria Carolina Akel Ayoub; Márcio Santoro Rocha; Patrick Lucca da Ros; Paulo Sérgio Mamedes Rodrigues; Pedro Esperanza Sudário; Ricardo Levy Martins; Rosângela Lucia Martins; Ruy de Paula Falcão; Simone Barboza Ramos; Susana Barbosa Gomes Rios; Thiago Gonçalves de Lamare; Vanessa Simione Pinotti; Wellington Lopes da Silva
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

015.725/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo da Silva Sardão; Henrique Blaskesi de Almeida; Karen Fernandez Fernandes; Rafael Velasques Tavares Nascimento
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

015.764/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Carneiro de Abreu; Carolina Mendes Leite Nascimento; Charline Barboza Rocha; Claudia Mayumi Nakayama Koshikene; Claudio Almeida Fernandes; Cleo Eleandro Krisel; Cristian Alves de Souza; Daniel Medeiros Carvalho; Danilo Borges Marques Martins; Debora Pereira da Rocha Soares; Debora de Albuquerque Meneghetti; Diego Correia de Oliveira; Diego Lobo Gualberto; Diogo Bairos Soares; Eduardo da Silva Oliveira; Elton Vinicius Bilhalva Sousa; Erick Luciani Zaharoff Pontes Luz; Eufrasia Sousa Estrela; Everton Caixeta; Fabiano Cesconetto Santos
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.765/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Edison Oliveira de Lima; Fabio de Souza Machado; Felipe Moreira Littiere; Fernanda Blandy Pereira; Fernanda Lemos Dal Pozzolo; Fernanda Martins Bezerra Costa; Fernando Andre Kronbauer; Fernando Bruzzi de Faria; Fernando de Faria Siqueira; Filipe de Abreu Saraiva; Gabriela Bazanella de Oliveira; George Antonio Ferreira de Araujo; Gilmar de Paulo Paixão; Hara dos Santos Nascimento; Harlen da Cunha Lima; Ieda Barbosa Miranda; Isael Nicolau dos Santos Junior; Isidio Neto Maia Neves; Ivan Leandro Fraga da Silva Machado; Ivan Ribeiro de Carvalho Filho
Órgão: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.766/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivanildo Correia Braga; Ivo Gonçalves dos Santos; Jacqueline Barcelos Ricarte; Jaime Ricardo Wanner; Jairo Correa Guimaraes Junior; Jefferson Ferreira dos Santos; Jesser Rodrigues Borges; Joao Aleixo Kubiszewski Dill; Joice Gonzales Guerrero; José Hilton de Sousa Silva; Juliana Sant Ana Jacob; Karen Vieira da Silva; Karina Raugusto Diniz; Katia Eveluce Lima de Siqueira; Kilson Arruda de Melo; Lara Oliveira Rego; Larissa Melo Bezerra de Oliveira; Larissa Yamazaki de Oliveira; Lauro Cristiano Pacheco; Laís Abath Neves
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.769/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raimundo Oliveira de Jesus Junior; Ramon Silva Abdala; Raphael Dias Marques Mousinho; Renata Silva Rocha; Renato Pereira Chaves; Ricardo Guilherme Vera Cruz Cardoso; Rinara Alves Mascarenhas; Roberta da Silva Salles; Rodrigo Gomes Cardoso de Lima; Rodrigo Monteiro de Souza; Roger Scheffer Lemos; Roxanne Cassiano Silva; Rozimar Costa de Figueiredo; Rubeniki Fernandes de Limas; Sandra Grigio; Sergio de Abreu Pacheco; Simone Maria Macuglia; Tathyana Vieira Flores Sales; Thiago Coelho Vieira; Thiago Henrique Fernandes
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

017.869/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Rocha do Nascimento; Cydlla Sales Bruno; Daniele de Sousa Oliveira; Ieska Amorim Gurgel do Amaral; José Damião Silva; Leandro Pires Lôbo; Leidejane Araújo Gomes; Rafael Lima Fernandes; Ticiania Pinto Torres de Melo; Tânia Maria Chagas Oliveira
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/pe
Advogado constituído nos autos: não há.

018.701/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Priscila Mari Pontes Chen
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

018.772/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sueli da Costa Souza
Órgão: Escola Superior do MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

018.967/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Ferreira Ramos; Francisco Ostermann de Aguiar
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/rs
Advogado constituído nos autos: não há.

019.529/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lilian Bahia de Oliveira
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

019.532/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivanise Nunes Pereira; Luana Dobginski Silva; Patrick Lucca da Ros
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/rs
Advogado constituído nos autos: não há.

020.230/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Haendel Oliveira de Freitas
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

020.236/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiola Marcia Shimabukuro; Leonardo Bombicino Damin; Nathalia Molleis Mizziara
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

020.259/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Victor Pereira Martins da Silva; Raul Tulio Lopes Lemes
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

020.426/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Geraldo Diniz
Órgão: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

020.454/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Clemliton Rodrigues Leitão; Gumercindo Martins de Brito
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

020.456/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Tito dos Santos Fernandes
Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

020.457/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Faria Gavini; Alberto Faria Gavini; Jair Ferreira do Carmo; Jair Ferreira do Carmo; Marcel Elbas Neri; Marcel Elbas Neri; Nelson Cardoso Menezes; Nilde Olivier Pinto; Paulo Roberto Tavela
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

020.458/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Winhaski; Sabrina Vasconcelos Bastos
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp
Advogado constituído nos autos: não há.

- 020.461/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lahyre Tavares da Silva
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/pe
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.505/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcides Alberto Munhoz da Cunha; Antônio Amaro Filho; Cleide Previtali Cais; Favila Ribeiro; Fernando Andrade de Oliveira; Francisco das Chagas Rocha; Hugo Gomes de Almeida; José Náufel; João Marques Farias Filho; Oswaldo Flavio Carvalho Degrazia; Raimundo Nonato Neiva Eulalio; Roger da Silva Pereira
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.912/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Denise Galvao de Albuquerque Mergener
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.032/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glaubert Moreira Schult; Graziane Madureira Baptista; Marden Stenio Macedo Barbosa
Órgão: Escola Superior do MPU
Advogado constituído nos autos: não há.
- 028.523/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Kleyson Faria
Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.
- Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
- 002.572/2010-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ângela Beatriz Meirelles
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
- 003.760/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Adriano Cezar Galdino de Araujo
Unidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB
Advogados constituídos nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)
- 014.423/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL
Advogado constituído nos autos: não há
- 014.793/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Justiça Federal em Pernambuco
Unidade: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf)
Advogado constituído nos autos: não há
- 015.367/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton Pinto Castro e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.372/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Gilberto Pereira Canabarro e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- 015.373/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Ernesto Young Rodrigues e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- 015.614/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipi Santos Dantas e outros
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.709/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clésio Maxuel Barboza de Souza e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há
- 015.710/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Igor Brasilico
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.776/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Isabella Evelyn Santos Carvalho e Magna Regina Rodrigues Olinto
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.
- 016.247/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Fernando Maria Bontempo
Unidade: Prefeitura Municipal de Arapuaá/MG
Advogados constituídos nos autos: Célio Barros Brant (OAB/MG 122.218) e Luciana Queiroz Froes (OAB/MG 136.337)
- 017.610/2011-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração; Emília Amaral Silva Rolim, Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos; José Antônio Greco, Coordenador de Atividades Auxiliares; Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro; Edmilson Silva de Menezes, técnico de apoio operacional, e San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda.
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)
Advogados constituídos nos autos: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)
- 018.221/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Prado Brito Bastos e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- 018.697/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ada Rúbia Pereira Lopes e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há
- 018.834/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Muniz Lima e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 018.836/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Caldas do Valle Viana e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 018.838/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Camila Borges Skraba e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 018.950/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrey Carneiro Guedes e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 018.951/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Rabelo dos Santos e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há
- 018.962/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Allan David Garcia de Araujo
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.
- 019.367/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wellington Simião de Souza
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- 019.435/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luísa Coelho Moreira e outros
Unidade: Ministério da Justiça
Advogado constituído nos autos: não há
- 019.462/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademar Machado e outros
Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Advogado constituído nos autos: não há
- 019.464/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ernesto Amaro Vieira Filho e outros
Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Advogado constituído nos autos: não há
- 019.525/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acácia Regina Soares de Sa e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.
- 019.526/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Afonso Cesar Alves Cabral
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há
- 019.582/2014-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Eveline Lucena Souza Medeiros; José Vitor Esselin Filho
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.
- 019.714/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Radiocomm Telecomunicações Comércio e Serviço - Eireli
Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PA
Advogado constituído nos autos: não há
- 020.163/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Transglobal Serviços Ltda.
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Bettiol (OAB/DF 222)
- 020.202/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Carla Cristiane Tomm
Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Advogado constituído nos autos: não há
- 020.232/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ernesto Pastl Júnior
Unidade: Petrobras Transporte S.A.
Advogado constituído nos autos: não há
- 020.235/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Euler Rodrigues de Alencar
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há
- 020.275/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edu Lucas dos Santos
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral
Advogado constituído nos autos: não há
- 020.372/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ceriça Dias Damasceno e Jadiel Camelo de Oliveira
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- 020.374/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Lindalva Pereira dos Santos e Maria Janete Silva Guimarães
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- 020.375/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ubirajara de Oliveira
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- 020.389/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Edilson Ferreira do Espírito Santo
Unidade: Fundação Nacional do Índio
Advogado constituído nos autos: não há
- 020.422/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Dorvalina Vicente Carvalho
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há
- 020.452/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Luiz da Silva Neiva Moreira
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há



- 021.221/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Ordonio Praeiro Silva e outros
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.241/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cantídio Almeida Neto e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.255/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pablo Chaves de Barros e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há
- 021.371/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adonias Moronari de Souza e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há
- 021.381/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Silva Anzowski e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há
- 021.387/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Elon Lima Carvalho e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há
- 021.405/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Cerqueira dos Santos e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há
- 021.409/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Valente Borges e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há
- 021.437/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bráulio Oliveira da Cruz e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há
- 021.449/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Pereira Magalhães e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há
- 021.451/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Schottz e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há
- 021.457/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Isa da Silva Souza e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.479/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleide Liliane de Oliveira Santos e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.485/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daiane Mesquita de Oliveira e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.493/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Macena de Aquino Souza e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.495/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Souza Maciel e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.505/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Debora Segato Martins e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.521/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Fortes Bellei
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
Advogado constituído nos autos: não há
- 021.551/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edlaine Cristina da Silva e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há
- 021.557/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marianne Gomes de Amaral Utsch e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há
- 021.563/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Dina Nobre Anastácio e outros
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há
- 021.569/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Bueno Pereira e outros
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há
- 026.870/2012-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Cristina Aparecida Marques Cardoso (ex-empregada da Caixa, Agência Ibirapuera/SP)
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogados constituídos nos autos: Roberto Valente Lagares (OAB/SP 138.402), Sandra Cristina do Carmo Lira (OAB/SP 137.687), Lenymara Carvalho (OAB/DF 33.087), Eder Pessoa da Costa (OAB/DF 186.327), Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/SP 157.199), Alberto Cavalcante Braga (OAB/DF 9.170), Bruna Carneiro Tavares Nunes (OAB/RJ 27.680), Gisela Ladeira Bizarra Morone (OAB/DF: 5.794), Jaques Bernardi (OAB/RS 44613), Jean Pablo de Paiva Lopes (OAB/MG 73.943), Leonardo Faustino Lima (OAB/RJ 123.287), Leonardo Groba Mendes (OAB/DF 16.291) e Leonardo da Silva Patzlaff (OAB/DF 16.557)
- 028.283/2014-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal na Paraíba
Unidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB
Advogado constituído nos autos: não há
- Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
- 003.023/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Leonardo José Macêdo, Presidente do CRA/CE.
Entidade: Conselho Regional de Administração do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 006.940/2011-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Francisca Janaina Sousa de Oliveira.
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.701/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Furtunata Santana dos Santos; Isabel Marques Ferreira; Luiza Marques Ferreira.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.361/2012-0
Natureza: Reforma
Interessado: José Mauricio Rodrigues Guterres.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.363/2012-3
Natureza: Reforma
Interessado: Josen Carlos Mendes.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.334/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Renato Silva Cunha.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.364/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aíde Freire; Hecio de Almeida Caldas; Juracy Cravo Wermelinger; Jurandir Ribeiro de Azevedo; Luiz Grinstein; Mario Neves Neto; Paulo Cezar de Azevedo; Ricardo Chalhoub; Vera Silva Farias Sixel.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.617/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto da Gama e Silva Junior; Danielle Rodrigues Cavalcante; Denis Lucas Sampaio dos Santos; Denize Rodrigues Monteiro; Elizabeth Cristina da Silva; Kayllah Cunha dos Santos; Rodrigo Campos de Oliveira Carvalho; Rosalia Ferreira Pinto.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego .
Advogado constituído nos autos: não há.
- 018.832/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Seihuku Kinjo; Guilherme Agulham; Larissa Brilhante Cordeiro Barros; Luiz Carlos de Souza Júnior; Renato Arruda Martins.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 019.006/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bárbara Bicalho Gomes; Eduardo Marcelo Bezerra; Ellen Verri Lopes; Heráclito Frederico Crisnamurth de Jesus Miranda; José Geraldo Felipe da Silva; Maria Alexandra Pereira da Silva; Pedro Alexandre da Rocha Dias; Poliana Oliveira Monteiro; Rayanne Kely Alves Ferreira; Sidney Massami Koto.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.350/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcedino Vieira Baptista; Jonas Coutinho; Silvana Peixoto Serzedello.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.447/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Noemi Rodrigues Caldas.
Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Advogado constituído nos autos: não há.
- 024.700/2012-6
Natureza: Reforma
Interessado: Eliseu Correa Inácio.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.082/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Eduardo Benedito de Oliveira Zanella; Isaias Renato Buratto; Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva; Luiz Antonio Lazarim; Nildemar da Silva Ramos.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.878/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mario Marinho Cesar; Omair da Silva.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 028.641/2013-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2012
Responsáveis: Araken de Albuquerque; Carlos Henrique Carvalho Primo; Claudio Rogerio Pinto; Eron Carlos Marques; Gilberto Arantes Barbosa; Jairo Alves dos Santos; Jorge Lucio Andrade de Castro; Jose Ricardo Kummel; José de Castro Neves Soares; Lauro Luis Pires da Silva; Letício de Campos Dantas Filho; Marco Túlio Moraes da Costa; Nelson Gonçalves do Nascimento; Paulo Kazunori Komatsu; Ricardo Barbalho Lamellas; Tarcísio Alves da Rocha; Wagner Oliveira Gonçalves; Walter Pereira Gomes.
Órgão: Fundação Habitacional do Exército
Advogado constituído nos autos: não há.
- 029.835/2013-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Maria Aparecida Santos Gama da Silva; Marilza Maynard Salgado de Carvalho; Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; Tadeu Matos Henriques Nascimento.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

032.428/2011-1

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Liani Zimmermann.
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.908/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edson Almeida de Jesus; Telma Pedrão Costa Mota.
Entidade: município de Simões Filho/BA.
Advogado constituído nos autos: Sidney Souza Mota, OAB/BA 7.979 (peça 13).

040.220/2012-5

Natureza: Reforma
Interessado: Joao Neves de Mendonça Reis.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

040.225/2012-7

Natureza: Reforma
Interessado: Jose Darci Pilati.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

041.233/2012-3

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Altamiro Dantas Cruz; Arquilau de Castro Melo; Carlos Venicius Ferreira Ribeiro; Eva Evangelista de Araujo Souza; Izaura Maria Maia de Lima; Maydano Fernandes de Miranda; Osman Rodrigues de Sales; Pedro Ranzi; Roberto Barros dos Santos.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.818/2015-9

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Responsáveis: Ernane Ferreira Bastos; Jorge Ricardo Aureo Ferreira
Recorrentes: IT Alimentos Ltda. EPP; Ernane Ferreira Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Advogados constituídos nos autos: Hugo Medeiros Gallo da Silva, OAB/DF 37.027; Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, OAB/DF 43.734 e Rafael Fernandes Marques Valente, OAB/DF 37.410

005.266/2015-7

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessados: Alvanete Maria da Conceição; Amaury Silvério Costa; Ana Maria Mello Moreira; Ana Paula Almeida Loureiro; Antonio Augusto Cavalcante; Antonio Barboza; Antonio Bispo Pereira Portela; Antonio Borges dos Santos; Antonio Carlos de Souza; Antonio Pinheiro da Costa
Advogado constituído nos autos: não há

005.318/2015-7

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessados: Benedito Monteiro; Carlos Alberto Alcantara; Carlos Alberto Alves Guimarães; Carlos Alberto Guimarães Barboza; Carlos Alberto Lourenço da Cunha; Carlos Alberto Nogueira; Carlos Augusto Seabra de Souza; Carlos Eli Venâncio; Carlos Henrique Feitoza; Carlos Roberto Monteiro
Advogado constituído nos autos: não há

006.951/2014-7

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Ministério do Turismo
Responsáveis: Aparecido Sparapani; Fundação Caldas Novas, Convention & Visitors Bureau
Recorrente: Aparecido Sparapani
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Advogados constituídos nos autos: Fábio Santos Martins, OAB/GO 21.828 e Júlio Wglésio Neres Magalhães, OAB/GO 30.570

029.225/2014-0

Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Adenilson Lima e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Catalão, Goiás
Advogado constituído nos autos: Adailson Lima e Silva (OAB/MG 54.769)

032.377/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Ministério da Educação
Recorrente: Antonio José Muniz
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA
Advogado constituído nos autos: Hugo Emanuel de Souza Sales (7421/MA-OAB); Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz (4313/MA-OAB); Ana Paula de Souza Galvão Filha (9741/MA-OAB)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

007.315/2014-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu - BA
Responsável: Romildes Oliveira Rios Machado
Interessado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu - BA
Advogado constituído nos autos: Marcelo Pedreira de Mendonça (OAB/BA 18186).

008.592/2014-4

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisco Dalley Rodrigues Pinho; Francisco Heuller Rodrigues Pinho; Francisco Jose da Cunha; Francisco Ronnys Rodrigues Pinho; Janete Goncalves Girao Lima; Leonardo Estevo Silva dos Santos; Maria Germana Colares; Maria Ivonete Rodrigues de Matos Pinho; Rafael Girao Lima; Raquel Girao Lima
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

011.205/2013-0

Natureza: Embargos de declaração (aposentadoria)
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Embargantes: Claudia Montezuma de Albuquerque; Eleny Mello do Espírito Santo; Jorge Luiz Chaves; Menandro Martins Neto; Valdenice Rumão de Melo; Virzelberta do Rego Correia
Advogado constituído nos autos: Ricardo Estevão (OAB/PE 8991) e outros

012.548/2013-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Itac - Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo; Paulo Cesar Ueti Barasioli
Recorrente: Itac - Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo.
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Advogado constituído nos autos: Rafael Modesto dos Santos (OAB/DF 43.179).

014.145/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP
Responsáveis: EPG Construções Ltda. - ME; Gilmar Goncalves Vales; Giovanni Coleman de Queiroz; João Henrique Rodrigues Pimentel; José Maria Moraes David; José Otaci Matos Bosque; José Ronildes dos Santos Souza.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogados constituídos nos autos: Carlos Augusto Tork de Oliveira (OAB/AP 174), Ribanês Nascimento de Aguiar (OAB/AP 1.885) e Gilmar Goncalves Vales Júnior (OAB/AP 2.119).

014.289/2010-5

Natureza: Embargos de declaração (Pedido de reexame)
Embargante: Amaury Chaves de Athayde
Advogado constituído nos autos: César A. da Cunha (OAB/PR 2428)

014.511/2014-2

Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Interessados: Iqueila Moura Vieira; Maria Delsa Antonia de Sousa; Marieta Passos Cirqueira
Advogado constituído nos autos: não há.

019.637/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Pedro Ferreira Reis e Maria Sônia Oliveira Campos
Órgão: Prefeitura Municipal de Axixá/MA
Advogados constituídos nos autos: Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5983)

024.017/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (Processo de Aposentadoria)
Recorrente: Maria Marta Almeida Sarmento.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (In-cra).
Advogado constituído nos autos: não há.

026.292/2011-4

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paragominas - PA
Responsável: Shydney Jorge Rosa
Interessado: Ministério do Meio Ambiente.
Advogados constituídos nos autos: Valter Ferreira Xavier Filho (OAB/DF 3137), Mário Alves Caetano (OAB/PA 8798-B)

028.044/2013-4

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Interessados: Dione de Almeida Correia; Ilma Maria Alves Pereira; José Fernandes Martins Silva; José Rufino dos Santos Filho; Lúcia Rodrigues Nicácio dos Santos; Maria Liege Magalhães Barros; Maria Liege Magalhães Barros; Maria Lucia de Luna Silva; Maria Luíza da Silva; Maria do Socorro Gameleira Bonfim; Pedro Carnaúba Brandão; Pedro Casado de Farias Filho; Pedro Casado de Farias Filho; Tânio Marçal de Mello Barreto; Wellington Diniz Machado
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.091/2015-4

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás - 2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção
Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz de Sousa (OAB/GO 29.786) e Marcus Vinicius L. L. de Freitas (OAB/GO 14.282)

025.861/2013-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Ezenivaldo Alves Dourado (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Canarana/BA
Advogados constituídos nos autos: Renata Silva Alves (OAB/BA 35.288) e Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118)

027.634/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Beatrice Maria Pedroso da Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: Adovaldo Dias de Medeiros Filho (OAB/DF 26.889)

027.642/2014-3

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Elzio José Vitério Pacheco
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: Adovaldo Dias de Medeiros Filho (OAB/DF 26.889)

028.594/2014-2

Natureza: Pedido de Reexame (Admissão)
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Interessados: Marcelo Xavier dos Santos, Marly Cortes da Fonseca Trindade, Rafael Fernandes Santos, Rederson Ferreira dos Santos, Renata Gracielle da Silva Ferreira Lessa, Renato Alessandro da Silva, Rudy Alves da Silva, Sandro José Lima, Suelly Cardoso Duarte Vaz e Thiago Neres da Silva
Unidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Advogado constituído nos autos: Marcio Yoshio Tazaki (OAB/DF 37.940)

029.186/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Doroteu Comércio e Serviços Ltda.; Francisco Gilson Mendes Luiz (ex-prefeito); e Município de Nazareinho/PB
Unidade: Prefeitura Municipal de Nazareinho/PB
Advogado constituído nos autos: não há

032.283/2014-8

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Maria Cristina Lunardi Kern
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

225.022/1985-0

Natureza: Pensão Civil (Aposentadoria)
Interessados: Maria Zuléa Fontes da Silva (pensionista) e Lauro Fontes da Silva (servidor)
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogada constituída nos autos: Vania Maria de Melo Brito (OAB/AC 2.223)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.616/2012-2

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Lucia Pretti de Menezes Silva; Maria das Graças Alves de Andrade.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.833/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Barra do Rocha/BA.
Responsável: Jonatas Ventura dos Santos.
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.493/2011-6

Natureza: Aposentadoria
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
Interessados: Ana Maria da Silva Lopes; José Fernando Esmerio Ribeiro; Silenio Braga Botelho.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.975/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Barra da Estiva/BA.
Responsável: Dante Gutemberg Xavier de Castro
Interessados: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Município de Barra da Estiva/BA.
Advogado constituído nos autos: José Souza Pires - OAB/BA 9.755.



017.668/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Macaúbas/BA.
Responsável: Sebastião Nunes.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Advogado constituído nos autos: não há.

025.741/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Canarana/BA.
Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado.
Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
Advogados constituídos nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB-BA 21.118) e outro - peça 9.

027.117/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santa Inês/BA.
Responsável: Romildo Alcântara de Andrade.
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Cíntia Lorena Castelo Branco de Andrade (OAB/BA n.º 22.816) e João Carlos dos Santos Sena (OAB/BA 13.922).

029.072/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Planaltino/BA.
Responsáveis: Construtora Salles Ltda.; Maria Cleuza Santos de Assis.
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: Ariane Barbosa Alves (OAB-BA 24666) e outro

Em 28 de agosto de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA) Sessão prevista para 01/09/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.188/2010-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgartten
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

015.320/2015-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldino Rodrigues de Oliveira; Lazaro Antonio da Paz
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

015.345/2015-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Raquel Luz Pessoa de Sousa; José dos Anjos Sobrinho; Nancy de Carvalho Santos; Regina Dias de Santana; Sônia de Menezes Andrade Carreira; Trajano Oswaldo Oliveira Ribeiro
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

015.354/2015-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Eliza Cruz de Souza Rodrigues; Maria Goretti Vieira da Silva Ribeiro; Maria Jose Gomes Monteiro; Maria da Gloria Leao Lima; Maria da Graça Pinto Guimarães; Maria de Nazare Santos de Oliveira; Maria do Rosario Valente Lobato; Maria do Socorro Santos de Lima; Marinalva Santana Lira; Marlene de Farias Caldas
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

015.358/2015-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adao Eugenio Ribeiro; Adolino Basso; Cezar dos Anjos Martins; Cileisa de Vargas Veiga; Israel Lender; Joao Francisco Ferreira da Silva; Lourdes Gago da Silva; Luiz Costa; Maria Leonor Campos Coimbra; Mateos Augusto Paludo
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

015.484/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraao de Carvalho Santos; Acaua Brochado; Adriana de Araujo Carneiro; Alex Sander Ferreira da Silva; Aline Galisa de Souza; Alvaro Dutra Henriques; Amanda Giordani Pereira; Amanda Paula Silveira dos Reis; Amanda Schneider; Ana Karolina Almeida Dias; Anderson Zingler; Andre Goes Niemeyer; Andres Federico Sugasti; Antonio Jose Fernandes Bezerra Junior; Antonio Ronieel Bezerra Belem; Arthur Batista de Sousa; Artur Henrique da Silva Santos; Augusto Alves Sardeiro; Betania Peixoto Lemos; Bruno Bastos Neves
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

015.491/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Meira de Araujo Aguiar; Julio Renner Nunes Nogueira; Karen Sayuri Matsuy; Keiti da Rocha Gomes; Leandro Moreira Souto; Leonardo Martins Canuto Rocha; Libna Andiará Pinto dos Santos; Lilian Teles Camilo de Albuquerque; Lincoln Moreira Jorge Junior; Lourival Leal de Carvalho Junior; Luan de Souza Farias; Lucas Correa Rodrigues; Luciane de Oliveira Firme; Luciano Moura Castro do Nascimento; Luiz Felipe de Souza Elicker; Luiz Paulo da Silva Lima; Luiza Basilio Lage; Marcelo Rodrigues Calil; Marcelo de Alencar Viana; Marcio Ferreira de Lima
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

015.495/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandro de Almeida Rego; Sara Ribeiro de Oliveira; Sergio Gesteira Costa; Sergio de Carvalho Trombini; Stella da Cunha Paranaíba; Thais Salzer Procopio; Thais de Almeida Vasconcellos de Carvalho; Thaise da Silva Noronha; Thiago Tavares de Andrade; Tiago Zaterka Segantini; Tiago da Fonte Didier Sousa; Toni Lisboa Costa; Vinicius Luiz Antunes Araujo; Vinicius Melchior Furtado; Virginia Oliveira Rocha; Vitor de Lima Carneiro; Yanara Raquel Duarte de Andrade
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

015.502/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ralfé Mota Santana; Saulo Augusto Félix de Araujo Serpa
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

015.557/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jader Silva Rodrigues; Jean Marcel de Jesus Ferreira; Jefferson Basilio Lombardi; Jemuel Paulo Fae; Jeremias Guilherme dos Praseres Franca; Jessica Marine Sousa Lopes; Joao Antonio da Rosa Neto; Jose Candido da Silva Neto; Jose Martins da Silva Neto; Jose Ricardo Ananias; Jose Valmir Stival Filho; Jose Wilson de Souza Junior; Jousileny Barbosa Lucena do O; Joyce Kelly da Silva Cardoso; Jocy Karolini Silva de Paula; Juarez Cesar Sarraff Junior; Juliana Rodrigues Miranda; Juliana Soares Silva; Kaio Torres Dias; Karla Emiliane de Carvalho
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.561/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Zarnauskas Amaral; Mario Lucio de Sa da Costa Leite; Mario de Souza Jeronimo; Mauricio dos Reis; Mayara Regina da Silva Reis; Mayla Parzianello da Cruz Tonelli; Michelly Moreira de Souza; Midiane Brasileiro Nogueira; Milena Cristina Oswald; Milenna Monik Martins Haas; Moises Lima Rueda; Natalia Beltri Moscardi; Olavo Cristiano da Silva; Patricia Alves Pereira da Costa; Patricia Gonzaga; Patricia dos Santos; Paula Pacheco Cardoso; Paulo Henrique Peres Silva; Paulo Roberto Melim Saiva; Paulo Sergio Martins da Silva
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.566/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wilson Roberto dos Santos; Yasmin de Camargo e Silva
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.378/2015-0

Natureza: Representação
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) / 1ª Vara do Trabalho de Lajeado (RS)
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.749/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Lair Ferreira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curvelândia - MT
Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis da Silva (OAB/MT n.º 14.552), Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT n.º 9.490) e Tulliane Patrice Franchi (OAB/MT n.º 14.517)

018.825/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Cristina de Souza; Andrey Rian Diniz Mergulhao; Daniela Pasqualin; Juliana Amaral Santos; Mateus Arsand; Pedro Henrique Fernandes Macedo; Thamires Meira da Silva
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

019.439/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Vanessa de Souza Lindoso; Thalhes Tharlones Mendes Pedroza
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.473/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Mirian Ribeiro Costa Cavalcante; Gabrielle Brasil Lustosa; Lucio Flavio de Castro Gomes da Silva; Renata da Rocha Silva Santana; Romana Baracho Rodovalho; Samanta Brandao de Rezende; Shirlyny Greycy Santos Cerqueira
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

020.339/2015-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Dantas de Oliveira; Arnaldo Melo Castelo Branco; Jose da Silva Barros; Luiza de Almeida e Silva; Marta da Cunha Nassar
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

020.342/2015-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Janine Amorim Cruz
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

020.434/2015-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Salvilina Paiva de Lima
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

020.506/2015-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Flavio Zamuner; Pedro Botelho dos Passos; Rosimar Nogueira Pinheiro
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

020.782/2015-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elzi Pereira da Silva; Maria Ina Castro Lucena
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

020.842/2015-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Julia Magalhães Muniz Teixeira; Virginia Vila Nova de Araujo Cerqueira
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

020.856/2015-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edio Jose da Silva; Jose Paulo Pereira; Vany Vancho Panovich
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

021.018/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Hermano Jacob; Carolina Teixeira de Aquino; Cassio de Melo Azevedo; Cecilia Correa de Oliveira Tapety Reis; Cecilia de Souza Salviano; Celso Matheus Cantanhede Silva; Christian Karla do Nascimento Jupete; Christian Mallone Rodrigues Santos; Clarissa da Silva Nunes; Cleberton Santos Mendes
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

021.023/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Ricardo Cassiano Junior; Juliana Maria Torelly de Carvalho; Kazunori de Souza Yokoyama; Lais Regina Ghelere Martins Fortes; Larissa Santos Araujo; Leandro de Lima Galvao; Leno Silva Rocha; Liana Ferraz Januzzi; Livia Cavalcante Lima; Lorena Lopes Cardoso
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

021.027/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nathalia Filgueiras de Almeida; Nina Bona Andrade; Orlando Cesar de Souza Lima; Osvaldo Marcos Rabelo Leitao; Patricia Lima Cardoso; Patricia Van Biene; Paula Francinette Barbosa de Melo; Rafael Rosenfeld; Rafael de Abreu Gomes; Raquel Araujo de Melo Ribeiro
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

021.065/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abel Bezerra da Silva Filho; Abraao Alcantara de Medeiros; Abrahao Scarcela de Carvalho Neto; Adeivan Botelho Bernardo Ferreira; Adenilson Franquelino Bernardi; Adriana Cleria Barbosa Bezerra; Adriana Nascimento da Silva; Adriana Ribeiro Chaves; Adriano Sampaio de Menezes; Adriano Soares
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.070/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amir Francis Oliveira Azzi; Amon Barbosa da Silva; Amony Kelle Lopes de Sousa; Ana Carla Ferraz Correia Monteiro Gomes; Ana Carolina Ferreira Oliveira; Ana Claudia Santana Araujo; Ana Dúclia Cavalcante da Silva Fontes; Ana Paula Aranha Valadares Bueno; Ana Paula Carvalho Rocha; Ana Paula dos Santos Oliveira Tavares de Azevedo
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.075/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Carlos Rocha; Antonio Cesar Ramos Lodetti; Antonio Duarte Andrade Sobrinho; Antonio Endson Leite de Medeiros; Antonio Felipe de Azevedo Neto; Antonio Fernandes da Silva; Antonio Jesus da Cunha; Antonio Magno Lucena Paulo; Antonio Silva Ferreira; Aparecida Las Casas Campos Lima
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.076/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ariel Roberto dos Santos Sousa; Arlete Pereira da Silva Borges; Arthur Barbosa Hendler; Arthur Braga Diniz; Arthur Ramon Torres Nunes Lara; Arthur Theopompo Venancio Ribeiro; Athos Kantenichy de Carvalho; Augusto Cesar Benicio dos Santos; Augusto Cesar Sampaio da Silva; Augusto Everton Dias Castro
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.078/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruna Falcao Burgos Azevedo; Bruno Aparecido da Costa; Bruno Carlos Baptista Barbosa; Bruno Enzo Takiy; Bruno Pustilnick Maia; Bruno Rodriguez; Bruno de Almeida Silva; Bruno de S. Santos Fadel; Caio Cesar Portela Goncalves; Caio Nunes de Lima
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.082/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caroline Franceschi Fioreze; Caroline Neier de Souza e Silva; Cary Cesar Mondini; Cecília Faria Leite; Celia Regina Navarro; Cesario Colombo do Nascimento Pinto; Charles Roberto Rauen; Christiano Rosa Falcao; Cibele Schwertner; Cinthia Silva de Araujo
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.085/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daiane Ines dos Santos; Daiane Maiberg; Daisi Marcia Ferreira Damaceno; Damareo Leia do Carmo; Daniel Alves Pereira; Daniel Camilo da Silva; Daniel Diniz e Silva; Daniel Henrique dos Santos; Daniel Mendes Souza Lima de Matos; Daniel da Silva Coelho
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.092/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edson Luiz dos Santos; Eduardo Augusto da Mota; Eduardo Mozart Simone Cardoso; Eduardo Santarosa Ferreira da Cruz; Eduardo Villa Borges; Elaine Christina Silva Sant'ana; Elezi Vauna de Souza; Eliane Autuori Tamazeti; Eliel Batista de Almeida; Elis Cristina Alves Pereira
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.099/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Messias Pires da Silva; Fernanda Moro; Fernanda Ribeiro de Souza; Fernando Abud Putini; Fernando Costa Siqueira; Fernando Reis Rodrigues; Filipe Oliveira de Araujo Grise; Filipe Otavio Braga Araujo; Flavia Cristina Delgado Soares; Flavio Bernardo Albuquerque Silva
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.102/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriela Oliveira Cruz; Gabriella Evely Sousa Araujo; Geanni Marc Alves; Geiziane Alves de Souza Reis; Georgia Costa Pizzatto; Georgina Andrea Neves Siqueira; Geovanne de Almeida Costa; Geraldo Vicente de Assis; Gerson Borges da Rocha; Gerson Damaceno Junior
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.105/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilherme Panetto Mendonca; Guilherme Pereira Sodre Oliveira; Guilherme de Amorim Kesselring; Guillermo Pazos Y Lopez Cunha; Gustavo Boese Pereira; Gustavo Henrique Costa Souza; Gustavo Henrique Freire Sirio; Gustavo Jose de Melo Cunha; Gustavo Leandro Suzumura Cintra; Gustavo Pinheiro Serrao
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.113/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Soares do Lago Junior; Joao Victor Fernandes Pouso; Joao Victor Poplade; Joao Vitor Franula Barone; Joaquim de Ribamar Leite da Silva Junior; Joel Kalinski; Jokastra de Franca Pereira Ferreira Figueredo; Jonas Henrique Lyra Campos; Jonathan Dalmolin; Jorge Luiz de Oliveira Filho
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.115/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juddy Allan Batista de Oliveira; Juliana Comparth Pinheiro Oliveira; Juliana Goncalves Scabio Ingles; Juliana Silva Langone de Rezende; Juliano Carlos Carniel; Juliete Vieira do Couto; Julio Cesar da Silva; Julius Antonio de Jesus Guimaraes do Rego; Junior Aparecido Goncalves de Oliveira; Junior Finger
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.123/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Felipe Berger; Luiz Felipe de Castro Araujo Sousa; Luiz Fernando Poletto Gomes; Luiz Fernando da Freiria Zanardo; Luiz Gustavo Bortoloto Mendes; Luiz Renato Lopes; Luiza Bonat Cardoso; Luna Fabiana Roussenq; Maicon Ricardo Simoes; Manoela de Castro Viana Guimaraes
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.130/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marina Crestani Soares; Mario de Sousa Santos; Marius Clarence Remi Pezzet Moreira; Mateus Araujo Alves; Mateus Castellán Armond; Mathews Ramos Reboucas; Mauro Alberto Moroni Filho; Mayara Goncalves Silva; Maykon Henrique de Oliveira; Megumi Tokudome
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.134/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nivaldo da Silva Nascimento; Noely Batista Monteiro de Lima; Olicio Takemoto Ordonez; Osvaldo Alexandre Tertuliano da Cunha; Osvaldo Santo Tuon; Oziel Valdemar de Souza; Patricia Alves Fernandes; Patricia Martins Valduga; Paula Salles Amaral; Paula de Souza Santos
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.141/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renan William de Deus Lima; Renata Gomes Morato Ferreira; Renato Horst Correa de Araujo; Renato Santos Bezerra; Renato Silva Goulart; Renato Valadao Silva; Ricardo Eurico Campos Garcia; Ricardo Luis Cordeiro; Ricardo Luiz Lima Muniz Oliva; Ricardo Shostenes de Abreu Rolim
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.145/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sandrelly Silva D'avila; Sandro Sutil de Oliveira; Sara Pinheiro Nicheli; Saullo Felipe Nunes de Almeida; Saulo Daniel Moraes Machado; Saymon de Mattos Coutinho; Scheila Patricia de Cezaro; Sebastiao Marcos Gomes de Oliveira; Selma Adriana Albuquerque de Lima; Sergio Roney Santos
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.149/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiana Sayuri Yassuda; Tatiana de Souza Santos; Tatiane Assis Barbosa; Tatiane Knupp Souza; Thadeu Kennedy Costa Alcoforado; Thais Scalfi Rabelo; Thaise Gorte; Thaise Thimoteo dos Santos Rebello; Thanizia Ferraz Santos; Thayse Carvalho Mello dos Santos
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.165/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Priori Rech; Alexandre Bitencourt dos Santos; Aline Bastos Santos; Aline Brandao Brasil; Aline Cristina da Silva Gama; Aline Michels Timm; Aline Rodrigues Fabio Caetano; Aline Tamara de Vasconcelos; Alisson Viana Lima; Alysson Diego de Sousa Rodrigues
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.166/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alzimir Rodrigues; Amarildo Alves de Oliveira; Ana Carolina Caldas Nascimento; Ana Carolina Vasconcellos de Lima; Ana Claudia Jordao Garcia de Oliveira; Ana Lucia Matos Marques; Ana Luiza da Costa Simoes de Araujo; Ana Paula Marchetti Evangelista; Ana Paula Silva Braga Boroni; Anderson Fernandes Borges
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.168/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andreia Souza Alves; Andressa Giovana da Paixao Marques; Andrey Lafayet Bertozzi Silva; Angela Mallmann Wendt; Angela Marin; Angelica Michelotti; Aniel Zimmermann Reichert; Anna Paula de Castro Cardoso; Anny Cristina Garcia da Silva; Antonio Carlos Leite Martins
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.170/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Beatriz da Silva Midosi; Bernardo Santos Carvalho; Bernardo Torres Mendonca; Bianca Pires de Azevedo; Brenda Santos de Freitas; Bruno Akira Suzuki; Bruno Augusto Moura de Oliveira; Bruno Euzebio Codignola Amaral; Bruno Luiz Correia; Byron Guilherme Monte de Brito
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.172/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Chen Chien Te; Christian Goncalves Ertel; Cibeli Escarrone Guedes; Cicero Silva Lima; Cinara Ribas dos Santos; Cintia de Oliveira Moreira; Claudia Aparecida Moraes de Mello; Claudia Elias; Claudio Antonio dos Santos; Cleuza Daniella Ueta Mascarenhas Andrade
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.175/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dayane Aline Paes Correa de Souza; Dayane Marques da Silva; Debora Pereira Felix; Denys Myller de Oliveira Marques; Denyse de Lima Ramos; Diana Guedes Rodrigues Aragao; Diego Sampaio Pantoja; Diego Valandro; Diego de Oliveira Machado; Dinaiti Marcos Marcondes
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.177/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elaine Goulart Goncalves Caraveli; Elano Marques Saraiva; Eliane Gigueira Santos Pereira; Elis Cristina Ribeiro Varela; Elise Adamoski; Elison Aquino dos Reis Seixas; Elisson Victor Nader Nascimento; Elson Junio Cadete Pedra; Elton Sanches da Silva; Elvis Paiva Gatinho
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.178/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emanuelle Keller; Emanuelly Borges de Lima Carvalho; Erica Racca Alves de Freitas; Erica Souza Santos; Erika Palu; Estela Alves Ferreira Cardim; Eyandro Reichert; Fabiana Lutke; Fabiana Maria da Silva; Fabiana de Oliveira Araujo
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.181/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flavio Henrique Patriota Muniz; Franciely Schaedler Kuntzler; Francimira Luiza Duarte Freitas de Almeida; Gabriel Magalhaes Correa de Mello; Gabriel Soares Nobre e Silva; Gabriela Soares Oliveira; Gabriela de Souza Diefenbach; Galvani Clementino Sales Junior; Gilberto Olimpio Mianes Junior; Gisele Rangel da Rocha Sadalla
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.182/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Giselle Jnoub Salles Toledo; Gisielli Cavallini Frizon; Gislayne Vera Casanova; Gisleine Goncalves de Souza Melo; Glauce Alves de Oliveira; Gleidiane Maria Viana Alessi; Guilherme de Araujo Pereira; Gustavo Soares Braga; Helder Jose de Araujo; Helen Cristina Ribeiro da Silva Costa Araujo
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.187/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jessica Guerim Bidinoto; Jessica Soster; Jhonatan Kassio de Oliveira Coelho; Joadson Barbosa Nunes; Joao Vitor Costa e Silva; Johnny Felipe Brito de Almeida; Jonathan Cardoso Frontine; Jorge Antonio Calice Auad Filho; Jose Antonio Madureira de Souza; Jose Augusto Siqueira de Lira
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.



021.192/2015-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Leidilaine Maria Elias da Silva; Leilane Pinheiro; Leiliane Botelho Martins; Lenaldo Moura de Moraes; Leo Mota Silva; Leonardo Luis Rabelais; Leonardo Palazzo Honorio; Leonardo Ribeiro Alves Vieira; Leticia Batista dos Santos; Leticia Canaan Ribeiro Andrade
 Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
 Advogado constituído nos autos: não há.

021.197/2015-6
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Marina Cagnin; Mario Augusto Fonseca de Goes; Mario Henrique Ferreira; Marizete Sousa Nunes Araujo; Marlucia Nascimento Pereira; Massimiliano Marques Hsu; Mateus Itacyr Schwaiser; Mauricio Custodio Barbosa Junior; Mauricio Mattos Campos de Rezende; Mauricio Steiguer da Silva Pereira
 Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
 Advogado constituído nos autos: não há.

021.202/2015-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Rafael Guerra Baccin; Rafael Gustavo Soares Guedes; Rafael Organista Corner; Rafael Rodrigo Bastos de Souza; Rafael Santos de Santana; Rafael Storch Barbosa; Rafael Trouva Pimentel; Rafael Vandre Silva da Silva; Rafael Veloso Bezerra; Rafael Victor Melo Resende
 Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
 Advogado constituído nos autos: não há.

021.208/2015-8
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Thaise Gabriela Schreiber; Thaysa Tavares Heredia; Thiago Augusto Custodio Magalhaes; Thiago Cruz Pereira; Thiago Dias Morcanas; Thiago Pereira Lima; Thiago de Brito Pereira; Thyago Alexandre Carvalho Moreira; Tiago Alvarez Vaz; Tiago Henrique de Moraes
 Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
 Advogado constituído nos autos: não há.

023.384/2010-7
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Aposentadoria)
 Recorrente: Jose da Silva Tiago
 Interessados: Renê Pedro Tuleski; Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT
 Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT.
 Advogado constituído nos autos: não há.

024.657/2013-1
 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
 Responsáveis: Adriane Cristina Baumann Toschi; Adriano Marcos Furtado; Carlos Alexandre Caldas de Amorim; Daniel Antonio Torno de Araujo Costa; Giovanni Bosco Farias Di Mambro; Jose Roberto Angelo Barros Soares; José Luís Pinheiro Gomes; Marcelo Aparecido Moreno; Maria Alice Nascimento Souza; Murilo Cangussu Cavalcante; Ricardo Max de Oliveira Pereira; Romulo Fabricio Leite e Lopes; Stenio Pires Benevides; Wesley de Mello Leão
 Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Ministério da Justiça
 Advogado constituído nos autos: não há.

028.369/2011-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Antonio dos Santos; Paulo Frateschi
 Órgão/Entidade: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores/SP
 Advogado constituído nos autos: Maria de Lurdes dos Santos (OAB/SP 273.633)

Ministra ANA ARRAES

003.549/2012-7
 Natureza: Representação
 Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde.
 Advogado constituído nos autos: não há.

014.030/2015-2
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Marcia Assis Bueno; Marcia Orie de Sousa Hamada; Marcos Lima Cardoso; Mario Edson Santos de Sousa.
 Unidade: Universidade Federal do Pará.
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.258/2015-7
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Zady Castaneda Salazar.
 Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.263/2015-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Cleber Araujo Gomes; Marcela Figueredo Conceicao Azevedo; Thais Ditolve da Costa Salina.
 Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.267/2015-6
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Aline Soares Araujo; Ana Carolina Viana Simoes; Ana Maria Fantini Silva; Aristela de Freitas Zanona; Diogo Costa Garcao.
 Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.273/2015-6
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Rodrigo Barros de Albuquerque; Ronaldo Missura; Rosama Machado de Souza; Silvia Maria Voci; Tais Cristina Unfer.
 Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.279/2015-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Mathieu Molitor; Maura Iclea Cardoso de Castro; Mauricio Costa Alves da Silva; Mayara Pinheiro de Souza; Michele Silva Mascarenhas.
 Unidade: Universidade Federal da Bahia.
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.283/2015-1
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Juliana Rosa do Para Marques de Oliveira; Natália Nogueira do Nascimento; Rosely Maria da Silva Pires.
 Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.287/2015-7
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Philippe Oliveira de Almeida; Raphael Rocha Wenceslau; Renata Maria Moreira Moraes Furlan; Vinicius Sousa Pietra Pedroso.
 Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.749/2015-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Alan Felipe Souza; Alexandre Rodrigues Inacio de Azevedo; Alexandre da Silva; Aline Kelly Marcelina Saborido; Amanda Maria Silva Nogueira; Ana Luiza Borelli de Araujo; Andre Alves Pereira; Angela Cristina Lana; Bruno Cesar de Souza Santos; Daniel da Silva Oliveira; Ediceia Verly da Silva; Elaine Martins Parreiras; Fabio Gomes de Matos; Fabio Guimarães Miranda Barbosa; Felisberta Moutinho dos Santos; Fernanda Medrado Silva Moreira; Fernando Cesar da Costa; Flávia Echila Ribeiro Batista; Giana Ferreira da Cunha; Gladson Otavio Rejeri.
 Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.839/2015-3
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Celso de Barros; Giselda Machado
 Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.840/2015-1
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Claudia Celeste Celestino de Paula Santos; Luzia Nomura; Paulo de Avila Junior; Valdemir Martins Lira.
 Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
 Advogado constituído nos autos: não há.

017.556/2015-5
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Jeane Pereira da Silva Juver; José Paulo Cosenza; Luiz Pedro Antunes; Suelem Frian Couto Dias.
 Unidade: Universidade Federal Fluminense.
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.599/2015-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Antony Evangelista de Lima; Eduardo Pinheiro Junior; George Alexandre da Silva Franco; Jorge Cleiton Maia de Vasconcelos; Luciana da Conceição Castelo Branco.
 Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.687/2015-6
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Luciano Augusto Fernandes; Luciano Passamani Diogo; Luis Cesar Rossi Borges; Luiza Brusius Renck; Marcela Godoy Dias.
 Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.690/2015-7
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Melissa Manfroi Dal Pizzol; Natalia Chemello Pereira; Nelson Sivonei da Silva Batezini; Pablo Brea Winckler; Pablo da Costa Soliz.
 Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.706/2015-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Caroline Moraes Batista; Cecilia de Alencar Serra e Sepulveda; Chiara Albano de Araujo Oliveira; Ciro Russo; Claudiane Silva Soares.
 Unidade: Universidade Federal da Bahia.
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.711/2015-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Edvaldo Elias de Almeida Batista; Edward Ferraz de Almeida Junior; Elizama Aguiar de Oliveira; John Erliton Simao dos Santos; Joise Magarao Queiroz Silva.
 Unidade: Universidade Federal da Bahia.
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.876/2015-3
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Gilson Rogerio Marcomini; Giovana Tripoloni Tange-rino; Gisele Aparecida Groffe; Gustavo Claro Monteiro; Heitor Antonio Paladim Junior; Heloisa Horta de Lima Aiello Macfadem; Ieda Maria Ferreira Nogueira Silva; Ilza Maria de Oliveira Agostinho; Israel da Silva Mota; Ivens Alberto Meyer; Jair Pereira Rosa; Janaina Michele de Oliveira Silva; Joao Victor Guedes Neto; Jociene Carla Bianchini Ferreira; Jose Roberto Araujo; Julia Graciela da Silva Oliveira; Julio Maria de Souza; Karla Handressa Castro de Oliveira; Katia Carolino; Kelly Cristina D Angelo.
 Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.880/2015-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Vandergrisson Machado; Vanessa Cerignoni Benites Bonetti; Vanessa Mesquita Blas Garcia Melbardis; Vanessa Regina Ferreira da Silva; Vania Batista Flose Jardim; Veronilda Duarte de Souza; Vicente Gerlin Neto; Vinicius Augusto de Almeida Mantovani; Vitor Fernando Gigante de Paiva; Vizette Priscila Seidel; Wellington Luiz Alves Aranha; Wilson Roberto Barbosa de Araujo; Yull Heilordt Henao Roa.
 Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.902/2015-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Carla Rossana dos Santos; Carla Silveira da Fontoura; Carla Simone Viafore; Carla Taborda Oliveira; Carlos Eduardo Niederauer; Carlos Fernando Gomes Rosa; Carlos William Correa Campos; Carmen Lucia Pereira Anselmo; Carmen Lucia Pereira Anselmo; Carmen Pieta; Carmen Timm Rodrigues; Carolina Garrido Zinn; Carolina Oliveira Di Giorgio; Carolina Rabello Drummond; Carolina Renata Braga; Carolina Schwartzaupt da Conceicao; Carolina Zelnilda Nicolao; Caroline Miranda Iser; Caroline Miranda Iser; Caroline da Rosa Maciel.
 Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.906/2015-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Cristiane Traiber; Cristiani Santos Quiroga; Cristiani Santos Quiroga; Cristiano Marques Coelho; Cristina Rossatto Braz da Silva; Cristine Gomes de Oliveira; Cristine Moraes Roos; Daiana Cansan; Daiana Fagundes Norbert; Daiana Friedrich; Daiana Saute Kochhann; Daiane Azevedo Ramos; Daiane Godoy Ferreira; Daiane da Silva Oreste; Dainan Rodrigues de Carvalho; Daisy Mary Carvalho Kosmaliski; Daniel Lemos da Rosa; Daniela Britto da Silva; Daniela Dias Melo; Daniela dos Santos Cappa.
 Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.911/2015-3
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Fabiane Machado; Fabiano Batista da Rosa Vicentin; Fabiano Pinheiro de Lemos Masson; Fabio de Lima Moreno; Fabiola Costenaro; Fabricio Souza da Luz; Fatima de Lourdes Klaus Flores; Felipe Swytka Jaques; Felipe dos Santos; Felipe dos Santos; Fernanda Araujo Rodrigues; Fernanda Balestrin Pastro Harkovtzeff; Fernanda Diniz Flores; Fernanda Fernandes Alves; Fernanda Silva de Souza Rodrigues; Fernanda Vieira Ferreira; Fernanda dos Reis; Fernanda dos Santos Pereira; Fernando Alves de Avila; Fernando Alves de Avila.
 Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.915/2015-9
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Hilda Renata Paz Bazzanello; Hilda Renata Paz Bazzanello; Iara Hecz Couto; Ieda Maria Nascimento; Ingrid Souza Fraga; Iolanda Queiroz Aprato; Iria de Fatima dos Santos Silveira; Isabel Cristiane de Souza Cardoso; Isabel Cristina Abreu Rosa; Isabel Nunes Santos; Isadora da Silva Lempek; Isis Rauber Guilherme; Ismael Selau Salles; Israel Cardoso Rodrigues; Ivonilda Machado Rodrigues Machado; Izis Goncalves; Jacqueline Apolinario Garavello; Jacqueline Illanes Castillo; Jader Moraes de Moura; Jairo Constante Martins.
 Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.921/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leticia Meireles; Leticia Monteiro Valerim; Lidia Ross Coutinho; Liege Lessa Godoy; Lisiana Rosa Porto; Lisiane Deichel Alves; Lisiane Lopes Pecci; Lisiane Paula Sordi; Lisiane Rocha Mallet; Lisiane Weber; Lissandra Belmonte da Silva; Livia Lobel da Luz; Livia Maso Benvenuti; Lovani Lohmann; Luana Luz Albuquerque; Luana Raupp Fraga; Lucas Maynard Lovato; Lucas Peretti Hentges; Luci Mara Santos Vieira; Luciana Avila Nunes.

Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.926/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mateus Carlos Machado; Mateus Gomes Cocaro; Mateus da Silva Oliveira; Mauricia Clenir do Amaral Fernandes; Mauricio Castro Davila; Mauricio Cavitione da Silva; Mauricio Cavitione da Silva; Mauricio Estrela da Cunha; Mauricio Noschang Lopes da Silva; Mauricio Rodrigues de Oliveira; Michele Nascente da Rosa; Michele de Oliveira; Milene Logaray Mello; Milene Longaray Mello; Miriam Trarbach Capella; Miriam Beatriz Lima Bruhn; Miriam Klaus Dutra; Miriam Wanda Pacheco; Mirlei de Souza Menezes; Moises Josoe Rezende de Souza.

Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.931/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Leivas Barbosa; Renata Macedo Souza de Oliveira; Ricardo Luis Cardoso da Silva; Ricardo Pereira da Silveira; Ricardo Pereira da Silveira; Ricardo Villar Belmonte; Richele da Silva Emmer; Rita Adriana de Freitas Lucas de Campos; Rita de Cassia Barros da Cruz; Rita de Cassia de Souza Motta; Roberta Aguiar Sarmento; Roberta Campana Souza Lima; Roberta Rodrigues Delzete; Roberta da Conceicao dos Santos Prates; Roberto Bairros dos Santos; Rochelle Soares Cruz; Rodrigo Abreu de Vargas; Rodrigo Brasil Usui; Rodrigo Lemes da Silva; Rodrigo Schenfeld.

Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.936/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiane Mello Goncalves Madruga; Tatiane Rosa da Cunha; Tayna da Rocha Stoduto; Taynan Oliveira Dutra; Thabyta Silva Franco de Souza; Thais Covalski dos Santos; Thais Gonzatti Fernandes; Thais Leivas da Silva; Thais Leivas da Silva; Thais Teixeira Barpp; Thanise Recuero; Thiago Moura de Sa; Tiago Dias Ferreira; Tiago Melo de Oliveira; Tiago Severo Garcia; Tuane Nerissa Alves Garcez; Tuane Nerissa Alves Garcez; Valdileide Silva Santos; Valeria de Cassia Souza Grigolo; Valeria de Cassia Souza Grigolo.

Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.364/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Viviane Kanitz Gentil.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.444/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Mauren Rejane Teixeira Mendonça.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.445/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Tatiane Nunes da Rosa; Ana Claudia de Oliveira da Silva; Caroline Bordin Minetti; Celso João Favaretto; Cristiane Ludwig; Miriam Zimmermann.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.447/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carmen Cristiane Borges Losano; Simone Aparecida de Campos Portela Oliveira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.450/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isa Prazeres Pestana; Karlene Carvalho Marinho; Marcio Augusto Ribeiro Sant'ana; Ocilene Maria Correia Ferreira; Percilio Martins Costa Neto; Érina Ribeiro Andrade.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.461/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Francisco Marcelino Guimarães Barbosa.

Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.496/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Raíssa Michalsky Martins

Unidade: Universidade Federal de Alfenas

Advogado constituído nos autos: não há.

019.497/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Elival Martins dos Reis Júnior

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Advogado constituído nos autos: não há.

019.503/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lidiane Silva Rocha Magalhaes; Thabata Coaglio Lucas

Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Advogado constituído nos autos: não há.

019.506/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Claudio Luiz de Oliveira Filho.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.507/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aldecir Nascimento Lima; Fabiana Dantas Soares Alves da Mota; Otavio Augusto Silva Ribeiro; Ângela Silva de Almeida Brito.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.511/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Evaldo Tavares Kruger; Paulo Guilherme Alves Brum.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.513/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Nalim Solimar Leite.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.542/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jaime Leonardo Orjuela Chamorro; Jose Luiz Moreno Neto; Larissa Martins de Lima; Leandro Coelho Correia Rosado; Luize Floquet Sales; Marcela Ferreira Lopes; Nanci Araújo Bento; Nilda Stella de Macedo Barbosa; Patricia Valim; Paulo Jorge Canas Rodrigues.

Unidade: Universidade Federal da Bahia.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.545/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Carlizeth da Silva Campos; Maria Cristina Pereira do Nascimento.

Unidade: Universidade Federal do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.548/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Lucia de Faria e Azevedo; Carla Pereira Ricardo; Leandro Novais e Silva.

Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.550/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robson Andre Barata de Medeiros; Rosemary Brabo Monteiro; Sandra Maria Reis Oliveira.

Unidade: Universidade Federal do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.553/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andressa Pasini; Flavia Wagner; Karen Werlang Lunckes; Luiza de Melo Monteiro; Marcelo Nold; Paula Bettio Staudt; Vivian Chiada Maineri.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.554/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Maria Fabiana de Fátima Iluminato de Araujo.

Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.569/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cruz de Malta Comércio e Representações Ltda.; Expedito Pereira Lima.

Unidade: Município de Santo Antônio do Grama - MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.784/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Roseane Rodrigues de Macedo.

Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.788/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Militão da Silva Berbert; Luciana Rodrigues Fagnoni Costa Travassos; Luis Arturo Perez Lozada; Luiz Antonio Celiberto Junior; Manuela Gibim Rodrigues.

Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.793/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anne Christine Colaço Lima de Souza; Claudiene Fátima de Souza; Clécia Rodrigues Fernandes Ribeiro; Dalany Menezes Oliveira; Eder Leonardo do Rego Nascimento.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.795/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Larissa Lucena Vasconcelos; Larissa Nayara Almeida Gouveia; Larissa de Alencar Sobral; Larisse Lima de Sousa; Leovigildo Douglas Pereira de Souza.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.799/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleberson de Lima Mendes; Cristiane Cardoso Silva; Cristina Maria Antonello; Daiane Kosinski Paglia; Edivando Alves.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.809/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Ferreira de Melo; Erica Fernandes Leao; Flavia Gouveia de Oliveira; Gustavo Tavares Martins; João Gabriel da Fonseca Mateus.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.811/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscilla Araujo Jua Stecanella; Ramayane Bonacini dos Santos; Thays Martins Vital; Thiago de Faria e Silva; Waleska Arcanjo.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.814/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcelo Costa Júnior.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.815/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Romilda Aparecida Lopes.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.816/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Angelo Piaia; Antonio Flávio Gomes; Augusto Ost; Eduardo Ihenrique Spies; Emílio Rodolfo Arend.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.820/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana de Mello Guzzo; Adrielle Karine Pesce Guerra Borges; Aercio Fernando Mendes; Alessandra Pedrozo da Cruz; Alysson Ramos Artuso.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.821/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carla Novais dos Santos; Ana Elisa Lima Germano; Ana Eliza Gonçalves Ferreira; Anderson Luiz de Moraes Golinelli; Andrea Leite.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.



019.826/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Weber Finger; Gabriela Berthou de Almeida; Gabriela Fujimori da Silva; Giani Carla Ito; Gilberto Rodrigues de Oliveira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.834/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Ricardo de Souza Silva; Paulo Roberto Custodio de Oliveira; Paulo Sergio da Silva; Paulo de Oliveira Fortes Junior; Priscila Celia Giacomassi.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.837/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ronaldo Cestari Quintanilha; Ronan Anacleto Lopes; Rosa Amélia Barbosa; Rosa Lantmann Cordelli; Rubia Cristiani Camochena.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.841/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paola Laeber; Daniel Goldner Júnior.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.845/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristina Sturmer dos Santos; Cristine Pilati Pileggi Castro; Fernando Weiss Xavier; Flavia Caroline Bedin; Janete Teresinha Reis.

Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.848/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Michela Leticia da Silva Pertile; Rafael Plaza da Silva; Rafael de Souza Tímbola; Renan Costa Beber Vieira; Rivaél Mateus Fabricio.

Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.850/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Sueli Pokojeski; Tania Mara de Bastiani.

Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.851/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Isabella de Oliveira Nascimento.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.858/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Gustavo Paleari; Carolina Costa Valcanti Avelino; Gustavo Nakamura Alves Vieira; Leonardo Aparecido Ciscon; Mariana Moreira Gonçalves Santos.

Unidade: Universidade Federal de Alfenas.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.861/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Maria Eugenia Fernandes Canziani; Viviane Santalucia Maximo.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.862/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bernardo Reis da Silva; Betania Lopes Ballardares; Cleber Schroeder Fonseca; Eduarda Borba Fehlberg; Eduardo de Sa Bueno Nobrega.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.871/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ygor Rafael Leite Pereira.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.880/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Serrao Franco; Felipe Nunes Gaia; Fernando Sambinelli; Flavia Milo dos Santos; Francisco de Assis Nascimento Junior.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.886/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maicon Vaz Moreira; Marcelo Cizaurre Guirau; Marcos William da Silva Oliveira; Maria Julia Mendes Nogueira; Márcia de Oliveira Cruz

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

019.897/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Flavio Jose Araujo de Brito.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - ME.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.898/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Debora Ribeiro Orlando; Fernando Soares Guimarães; Guilherme Nogueira Mendes de Oliveira; Janaina de Oliveira Melo; Luana Pereira Leite Schetino.

Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.905/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aron Carlos de Melo Cotrim; Arthur Behling Neto; Carolina Berkman; Dalila Peixe Plens; Davi Silva Dalberto.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.911/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Teomar Estevao Magri; Valeria Sun Hwa Mazucato; Vanessa Behrendes Rodrigues; William Junio de Lima.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.915/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Chantós Guilherme Antunes Mariani; Denalize Goulart Leite; Jaime Valim Mansan; Laurence Marafante Branco; Luis Fernando Guerreiro.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.916/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Maria das Graças Villela Rodrigues; Paola Liziane Silva Braga; Tatiane Reis Martins.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.921/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Maria da Cunha Santos; Gilson Jose dos Santos; Jefferson Rodrigo de Souza; Jose Weber Vieira de Faria; Sidnei Gonçalves da Silva

Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Advogado constituído nos autos: não há.

019.925/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edgar Hernando Lizarazo Jaimes; Edgard Leite de Oliveira; Gabriel Dias de Carvalho Junior; Grazielle Cristina Ferreira; Idalena Oliveira Chaves.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.931/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Gualberto Pereira; Antonio Mauricio Freitas Brito; Audrey Jones de Souza; Carlos Hiroshi Duarte Iwassa; Carolina Venturini Marcelino.

Unidade: Universidade Federal da Bahia.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.938/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Livia Paraguai Cunha; Lua Taina Costa Reis; Lucas Valentin Rocha; Luis Marcelo Rusmando; Luiz Otavio de Figueiredo Mantovaneli.

Unidade: Universidade Federal da Bahia.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.943/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Raimundo Stering Malta; Paulo Rogério Costa de Oliveira; Pedro Teodoro Cardoso Canario; Priscila Coimbra Rocha; Radah Lourenço da Silva.

Unidade: Universidade Federal da Bahia.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.944/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Andrade de Almeida; Rafael Augusto de Melo; Rafael Franca Andrade; Rafael dos Santos Costa; Raphael Bermal Costa.

Unidade: Universidade Federal da Bahia.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.949/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Carvalho de Oliveira; Carina Cavalcanti Nogueira Lopez; Cledinaldo Castro Araújo; Darlene Pinho Fernandes; Denise de Fátima Fernandes Cunha.

Unidade: Universidade Federal do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.955/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nayane Viale Vargas; Otoniel Sant'anna Vailant; Paula de Souza Silva Freitas; Paulo Victor Gomes Novaes; Paulo de Barros.

Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.961/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gilton Monteiro dos Santos Junior; Gisele Lima Reis; Glauca de Paula Falco; Guilherme Rocha Lourenço; Gustavo Henrique Montes Frade.

Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.969/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raquel Anunciata Mendes de Castro; Renata Kaiser Gumieri; Renata Silva Fernandes; Renato Girelli Coelho; Rita de Cassia de Araujo Almeida.

Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.970/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Bellei Oliveira; Rodrigo Hohli; Rodrigo Lepaus de Araujo; Sergio Castro Pontes; Sergio Luiz Mota Junior.

Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.975/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Josi Fernandes de Castro Rodrigues; Juciany Rodrigues de Oliveira Ramalho; Julian Eduardo Haddad; Juliana Alexandrina de Sousa Cunha; Leandro Martins Zanitelli.

Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.981/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Luis Valadares de Aquino; Andrea dos Santos Mendes; Claudia do Socorro Azevedo Magalhaes; Claudio Antonio Trindade Andrade; Danielle Bezerra Cabral.

Unidade: Universidade Federal do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.983/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rogerio Goncalves de Freitas; Susanne Cristine Brito e Silva; Thiago Broni de Mesquita.

Unidade: Universidade Federal do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.989/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jhonatan Carlos dos Santos; Joao Filipi Scheffer Pereira; Jose Carlos da Cunha; Lucas Guilherme Schafhauser; Luis Mauro Moura.

Unidade: Universidade Federal do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.991/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Toledo Netto; Rafael Luiz Pereira; Renato Torres; Sandro Marcelo Kozikoski; Sibilla Batista da Luz Franca.

Unidade: Universidade Federal do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.992/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Silvana Maria Escorsim; Tomas Sparano Martins; William Bonino Rauen.

Unidade: Universidade Federal do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

- 019.995/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Margarita Larranaga Uriarte; Anelise Bonilla Trindade; Christiane Maria Nunes de Souza; Cristiano Tschiedel Belem da Silva; Davi Souza Simon.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.004/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Rita Pereira Wollmann; Andreisi Carbone Anversa; Catherine de Lima Barchet; Cezar Augusto Beltrame; Cristiane Salet Florek.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.007/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Chemello; Duziene Denardini Pereira; Elaine Lucia Jurack; Eliane Garlet; Fabiana Fagundes Fontana.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.043/2015-5
Natureza: Representação
Unidade: Centro de Seleção e Promoção de Eventos da UNB - ME.
Representante: Capital Tecnologia e Equipamentos Eireli.
Advogados constituídos nos autos: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398), Henrique de Mello Franco (OAB/DF 23.016) e outros.
- 020.177/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Débora Cristina Santos; Robson Arruda dos Santos.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.179/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anahi Macario de Eveche; André Luiz dos Santos; Chayane Cristina de Souza; Cristiane Albano Marquetti; Elisama Rode Boeira Suzana; Guilherme Fagundes Belo; Leonardo Ronald Perin Rauta; Liria Pavan; Mariane Körbes Zilles; Pierre Schemes de Jesus.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.188/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando Soares Guimaraes.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.189/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tiago de Barros Maciel.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.195/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cintia Carolina Mota Menezes; Marcelo Santos da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.214/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Erick de Barros Lucena; Carlos Alberto da Silva Junior; Igor Bruno Dantas Nunes; Jefferson Johnne Marques da Silva; Juliana Maria Schivani Alves; Nycollas Rennam Lima Pinheiro Martins; Vinicius Samuel Valerio de Souza.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.215/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Pereira Borges; Helio Cordeiro de Andrade; Simone Cristina Succì.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.223/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wilcelene Pessoa dos Anjos Dourado Machado; William Diego de Almeida; Zilda Alves de Moura.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.225/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Denise Froes Brandao.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.244/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adan Lucio Pereira; Alcebrades Dal Col Junior; Antonio Marcos Ferreira da Silva; Antônio Carlos Telau; Bruna Lígia Ferreira de Almeida Barbosa; Camilla dos Santos Nogueira; Claudia Mendonça Reis; Daniel Nascimento Duarte; Daniela Elisa Duarte Ferreira Marques; Diogo Costa Buarque; Elane Couto Uliana; Elizabeth Pereira Roque Coelho; Eric Guy Claude Laporte; Fernanda de Queirós Costa; Flavia Biccass da Silva Polonini; Francisco Elias Simão Merçon; Gabriel Brito Amorim; Guilherme Fabiano Mendonça dos Santos; Gustavo Ribeiro; Hervacy Brito.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.249/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Benilda Miranda Veloso Silva; Vivianne Nunes da Silva Caetano.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.252/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonildo Santos do Nascimento Junior; Liliâne Augusto da Silva; Luciana Torres Correia de Mello; Manuela Alves da Cunha; Maria do Socorro Luna Cruz; Mayle Andrade Moreira; Melina Bezerra Loureiro; Michelle Machado Rodrigues Vasconcelos; Mônica Rocha de Oliveira; Patricia Freire Chagas; Patrícia Naiara de Oliveira Moreira; Pedro Henrique Silva de Farias; Priscila Cynara Soares Vieira; Raphael Raniere de Oliveira Costa; Raquel de Melo Barbosa; Rodrigo Prado de Medeiros; Sara Lima Cordeiro; Stephanie Barbosa de Medeiros; Tahyara Barbalho Fontoura; Thaissa Hamana de Macedo Dantas.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.258/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Eggres de Castro; Arione Augusti Boligon; Carolina Costa Pires Trindade; Claudia Hofheinz Giacconi; Fabrise de Oliveira Müller; Franciele Isa Ziembowicz; Jaqueline Medianeira Silveira; Leandro Casagrande; Rafael Corrêa.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.293/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Decio Hamilton de Souza Santos.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.297/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos de Jesus Cristino Filho; Carlos de Jesus Cristino Filho; Jorge Renato Lima Both.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.382/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osvaldo Silveira Casado.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.386/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wandir Mauro Angotti Carrara.
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.392/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Walter de Brito.
Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.400/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eusebio Garcia Barrio.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.404/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vera Maria Antunes Brum.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.410/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Moreira Neto; Jose Barbosa de Freitas; Jose Barbosa de Freitas.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.414/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Arloiza Francisca de Moraes Muniz.
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.795/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Inacio Andrade Torres.
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.877/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cesar Pereira Lima.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.329/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco da Conceição Ferreira; José Ribamar Aguiar Medeiros; José Wallas Lisboa Sousa; Marlene Serra Coelho.
Unidade: Município de Matões do Norte - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- Ministro VITAL DO RÊGO
- 012.579/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Terezinha da Cruz Lameira.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.228/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: Josildo Souza Costa Freire (OAB/CE 8943).
- 015.406/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sandra Silva de Carvalho.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.976/2009-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008.
Responsáveis: Manoel dos Santos Santana; Marcelo David Ribeiro de Amorim; Rosangela Lima Marques; Sonia Maria Silva Lima e William Dell Oso.
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 016.384/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ducigelda Casas Souza.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 017.041/2015-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Lucio Marcos Bemquerer.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 018.696/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Idelmo Manoel da Silva.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 019.369/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Woodrow Delano Wilson e Zenilda Correia Martins.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 019.518/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wadimir dos Reis Xavier e Wellington Souza Vieira.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 019.535/2015-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessadas: Celeyda Getsemame Martins Guimaraes Motta e Thátiane Carrilho Simoes Lemos.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.



- 019.537/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Carolina Roberta Pontes Santos.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 019.539/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Fettermann de Andrade e Jaqueline Maria Cruz de Souza.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.239/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Eduardo Doria Lima.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.313/2015-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Jurandir dos Santos Pinheiro; Maria do Socorro da Silva Valente e Sandoval Hilton Silveira Brito.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.317/2015-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Edison Luzardo de Almeida e Zeferino Maciel da Rocha.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.321/2015-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Gilberto Luiz Lichtler e Reny Strohschoen Martins de Mello.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.325/2015-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Francisca Aparecida de Negreiros Mendez.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.352/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rita Cassia de Moraes Mantovani.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - S.J da Boa Vista/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.355/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Cristina Guilherme Erhardt.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Jundiá/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.358/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Moreira Silva e Jerson Nogueira de Araujo.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.360/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Luciene Silva.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.361/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edson Pires dos Santos.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Uberlândia/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.462/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Hamilton Serafim e José Ferreira da Costa.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.465/2015-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Albertina de Clairefont Dias Maia e Otávio da Silva Vila Nova.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.467/2015-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Rene da Costa Barbosa.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.470/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Anselmo Raimundo.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.471/2015-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: João Baptista Cioffi.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.537/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ciro Nogueira Lima; Jádriel da Costa Silveira e Maria de Lourdes Soares.
Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.835/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Eide Mara Alves de Souza; Jacinta Alves de Souza de Araújo.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.863/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Natalino França.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.597/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Gomes Camilo de Souza; Ana Carolina Freire Lopes; Camone Cristiane Zanghelini; Edzel Mestrinho Ximenes; Ivan Antonio de Rezende Junior; Juliane Pereira de Sousa; Leticia Anne Lima; Leticia Perez Bonfim Coelho; Liliane do Rocio Hoffmann; Moises dos Santos Sales.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.602/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sabina Helena Silva de Carvalho Rodrigues; Samya Amorim Tenorio de Carvalho; Sanderson Jair Pereira; Takashi Kan-zaki Filho; Tatiane Pires de Camargo; Wellington Bobato Alves.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.610/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno José Cajueiro Vasconcelos; Carlos Eduardo Ferreira Marins; Lorena Pereira Ferreira; Rodrigo Pessanha Tunholi; Teresa Cristina Guimarães da Silva; Ticiane Andrade Aguiar.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.616/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Eduardo Martins Costa Pittigliani.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.619/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Norma Cecília Palhares Pettengill.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.656/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Paoliello Pereira; Joaquim Crisóstomo do Prado; Josely da Silva Guimarães; Olga de Souza Nogueira; Tatiane Barleta Javorsky.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.746/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Elsa Nogueira Caruso.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Paulo/Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.945/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Kátia Santos de Miranda de Carvalho.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Dourados/MS.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.980/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Karine Carvalhal Pereira Cesar.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Bernardo do Campo/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.983/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Celso Donizetti Ferreira.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.211/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sandra Maria de Medeiros Santos.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Natal/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.342/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel Massato Shiroma; Denis Sunao Shiroma; Joao Shiroma.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Paulo/Leste.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.343/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Odila Gomes Machado; Sasa Iizuka.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Paulo/Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.376/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lindomar de Oliveira e Oliveira.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.383/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alceu Souza Batista; Maria Dila Alves da Costa.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.386/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: José Aquino Rabelo Neto; Liduina Maria de Souza Godinho; Mrgarida Mariana Lima Arruda; Raimundo Damasceno Giro.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.387/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nivaldo Salvi Junior.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.452/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Lucia Mello Vieira Martins.
Órgão: Instituto Brasileiro de Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.579/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Luiz Gustavo Oliveira da Silva; Otoniel Ferreira de Castro.
Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.583/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alessandra de Souza Annunziato; Marcelo de Souza Annunziato.
Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 024.385/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Lourdes Melo da Paixão.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Advogado constituído nos autos: não há.
- Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
- 009.165/2007-9
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Ana Catarina Corbetta; Ana Paula de Amorim Lima; Conceição da Penha Ribeiro Ramos; Eliana Teresa Leal Mendes; Eliana da Silva Thaumaturgo; Elisabete da Silva Thaumaturgo Botelho; Elisete Viana Nobrega; Euridice Miranda Lemos; Gleiby de Oliveira Alves; Hermínia da Piedade Gelani; Idalvina de Souza Soares; Ivana de Oliveira Silva; Jacira Matos dos Reis; Jupira dos Santos Mendes; Leila Gomes de Barros; Lucia Maria Santos Simões; Lucia de Araujo Silva; Marcia Maria Feitosa Meyer; Maria Cristina de Lima Correa; Maria José Amorim de Oliveira; Maria Otília dos Santos Pacheco; Maria de Fatima Costa Pacheco; Nadjane Santos Simões; Norma Luzia Leal dos Santos; Olivia dos Santos Flores; Rodrigo dos Santos; Rosalba Carlos Soares; Roseane Carolina Oliveira Travassos; Rosilda Viana; Rubia Cristina de Lima Costa; Ruzia Idalina de Lima Nascimento; Sonia Maria da Cunha Feitosa; Yedda de Oliveira Guimaraes
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 011.100/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Silva e Sousa
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.383/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Joaquim de Freitas Ruiz; Soneto Construções Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iracema/RR.
Advogados constituídos nos autos: Henrique de Souza Vieira, OAB/DF n. 12.913; Carlos Ney Oliveira Amaral, OAB/SP n. 92.049; Cristiana Muraro Tarsia, OAB/RJ n. 164.957; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF n. 22.885.

019.135/2015-7

Natureza: Representação

Representante: Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.677/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Manoel Ferreira dos Santos.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tupanatinga/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.313/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ernane Soares Borba.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cortês/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.097/2013-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Alessandra da Costa Lunas; Antoninho Rovaris; Antonio Lucas Filho; Aristides Veras dos Santos; Assuero Doca Veronez; Carlo Roberto Simi; Carlos Gilberto Cavalcante Farias; Carlos Rivaci Sperotto; Daniel Klüppel Carrara; Fabiano Kempfer; Fabio de Salles Meirelles Filho; Getúlio Marques Ferreira; José Carlos Lyra de Andrade; Jose Zeferino Pedrozo; José Mário Schreiner; José Alves Vieira; João Martins da Silva Junior; Juraci Moreira Souto; Kátia Regina de Abreu; Luciano Marcos de Carvalho; Luiz Irapu Guimarães Colares; Luís Tadeu Prudente Santos; Marcelo Machado Feres; Marcos Lopes de Almeida Ajnhorn; Marta Trindade Veloso Fulcar; Muni Lourenço Silva Júnior; Natalino Cassaro; Renato Nóbile; Rui Carlos Ottoni Prado
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.802/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida e Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social.
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

003.982/2015-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.907/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Patrícia Guimarães; Ana Regina da Costa Pereira; Elizabeth Maria de Faria Tolomei Moletta; Helena Maria Costa Rodrigues; Imara Daloni Pereira da Silva; Katia Cristina Pereira Barbosa; Lirian de Souza Marques; Luiza Helena de Souza Marques; Luzia Therezinha Neves do Couto Damião; Mara Antonia Guimarães; Maria Luiza Andrade de Paiva; Marta Marina Pasto; Monica Therezinha Neves do Couto; Neide Peixoto Moutella; Nilce Peixoto Fossari; Sonia Maria Souza de Araujo Bastos; Tania Maria de Oliveira Rocha; Telma Oliveira de Sousa Rosa e Vera Lucia Maria Faria de Moraes Rego.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.911/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Cleonice Camargo Costa; Eunice Camargo Costa; Giselle Delboni Penna; Heloisa Lins Martins; Luciana Maria Delboni; Maria Elizabeth Delboni Marques Vianna; Maria Rosa Dantas Silva e Veronice Camargo Costa.
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

011.756/2015-2

Natureza: Representação

Interessado: Luiz Geraldo Soares Lustosa, Procurador-Geral do Município de Camaragibe/PE.
Órgão/Entidade: Município de Camaragibe/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.757/2015-9

Natureza: Representação

Interessado: Luiz Geraldo Soares Lustosa, Procurador-Geral do Município de Camaragibe/PE.
Órgão/Entidade: Município de Camaragibe/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.066/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Hilma Rodrigues; Iara Xavier Pereira; Inacio Almimo da Silva; Iracy dos Santos Silva; Ivo Aires de Oliveira; Izabel Farias Cavalcanti Góes; Iêda Cristina Abreu e Silva; Jorge Luz de Farias; José Francisco Machado de Quadros e João Pacheco de Santana.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.781/2007-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Fernanda Matos Silveira e Luis Claudio Maia Melado.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG).
Advogado constituído nos autos: não há.

013.829/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Mariza Pacca Belmonte.
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.066/2015-0

Natureza: Representação

Interessado: Airton Teódulo da Silva Júnior, Advogado-Geral do Município de Sertânia/PE.
Órgão/Entidade: Município de Sertânia/PE.
Advogados constituídos nos autos: Airton Teódulo da Silva Júnior (OAB/PE 24.005-D) e outros

015.067/2015-7

Natureza: Representação

Interessado: Airton Teódulo da Silva Júnior, Advogado-Geral do Município de Sertânia/PE.
Órgão/Entidade: Município de Sertânia/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.401/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco Romeu Martins; Manoel Pedro da Silva; Paulo Cesar Ferreira de Almeida e Renilda Marins.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.579/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abimael Morais Silva; Acácio Severo da Silva; Adeildo Silva Araujo Junior; Adelino Gomes Marques; Adleano Rocha; Agápio Alves de Freitas Filho; Alan Alves Alvarenga; Alessandro Gomes da Silva; Alex Ramon da Silva Frota; Alex Sandro Marçal Moreira; Alex Sousa Andrade; Alisson Barbosa Lima; Alisson Duarte Carvalho de Souza; Alisson Silva de Oliveira; Allan Carlos Felício Pessoa da Silva; Allan Moraes de Abreu Vieira; Allison Ferreira Oliveira; Allyson Roberto de Souza Ribeiro; Alvaro Jefferson Martins Rocha e Álvaro Víctor Bento da Silva.
Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.584/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elenilson Pereira Batista; Eliel Roberto Rosa; Elvis Saraiva Pereira; Emanuel Serpa Cavalcante; Emmerson Vitor Cavalcanti de Lima; Erick Helder de Sousa; Erielton Fontes de Sousa; Evandro Picetti; Everton Douglas Ribeiro de Andrade; Everton Henrique de Oliveira Lima; Eyllon de Almeida Oliveira; Fabio Damião Pereira da Silva; Fausto Bruno Rosa Farias; Felipe Gabriel Neves de Castro; Felipe Hupples; Felipe Pinheiro Lopes Ribeiro; Felipe Pires Carlos; Éric Bonifácio Rodrigues; Érico Suez Rodrigues de Carvalho Melo e Éwerton Roberto Rodrigues Alves.
Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.594/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcus Vinícius Moraes Liberato; Matheus Custódio de Miranda; Matheus César Pereira Nunes; Matheus José Gomes; Matthews de Paula Rogério de Aguiar; Mauricio Gonçalves Mendes Junior; Mauro Cesar Ramalho Cunha; Maurício Xavier Pinheiro Filho; Max Heinrich Zagal Neto; Mayko Garcia Pessoa; Melquisedeque Rodrigues Fonteles Oliveira; Micacio Oliveira de Sousa; Micael Varela Clementino Revoredo; Moacyr Weyner Garcia Ramos; Moises Oliveira Pereira; Mário Douglas de Freitas Alves; Natan Ribeiro Andrade; Natan Vidal Gaspar; Nilton Carneiro Ferreira e Odair Carlos Rocha Dantas.
Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.598/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tharcisio Ferreira Pacheco; Thiago Bruno Girao Saldanha; Thiago Cassimiro de Souza; Thiago Guedes de Vasconcelos; Tiago Norberto da Silva; Tomaz Ferreira de Aguiar Neto; Tércio Santos Marques; Vagner Ferreira Lisboa; Valter Nogueira Pereira Junior; Vanderson Vieira do Amaral; Vantuir dos Santos Rocha; Vinicius Lins Oliveira; Vinicius de Siqueira Santana; Walber Willame Barbosa de Moura; Wallace Ricardo de Almeida Barbosa; Walter Rodrigues Maciel Júnior; Walyson Matheus Gonçalves de Sousa; Wanderson dos Santos Silva; Wellison Francisco da Cruz Silva e Wendel de Resende Almeida.
Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.679/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rharison D'Almeida Gonçalo.
Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.703/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Jose Mota Ocariz; Rafael Rodrigo de Paula Prado; Raul Santos Lemos; Renan Ruan Ferraz Sarmento; Ricardo Galdino da Silva; Ricardo Magno Barbosa Soares; Rodrigo Lucas Tenorio Calazans de Lira; Rodrigo Mariani Verginelli; Rodrigo Oliveira Brosler; Rogério Dias Casemiro; Samuel Figueiredo Martins; Silvia Helena Souza Tavares de Almeida; Simon Savio Santos; Stenio Ramos Medeiros Gonçalves; Tais Campos Destro; Talita Meirelles; Thales dos Santos Oliveira; Thiago Santana Leal; Thiago de Souza Oliveira e Tiago Alves Zago de Castro.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.849/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Alisson Felipe Leal Batista; Almir Gonçalves de Lima Junior; Aloisio Ferreira de Almeida; Altanir Gouvea; Altino Geraldo da Silva; Alvaro Jose de Oliveira; Amarildo Borges Silvério de Melo; Amauri Domingues; Amilton Alvarenga e Álvaro Augusto Cavaleiro dos Reis.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.852/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Ariel Gouvêia; Aristides Medina de Carvalho; Arnaldo Regis; Atlantido Borba Cortes; Aurelino José dos Santos; Aurélio Teixeira Pinto; Bolivar Augusto Becker; Bruno Silvério Pereira; Carlos Alberto Jasiskis Junior e Carlos Alberto Tatsch.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.855/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Dayves Petterson Varanda; Derli Danilo Kirsch; Diego Conrado Hemann; Dionatan Sagaz da Rosa; Djair Gonçalves de Macedo; Djalma Cusma; Domingos Sousa; Dwight Roncalli Holanda de Souza; Edinei Domingues e Edivaldo Santos das Chagas.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.862/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Izaias Felix do Nascimento; Jairo Danilo de Abreu Junior; Jalmir Coelho Guedes; Jean Carlo Santos Rocha; Jefferson Leite; João Alfredo da Silva Simício; João Batista Dutra; João Batista Dutra; João Carlos Insfran e João Carlos Rosales Valter.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.865/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Jorga Vaz Curvo; Jorge Florido; Jorge Luis Lopes Brasil; Jorge Luiz Ferreira Jaques; Jorge Paula Pinto; Jorge de Souza Viana; Jose Americo Marcelino Junior; José Acir Kaplum; José Antonio Sales e José Bahia da Silva.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.870/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Luiz Tavares Corrêa Meyer Filho; Manoel Almeida de Sousa; Manoel Jose Martins Costa Neto; Marcello de Souza Elycio; Marcelo Lambranco Ramos; Marcilio Gomes da Silva; Marcio Rogerio Fiorelli; Marco Antonio Barcellos Xavier; Márcio Cristian Marinelle Carvalho e Márcio Luiz Bitencourt de Macena.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.878/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Roberto Hessel Domingues; Roberto Matias dos Santos; Roberto do Couto Noronha; Robson Barbosa da Silva; Robson Francisco Chaves; Robson da Silva Gomes do Nascimento; Rodolfo Antônio da Costa; Rodrigo Bitencourt dos Santos Alves; Rodrigo Witt e Rogê do Carmo Fernandes de Barros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.



015.881/2015-6
 Natureza: Reforma
 Interessados: Sylvio Conti Filho; Teodomiro Neto de Arruda; Teófilo de Lima Menezes; Theodorico Gahyva Filho; Thiago Souza Nepomuceno; Thiago dos Santos Dutra; Tiago Hahn; Tomaz Messias; Ubaldo de Araujo Correa e Uedson Soares Carneiro.
 Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.889/2015-7
 Natureza: Reforma
 Interessados: Oswaldo da Cunha Bastos Filho; Otacir Marçal da Silva; Paulo Antonio Ferreira Pinto; Pedro Soares da Silva Filho; Periquides Torres Duarte; Raul Francisco da Silva; Reginaldo de Almeida; Renato Munhoz; Robespierre Batista de Menezes e Romildo Luiz Fassarella.
 Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.890/2015-5
 Natureza: Reforma
 Interessados: Romilton Gomes da Silva; Sergio Luiz de Oliveira; Sílvia Nunes Correa; Waldemar Rosi e Walmir Silva.
 Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.900/2015-0
 Natureza: Reforma
 Interessados: Paulo Henrique Chiesorin; Paulo Josemar Tarnowski; Renato Edgard Snieckoski; Roque Olders; Roque Paulo Berard; Sergio da Silva Otto; Urbano Manoel Santana e Walter Machado Galvão.
 Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.908/2015-1
 Natureza: Reforma
 Interessados: Adelson Ferreira Aragão; Ademar de Barros Carvalho; Algemiro de Souza; Alvacir Fernandes de Almeida; Alvaro de Jesus Marques; Antonio Gilberto da Silva; Antonio Mauro Campo; Antonio Soares; Ariel Ribeiro da Costa e Arli Brites Cardoso.
 Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.909/2015-8
 Natureza: Reforma
 Interessados: Ary Rabenhorst; Bento Ferreira; Carlos Alberto Lima dos Santos; Clodomir Rodrigues Calixto; Clovis Rodrigues da Silva; Davis Ribeiro de Sena; Duguay Felipe Camarao; Edval Martins Marconcini; Elvídio Martins de Siqueira e Estevão Chamorro.
 Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.914/2015-1
 Natureza: Reforma
 Interessados: Reinaldo Miranda; Romulo de Theophilo e Figueiredo; Ruy Paiva Dancur; Sady Miguel Metzendorf da Silva; Salibe Mariano; Sebastião Ferreira Vera; Sebastião Rodrigues Faria; Severino de Souza Barros; Tacilio Stock Grein e Valdir do Nascimento Esteves.
 Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.920/2015-1
 Natureza: Reforma
 Interessados: Amós Ribeiro; Antonio Sérgio de Oliveira; Antonio Wagner Felix Araújo; Antônio Celso Rodrigues; Arno Francisco Quintana de Freitas; Benedito Ferraz de Oliveira; Carlindo Gonçalves Lima; Celso do Nascimento; Claudionor Tusco e Clóvis Pio Lourenço Filho.
 Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.928/2015-2
 Natureza: Reforma
 Interessados: Sebastião Pereira de Sousa; Simário Vogado Jacobina; Sérgio Martorelli; Ubirajara Corrêa Castanheira; Walter Jesus de Magalhães; Wankes da Silva Ribeiro; Williams Carvalho Pessôa; Wilson Ribeiro da Silva; Wilton Magela de Oliveira e Zenilson Ferreira Alves.
 Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.978/2015-0
 Natureza: Reforma
 Interessados: Antonio Pereira; Antonio Valentim; Antonio Vasconcellos Campos; Araken Hipolito da Costa; Arilton Fernandes Silva; Aripori Sodre da Silva; Aristides de Araujo Leite; Arli da Silva Leandro; Armando Amaral Loureiro e Arodi Oliveira Tavares.
 Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.984/2015-0
 Natureza: Reforma
 Interessados: Eduardo Machado de Almeida; Eduardo Martins de Melo; Egmar Erman de Moraes Luna; Eli de Souza e Silva; Elias Alodio da Silva; Elias Campos de Melo; Elias Pereira da Silva; Elias Teixeira da Costa; Eliel Lima de Figueiredo e Eliesio Domingues de Araujo.
 Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.990/2015-0
 Natureza: Reforma
 Interessados: Ivanir da Silva Rubim; Jacob de Assis Pedro; Jair Kisiolar dos Santos; Jaraguara Ignez de Souza; Jazir Nahum Sfair; João Batista Martin; João Batista Pinto Gomes; João Carlos Basso; João Carlos Marasquin e Jês Carneiro de Souza.
 Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.995/2015-1
 Natureza: Reforma
 Interessados: Jose Helder Vieira Fortalesa; José Franklin Pereira; José Geraldo da Silva; José Gonçalves; José Itamar da Silva Maia; José Ivan Carneiro; José Ivo Cavalcante da Silva; José Jonathas Gomes Soares; José Luiz Rodrigues e José Luiz de Albernaz Rosa.
 Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.001/2015-0
 Natureza: Reforma
 Interessados: Masao Kawanami; Mauro Silva Moral; Mauro do Amaral Junior; Maurílio Cardoso; Max Demian Rosa Silva; Meyr Mauro Losque; Miguel Angelo Franco; Milton Ferreira de Araújo Filho; Milton dos Santos Flores Siqueira e Moaci Vieira de Souza.
 Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.005/2015-5
 Natureza: Reforma
 Interessados: Paulo Lopes; Paulo Renato Rodrigues; Paulo Ribeiro Chaves; Paulo Ricardo Magalhães da Cunha; Paulo Riozi Iamazi; Paulo Roberto Costa Ferreira; Paulo Roberto da Silva Pilegi; Paulo Roberto de Freitas Carvalho; Paulo Roberto de Oliveira Caputo e Paulo Roberto dos Santos.
 Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.008/2015-4
 Natureza: Reforma
 Interessados: Raymundo Antonio Feitosa; Reginaldo Ramos Leal; Reginaldo de Jesus Carvalho; Renato Luiz Zauer; Renato Rosa; Renato Sacco; Renato Silva da Silva; Renato da Silva Albrecht; Reni Domingos Roggia e Ricardo Cesar Queiroz de Aquino.
 Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.013/2015-8
 Natureza: Reforma
 Interessados: Vercier da Silva Travassos Filho; Vicente Alexandrino de Paula Filho; Vicente Mendonça Machado; Vital Beraldi; Volmar Julson Buffi; Wagner Moreira de Oliveira; Waldyr Roma Ferreira; Walter Manhães; Walter Miglorancia Filho e Walter Takashi Okiyama.
 Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.027/2015-9
 Natureza: Pensão Militar
 Interessadas: Aloide Libardi Ribeiro; Angela Maria Povoleri Cunha de Castro; Christiane Altwegg de Paiva Chaves; Clea Areas Forma; Dulcilene Gonçalves de Moraes; Gelsa Maria da Costa Setubal; Luciana do Nascimento; Norma Fraga de Oliveira Nery; Suzana Ancora da Luz de Souza Aguiar; Vanda Ribeiro de Freitas e Vera Fraga Reimao.
 Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.033/2015-9
 Natureza: Pensão Militar
 Interessadas: Elza Maria Vellozo Soneghet Pacheco; Evanyr de Oliveira Viannay dos Santos; Fernanda Girao Gonçalves dos Anjos; Geralda de Souza dos Santos; Ilda Timóteo Chaves; Ilza Martins Kuhner Calmon; Iva Ferreira Schreiber; Luciene Macieira Fernandes; Maria Helena Lubiane Campos; Regina Coeli de Oliveira Lima e Simone Coelho Girao.
 Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.034/2015-5
 Natureza: Pensão Militar
 Interessadas: Ana Cecilia Brignol Pacheco; Ana Julia Costa Nunes; Ana Ofelia Brignol Pacheco da Silva; Betyna Saldanha Corbal; Celia Miranda Barbuda; Denise Pellegrini Maia Rovina; Expedita Lima Barbosa; Gilda Celestina; Helena Miranda Barbuda Freitas; Laura Maria Pellegrini Maia; Leda da Silva Franco Sampaio; Lucia Miranda Barbuda de Abreu; Maria Aparecida dos Santos Pacheco; Maria Helena da Costa e Silva Santos; Maria Jose da Silva Gomes; Mariza Barbuda Nascimento; Mylene Campos Saldanha; Solange Pellegrini Maia e Vanda Mendes Lara.
 Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.039/2015-7
 Natureza: Pensão Militar
 Interessadas: Adriana Pereira de Oliveira; Aparecida Ramos de Oliveira; Carmen Maria Guimarães Duque; Crenilce Rodrigues Coelho; Edla Maria de Souza Rego; Edna Ramos da Cunha; Joana Darc de Oliveira Martins; Lucia Helena Nunes dos Santos; Maria de Lourdes Andrade da Costa; Maria do Carmo Scalerio Thiago; Marlene de Araujo Cerqueira; Matilde Neves Kunsch; Valeria Regina Gramlich Mendonha e Vania Miranda Gomes de Oliveira.
 Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.046/2015-3
 Natureza: Pensão Militar
 Interessadas: Ana Cristina Vasconcellos Mendonça Schiphorst; Doralice Gomes Duboc; Dulcinea Magalhães Sato; Elza Maria Soares Bortolotto; Esmeria da Silva; Joselinda Arantes da Silva Cardoso; Margarida Paula Amaral; Sonia Maria Torraca de Sirqueira; Sueli Nascimento dos Santos Monteiro e Wanda de Carvalho Galatro.
 Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.051/2015-7
 Natureza: Pensão Militar
 Interessadas: Adelaide Cristina Albuquerque; Antonia Bernardo de Jesus; Bianca Belon da Silva; Dolires Fernandes Coracine Picoli; Drielle Belon da Silva; Katia Cristina Rodrigues Silva; Leyla Chiste Fietta; Loide Melo de Oliveira; Maria Aparecida Barbosa Ribeiro; Maria Ercy Montani Aguiar; Mariângela Damico Fernandes de Oliveira; Matheus Henrique Belon da Silva e Theresinha de Jesus Ferreira Sonati.
 Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.055/2015-2
 Natureza: Pensão Militar
 Interessadas: Ana Lucia dos Santos Nascimento e Almeida; Aurea Pires Rodrigues; Bruna Suellin Lins de Oliveira; Edneia dos Santos Silvestre; Elnir Grierson Oliveira; Elza Carbonari Lopes; Maria Luiza Bertoni de Carvalho; Marileia Cristina Pereira Bento; Regina Celia Pereira; Roseleny Lins de Oliveira; Rosely Ruy Dias Suguishima; Rosemary Lins de Oliveira; Rosângela Lins de Oliveira Corrêa; Sandra Regina Lins de Oliveira; Sirley Ruy Dias e Zorinda Valerio.
 Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.062/2015-9
 Natureza: Pensão Militar
 Interessados: Amélia Venâncio de Aguiar da Silva; Anna Lucia de Freitas Brandão; Carmem Lucia Francisco Meireles de Aquino; Cláudia Thompson Flores; Cristina Elaine de Oliveira Ferreira; Fatima Maria de Oliveira de Moraes; Graça Maria Della Garza Silva; Jessica Sabrina da Costa Brandão; Luciane Fontes; Marcio da Silva; Mariana Nogueira; Patricia Nogueira Alves; Regina Celia de Oliveira dos Santos; Rejane Campos Reis de Nazareth; Rosangela Aparecida Reis; Rosimar dos Santos Pedrosa; Silvia Maria Pipa Lins Cajazeira; Tiago da Costa Brandão; Vania Lucia de Oliveira Procopio Faria e Vera Lucia dos Santos.
 Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.064/2015-1
 Natureza: Pensão Militar
 Interessadas: Aguida Rodrigues Costa; Asenete Dias Queiroz; Eleika Furtado Rodrigues; Expedita de Alcantara Pereira; Ivanilda Vieira de Rezende; Lidia Rosa Fernandes da Rocha; Magali Rodrigues Fernandes; Maria Alice Vieira Pereira; Maria Luiza Rodrigues; Moema Rodrigues Brandão Mendes; Nilce Coelho Lanza Pontello; Poliana Furtado Rodrigues; Rosangela Maria Moura; Stefania Soares Queiroz; Vania Maria de Carvalho e Silva e Vilma Lucia Benedito.
 Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.069/2015-3
 Natureza: Pensão Militar
 Interessadas: Ana Paula Junqueira Paes; Camila Strafacci Maia Tostes; Eliana de Cassia de Jesus Paes; Juan Pablo Batista Pereira; Letícia Gabrielle Batista Lima; Lucimar de Fátima Araújo Pianta; Marcia Maria Manzo Alvim Tostes; Maria Leda Ribeiro Scalon; Neuzza Maria Faria Leite Moraes; Shirley Gatti Sobreiro e Vaney Lucia Faria Leite.
 Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.076/2015-0
 Natureza: Pensão Militar
 Interessadas: Anamaria Ridsen Ungaretti Martins; Elisabeth Peters; Ilka Maria Reinert Siqueira; Leni de Arruda Beck; Maria Carlota Gomes Ribeiro; Maria Medeiros; Maricy da Silva Simas; Marise Carneiro da Silva Branco; Nair Gregorini; Neusa Carmen Nogueira Ramos; Receleni Arlete Nardi; Ruth Schmidt Tows e Teresinha Valaski Ungaretti.
 Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.079/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Angela Maria de Jesus; Branca Meireles de Oliveira Santos; Carmen Lucia Baunilio de Oliveira; Denise Portugal Correia; Elza Fátima Miranda de Oliveira; Emilly Batista Prazeres; Gerusa Maria Alves de Oliveira; Higia Arciere Prata Barreto; Itala Arcieri Prata; Josefa Terezinha Santos de Lima; Josivania Ferreira Santos; Laura Maria Oliveira Cruz; Lea Maria Oliveira Moreira; Leila dos Santos Ferreira; Ligia Maria Andrade Oliveira; Ligia Maria Oliveira Santos; Lucia Maria da Silva Oliveira de Souza; Maria Gerusa Alves de Oliveira; Maria Menezes Arcieri; Maria de Lourdes Rosa Portugal; Maria de Lourdes de Oliveira Faleiro; Maria do Carmo dos Santos; Marildete Oliveira Cruz Campos; Maronice Portugal Ribeiro; Mercia Arcieri Prata; Otacilia Conceição de Oliveira; Sheila dos Santos Ferreira; Valdilene Oliveira Martins e Victor Souza da Silva.

Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.086/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aguida Lucia Basilio; Aguida Lucia Basilio; Anderson Kildare Geber de Melo; Celia Solange Badu Sousa de Freitas; Cybelle Rodrigues de Souza; Dilia Mariz Reinaldo Gomes; Dinah Manjorani Cardoso; Erivanete Feliciano da Costa; Gisela Ramalho de Melo; Glória de Lourdes Carneiro da Cunha Wanderley; Josefa Vania Badu de Sousa Olegario; Josefa Vania Badu de Sousa Olegario; Laureniza Oliveira de Sousa; Laureniza Oliveira de Sousa; Marcia Maria Araujo Damasceno; Maria Velusia Araujo da Silva; Maria de Lourdes Lima de Melo; Maria do Socorro Basilio de Alencar; Maria do Socorro Basilio de Alencar; Mercia Maria Araujo Damasceno; Soraya Maria Geber de Melo; Sumeya Traneide Gerber de Melo e Symone Maria Moreira de Melo.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.089/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alexandra Seffair Leal; Antonia Mendes Pereira; Crisila Ferreira Mendes; Edila Machado Santos; Elanir Maria de Souza Machado; Eliane Serrao Marques; Ely Machado Alves; Enilda Machado Carriço Correa; Eitel de Souza Machado; Glauca Virginia Benicio de Souza; Glaucione Benicio Marrocos; Glaucimeire Benicio Marrocos; Glaucineide Benicio Marrocos; Glaucione Benicio Marrocos; Jucilea Pereira Cavalcante e Maria Salvanira Alves Marrocos.

Órgão/Entidade: Oitava Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.097/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alessandra Maria da Cruz Ferreira; Amélia Souza Alencar; Ana Maria Perdigão Porto Carreiro; Andréa Augusta da Cruz Ferreira; Antonia de Maria Beserra; Benedita Amália da Cruz Ferreira; Cláudia Soares de Meirelles; Cristiani Cavalcante Ribeiro; Debora de Araujo Arrais Alencar Neto; Efigênia Rosa da Cruz Ferreira; Emília Perdigão Monte Silva; Flávia Soares de Meirelles; Fátima Maria Barbosa de Oliveira Alencar; Irani Oliveira Alves; Ivani Souza Dantas; Ivonildes da Cruz Ferreira; Jane Perdigão; Janieira Maria Ribeiro Barreto; Lucimar Lima Augusto; Luz Marina Oliveira Alves Silveira de Lacerda; Luzilene Rocha Lima; Luzinete de Souza Oliveira e Silva; Lúcia Rocha Lima Bezerra; Maeli Oliveira Alves; Marcia Ribeiro Azambuja; Maria das Dores Alecrim Lima; Maristela Marques Leitão; Mariza Nunes de Lima e Therezinha de Jesus Pereira Perdigão.

Órgão/Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.102/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adriana Maria Bezerra dos Santos; Elvira Castro Benvenuti; Francisca Barbosa Marinho; Francisca das Chagas Reis da Silva; Geny Rodrigues de Souza; Jucirema de Souza Cruz Lobato; Jussara Aparecida Machado Prazeres dos Santos; Leide Wânia Silva de Andrade; Leuda Vera Silva de Andrade; Leyla Wanda Silva de Andrade; Lourdes Bentes Cruz; Lucilane Martins Pinto; Luiza Cruz de Souza; Maria Auxiliadora Pinto Cohen; Maria Jose Carvalho dos Reis; Marine Alves Lopes; Marli dos Santos Lopes; Raimunda Gracilene Martins Pinto; Rayamara Assis de Souza; Rosilda Marinho da Silva e Terezinha Guedes da Silva Benvenuti.

Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.136/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Belisa Gonçalves Gomes; Doralice Clarinda de Melo Vieira; Eliana Americano de Cavalcanti; Eunice Morais Silva; Jacqueline de Lima e Sousa Campos; Janaine de Lima e Sousa; Lygia Conceição de Oliveira; Maria Cenira de Paula Dias Teles; Maria Lenira de Paula Dias da Costa; Maria Zenira de Paula Dias; Marília de Mattos Moreira; Nilza Monteiro Silva; Theresa Catharina de Góes Campos; Vera Rezende Cardoso e Victória Elizabeth de Campos Barros.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.141/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Carmela Nizzo da Gama Mello; Carmen Gondim Leite Pinheiro; Cleidilma Maria da Silva França; Cleusa Maria França da Cunha; Creuza Alves Nizzo; Cátia Peres Gondim Leite; Dorothy Kehrwald Costa; Débora Peres Gondim Leite; Joilce Teixeira Salvador Vergasta; Lucieti Koppe Rolim; Maizi Sanches de Moraes Braz; Maria das Dores Pinto França; Maria de Fátima Miranda; Marlene Nizo Pereira da Silva; Marly Santos de Souza; Marynes Sanches de Moraes; Nair Endres; Nilce Maria Miranda; Noêmia Peres Gondim Leite; Regina Celia da Silveira Carvalho; Rejane Marcia da Silveira Carvalho; Sandra Gondim Leite Soares e Steluzita Giudice de Oliveira.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

017.051/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Armando de Souza Porto e Paulo Fernandes de Lacerda.

Órgão/Entidade: Município de Macarani/BA.

Advogado constituído nos autos: Diogo Alves Mattos (OAB/BA 24.674).

017.786/2015-0

Natureza: Representação

Interessado: Severino Otávio Raposo Monteiro, Prefeito do Município de Bezerros/PE.

Órgão/Entidade: Município de Bezerros/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.511/2015-5

Natureza: Representação

Interessado: Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, Prefeito do Município de Sertânia/PE.

Órgão/Entidade: Município de Sertânia/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.512/2015-1

Natureza: Representação

Interessado: Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, Prefeito do Município de Sertânia/PE.

Órgão/Entidade: Município de Sertânia/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.954/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Martins de Oliveira Laguardia; Sandro Roberto de Souza e Sergio Luiz de Souza Titoneli.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.521/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adan Peter dos Santos; Alexander Bento Rezende; Alexandre de Azevedo Faria; Alexandre dos Santos Rosa; Alisson Vilmar Pereira da Cunha; Andre Alves de Oliveira; Andre Luiz da Silva Carneiro; Andreia de Fatima Siqueira Melquiades; André Luís de Barros Gonçalves e Antonio Luiz de Oliveira.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.522/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Flones Pereira de Souza; Carolina Bottini Prates; Cassius George de Oliveira Alves; Cleber Martins Pereira; Cássio Mitsuhiro Sugimoto; Daniel Alves de Feitas Filho; Daniel Moises Gonzalez Clua; Iury Soares de Souza; Joel Carlos Vieira Reinhardt e João Pedro Valls Tosetti.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.660/2015-4

Natureza: Representação

Interessado: Diogo Araújo Pimentel.

Entidade: Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.102/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Cleusa Maria de Vargas Coden.

Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

020.287/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alcino Nunes Figueiredo; Arlete Marques Azevedo; Cecília Maria Botelho Cantolino; Francisca Elsenir Porfírio dos Santos; Iracy Pereira da Silva; Manoel Marques Santiago; Maria da Conceição Andrade da Silva Ferreira e Wilson Amaro de Santana.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

020.997/2013-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Ana Lúcia de Oliveira Costa; Antônio Carlos Marinho Bezerra; David Alves de Mello Júnior; Luiz Fernando Simões de Araújo; Rebeca Perales Rabello; Sílvia Emília Lauria Gonçalves e Valdenyria Farias Thomé.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM e RR).

Advogado constituído nos autos: não há.

021.274/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Soares Nunes; Caio Victor de Almeida Aleixo; Caique Santiago Soares de Souza; Carlos Andrei Bueno Galli; Carlos Eduardo da Graca Gross; Carlos Vagner Borsato Limongi; Cesar Mitsuo Kanekava; Christian Gustavo Aquino da Cunha; Claudio Emanuel Soares da Silva Junior e Claudio Ferreira da Silva Junior.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.280/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Feliciano Siqueira de Paula Vargas; Felipe Alvarez dos Santos Alves; Felipe Antochavez Messias; Felipe Lessa da Silva; Felipe Machado Moura; Felipe Martins da Silva Rosa; Felipe Soares Pinheiro; Fernando Vila Boas Riekstin; Filipe Heineck Goettert e Filipe Oliveira de Lima.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.285/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Vasconcellos da Silva de Lima; Gabriel Vinhático da Rocha; Gean Carlos do Amaral Martins; Georges Costa de Souza; Geovane Braga do Carmo; Geraldo Feitosa Lessa; Giancarlo Segato Sartori; Guilherme Boccomino Marselha; Guilherme Bolzan Cieto e Guilherme da Silva Pereira.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.288/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Iago Machado Capri Teixeira; Iago Trulha Merlin; Icaro Harrison Lira dos Santos; Igor Correia de Siqueira; Igor Elias Czarny Chalfun; Igor Ferreira do Nascimento; Igor Peralta Pinheiro; Igor Silva Barbosa; Igor de Oliveira Costa e Israel Soares de Oliveira.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.293/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliano Pereira Rodrigues e Junio Correa da Silva.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.317/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo Pinheiro Silva; Eudjair Correia de Macedo Junior; Eugenio Cesar Monte de Souza; Felipe Cristiano de Oliveira; Filipe Travassos Leão; Gabriel Soares Silveira do Nascimento; Guilherme Henrique do Nascimento Candido; Gustavo Miguel dos Santos; Gustavo Pomarico de Araujo e Jean Alves dos Santos.

Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

021.527/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dayse de Souza Leite; Deborah Santiago Lino Ferreira; Denise de Almeida Arienzo; Diego Henrique Costa Pereira; Diego de Lima Souza; Doracy Camelo Braga; Eder Dasdorianio Porfírio Junior; Eduardo Riviello de Andrade Humbert; Elaine Cristina de Abreu Coelho e Elias Henrique Batista Silva.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

Advogado constituído nos autos: não há.

021.535/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcela Bergo Davanso; Marcelo Fontana da Silveira; Marcelo Mourão Motta Grossi Mouta; Marco Aurélio Belmont Figueira; Maria Amélia Matos Coelho; Maria Aparecida Leite; Maria Cristina Ferreira de Menezes; Maria Martini Marangon; Maria da Cruz Barbosa de Sales Pedrozo e Maria de Fátima de Brito Lima.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

Advogado constituído nos autos: não há.

021.538/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Otavio Luiz Gusso Maioli; Pablo Ramos Andrade Villanueva; Patrícia Fernandes Silva; Patrícia Maria Sousa de Abreu; Paula Werneck Padovani; Paulo Alexandre de Toledo Alves; Peter Wimmer; Priscila Lins Pimentel Figueiredo do Amaral; Queila de Souza Lima e Rafael Agrello Dias.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

Advogado constituído nos autos: não há.



021.541/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ruth Ester Cavalcante de Carvalho; Salomar Mafaldo de Amorim Junior; Samira Saliba de Siqueira; Sandra Gomes de Deus Moreira; Sheyla Klecia Lima Ferreira; Silas Ferreira dos Santos; Silas Teodoro Marques da Silva; Taiana Brito Nascimento; Tamires Ferreira Muniz e Taíza de Almeida Batista.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

Advogado constituído nos autos: não há.

021.925/2015-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Glauce Nunes da Silva; Hugo Nunes da Silva e Janira Nunes Pereira.

Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

022.351/2015-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Celso Lúcio Carioca; Eleonora Barbosa Mena; Jordelina Maria da Conceição Barbosa Mena; Nilton Mendes Bastos e Tatiane Portella Rodrigues.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

022.358/2015-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Nilson Costa Passos e Oliva Marinho dos Santos.

Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

022.360/2015-8

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Sarah Rodrigues do Nascimento

Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

022.720/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: André Rodrigues Soares e Neusa Maria Barbosa Delvedove.

Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

022.722/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Deusdísse Oliveira Dias.

Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

022.731/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Gilmar Rodrigues Vaz e Maria de Lourdes Souto Mayor Monção Soares.

Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

022.742/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aparecida Guiné Vallim; Leda Rosa da Silva; Liberta Fernandes Kawencki; Lucia Maria Lopes da Cruz; Maria Arlete Quaresma da Fonseca; Maria Cecília Dantas Loureiro; Maria do Rosário Bernardes Rodrigues; Marieta Dias de Oliveira; Norma Pereira da Costa e Ruth Juliboni de Oliveira.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

023.337/2013-3

Natureza: Representação

Interessados: Gilvaneide Sisanando de Oliveira, e Exmos. Srs. Antonio Arclébio Vieira Dias, Fabrício Sales Pereira, Francisco Eduardo Freire de Oliveira, José Wilson Vieira da Costa, Luiz Paulo Alencar Braulio e Vicente Brilhante Feitosa, Vereadores da Câmara Municipal de Santana do Cariri/CE.

Órgão/Entidade: Município de Santana do Cariri/CE.

Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e outros

026.086/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta e Genius Instituto de Tecnologia.

Órgão/Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

Advogados constituídos nos autos: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261859) e outros

027.917/2011-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Claudinei Pimentel Mota; Duncan Frank Semple; Inês Gomes de Souza; Mario Augusto Lopes Moyses; Ricardo Cardoso dos Santos; Rubens Portugal Bacellar e Simone Maria da Silva Salgado.

Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

Advogado constituído nos autos: não há.

029.695/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Bruno Adan Sagratzki Caverro.

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Advogado constituído nos autos: não há.

031.660/2013-4

Natureza: Monitoramento

Interessado: Valdir Agapito Teixeira, Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

Órgão/Entidade: Município de Cocal/PI.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.772/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: A.I.G. Comercial Ltda.; Ana Dantas de Araujo; Cosmo Pereira da Silva; F. de Assis B. Ferreira; I. V. de Alegria Comercial; Leila Regina da Silva Menezes; Manoel Adail Amaral Pinheiro; Maria Ivone Auzier de Araújo; Maria Pereira de Souza; Rio do Ouro Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços Ltda.; S. de Araújo Benegui Estivas e Walter Braga Ferreira.

Órgão/Entidade: Município de Coari/AM.

Advogados constituídos nos autos: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322) e outros

032.748/2014-0

Natureza: Representação

Interessado: Darcy Siqueira Albuquerque Júnior, Controlador-Geral do Estado do Piauí.

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí (Emater/PI).

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministra ANA ARRAES

022.026/2013-4

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Recorrentes: Construtora João de Barro Ltda. e Miguel Antônio Braga Neto.

Unidades: Município de Fartura do Piauí/PI e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Advogados constituídos nos autos: Esdras de Lima Nery (OAB/PI 7.671) e outros.

Interessado em sustentação oral:

Esdras de Lima Nery (OAB/PI 7.671), em nome de MIGUEL ANTONIO BRAGA NETO.

Ministro VITAL DO RÊGO

014.907/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional do Pará.

Responsáveis: Comim Construtora Ltda; Laje Construções Ltda; Paulo Elcídio Chaves Nogueira; Sitec Engenharia Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Aline Lúcia Klein (OAB-PR 29615); Almerindo Augusto Trindade (OAB-PA 1069); Chedid Georges Abdulmassih (OAB-PA 8008); Eduardo Talamini (OAB-PR 19920); Ivone Souza Lima (OAB-PA 9524); Joao da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128); Maria Augusta Rost (OAB-DF 37017); Marília Machado (OAB-PA 13117) e Vitor Lanza Veloso (OAB-DF 35110).

Interessado em sustentação oral:

- João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128), em nome de PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA.

026.065/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

Responsáveis: Fundação Dom Bosco e Maria Lúcia Cardoso.

Advogados constituídos nos autos: Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294), Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480), Aline Oliveira Sant'Anna (OAB/MG 123.244), Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878) e Clésio César Galvão (OAB/MG 97.535).

Interessado em sustentação oral:

Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294), em nome de MARIA LÚCIA CARDOSO.

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.845/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira; Marco Antônio França Faria

Advogado constituído nos autos: não há.

009.412/2013-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Antonio Rodrigues Sobrinho

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Matias Olímpio - PI

Advogado constituído nos autos: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345).

017.818/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Guaratinguetá - SP.

Responsáveis: Nelson Antonio Mathidios dos Santos; Município de Guaratinguetá - SP

Advogado constituído nos autos: Rubens Siqueira Duarte, OAB/SP 131.290, Marciano Valezzi Junior, OAB/SP 112.921

020.239/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades.

Responsáveis: Artur Messias de Oliveira; Kanenge Construções Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

029.016/2011-8

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau.

Embargante: Francisco Melquíades Neto

Responsáveis: Arnaldo Alves Nunes; Francisco Melquíades Neto.

Interessado: Secretaria Estadual de Saúde - TO.

Advogado constituído nos autos: Pablo Vinícius Félix de Araujo (OAB/TO nº 3.976).

032.077/2014-9

Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Militar

Órgão: 11ª Região Militar do Comando do Exército

Recorrente: Cliomar Teresinha Bordignon dos Santos

Advogado constituído nos autos: não há

033.522/2011-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul (MPF/RS).

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministra ANA ARRAES

002.961/2012-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Embargante: Rubens Portugal Bacellar.

Unidades: Município de Altônia/PR e Ministério do Turismo.

Advogados constituídos nos autos: Leonardo Cabral Dias (OAB/DF 46.807), Wellington Alves Valente (OAB/PA 9.617-B) e outros, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846) e outros.

012.308/2015-3

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Marluisa de Oliveira Guimarães Ishak, Monica Cardoso da Silva Nunez, Nelcy Maria Machado Pereira, Neusaly Vilhena Dib Taxi, Odete Sena da Costa, Orino de Lima Raiol, Paulo Raymundo Brigido de Oliveira, Paulo Renato dos Santos Brito, Pedro Sergio Ribeiro Braga e Ricardo Leopoldo Valencia.

Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.835/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Responsáveis: Associação do Assentamento Corrente, Gaspar Pinheiro Santos e Leonildo Prudêncio da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.407/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: João Batista Cantanhede Martins e Antônio Diniz Braga Neto.

Unidades: Município de Bequimão/MA e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

Advogado constituído nos autos: Vitelio Shelley Silva (OAB/MA 6.740).

025.587/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Nadelson de Carvalho.

Unidades: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e Ministério da Defesa.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.623/2012-6

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Antonio Ribeiro Barradas.

Unidades: Município de Agricolândia/PI e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Advogados constituídos nos autos: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI 7.332) e outros.

032.614/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Geraldo Ferreira Chaves.

Unidades: Município de Capitão Andrade/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

005.750/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Estadual de Saúde - Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe.

Responsáveis: Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga; Angela Maria de Souza; Chelminsky Consultoria em Informática Ltda.; Estrela Marinha Informática Ltda.; Fluxotech - Fluxo e Tecnologia Ltda.; João Alves do Nascimento; Lindemberg Oliveira de Araujo; Marcus Dratovsky; Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli; Mônica Sampaio de Carvalho; Rogério Carvalho Santos; Rogério Nascimento Lopes; Sergipe Parque Tecnológico - Sergipetec.

Advogados constituídos nos autos: Eduardo José Capua de Alvarenga (OAB/SP 70.821), Paulo José Soares (OAB/SE 058-B), Hans Weberling Soares (OAB/SE 3.839), Ludwig Oliveira Júnior (OAB/SE 5.750), Antônio Eduardo Silva Ribeiro (OAB/SE 843), Jean Filipe Melo Barreto (OAB/SE 6.076) e Renatha Guilherme Carvalho Rocha (OAB/SE 4.669).

005.822/2009-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Interessado: B&L - Promoção de Eventos Ltda.

Advogados: Décio Freire (OAB/MG 56.543), Gustavo Andere Cruz (OAB/DF 1.985-A) e Leonardo Jose Melo Brandão (OAB/MG 53.684).

015.407/2015-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Interessados: Ana Cristina Almeida de Almeida; Barbara Kern Wilbert; Marize Goncalves Barcellos.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.685/2012-8

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Sumaré - SP.

Responsável: José Antonio Bacchin.

Advogado constituído nos autos: Thiago de Carvalho Migliato (OAB/DF 36.009).

018.005/2014-4

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Ministério Público Federal.

Interessado: Antônio Augusto Cesar.

Advogado constituído nos autos: não há.

027.464/2011-3

Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas).

Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MC.

Exercício: 2010.

Responsável: José Luiz Martins Durço.

Advogada constituída nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

036.027/2012-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Recorrente: Instituto a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida.

Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Rodrigo Molina Resende (OAB/DF 28.438) e Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.619/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Francisco Jeová Madeiro Cavalcante.

Entidade: Município de Monsenhor Tabosa/CE.

Advogados constituídos nos autos: não há.

002.906/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Umari/CE.

Responsável: Sr. Francisco Alexandre Barros Filho.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.985/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Catunda/CE.

Responsável: Francisco Ernane Peres Lima.

Advogado constituído nos autos: não há.

005.413/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Francisco Severo da Silva e Placa Negócios Ltda.

Entidade: Município de Caroebe/RR.

Advogados constituídos nos autos: não há.

008.897/1999-9

Natureza: Prestação de Contas.

Interessado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Responsáveis: Alvaro Soares de Franca; Ana Julia de Oliveira Ramos; Antonio Carlos Godinho Fonseca; Antonio Carlos de Vasconcellos Lorang; Aurelio Barvik; Carlos Alberto da Silva Alves; Cesar Luiz Leal Moreira da Silva; Clélio José de Oliveira Júnior; Demostenes Silva Fonseca; Eleonora Fuhrmeister Serau; Estener Sorato da Silva; Geraldo Diorio Filho; Geraldo de Oliveira Rezende; Heitor Francisco Hubner; Jonas Cavalcante; Jorge Luiz Seewald; Jose Autran Teles Macieira; Jose Martins de Lima; Joseph Brais; Julio Cesar Carmo Bueno; Julio Sergio Mirilli de Souza; Lucileia Batista Pereira; Luis Carlos Pereira dos Santos; Luiz Fernandes da Silva; Marcelo Silveira Martins; Marco Antonio de Souza; Marcos Antonio de Almeida; Marli Soares da Silva; Munir Cosac Junior; Neusa Gonçalves Vieira; Regina Celia Rodrigues da Silva; Ricardo Barcelos da Nobrega; Ricardo Leopoldo de Menezes; Ricardo de Oliveira; Rita de Cassia Tudinho dos Santos Ribeiro; Roberto Luiz de Lima Guimarães; Roselene da Silva; Sergio Brun; Sulamita Bushatsky; Ubiratan Andrade Teixeira; Valdir Rodrigues; Vitoria Policarpo Fernandes dos Reis; Wilson Barbosa de Oliveira.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Advogado constituído nos autos : não há.

009.769/2014-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Denise Terezinha Colbano Ruga.

Órgão: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.925/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: A. F. F. da Silva - ME; José Feliciano de Souza; Sandra Silva Pinto; Viru Oscar Friedrich.

Entidade: Município de Alto Alegre/RR.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

015.474/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Granja - CE.

Responsável: Francisco Geovane da Rocha Brito.

Advogado constituído nos autos: não há.

017.737/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.

Responsáveis: Romeiro José Costeira de Mendonça e Sandra de Lima Braga

Advogado constituído nos autos: Aniello Miranda Aufiero, OAB/AM nº 1.579, Aldenize Magalhaes Aufiero, OAB/AM nº 1.874, Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli, OAB/AM nº 7.432, Danielle Aufiero Monteiro de Paula, OAB/AM nº 6.945 e Marizete de Souza Caldas, OAB/AM nº 6.405.

017.884/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Ilhéus/BA.

Responsável: Jabes Sousa Ribeiro

Interessado: Ministério do Meio Ambiente.

Advogado constituído nos autos: Josuelito Britto (OAB/BA nº 13.224) e outros.

024.701/2012-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Médio São Francisco/PE.

Responsáveis: Agenor Pires Barbosa; Douglas Coelho da Silva Gomes; Galdino Oliveira Filho; Henrique Dias de Carvalho Ramos; João Bosco de Carvalho; Margarete Pereira da Silva; Maurício Moises Pereira da Silva; Simão Pedro Rocha; Vitor Hugo da Paixão Melo; Fábio Gonçalves Ferreira da Silva; Maria Brigida Ferreira; José Cesar da Silva Bezerra; Clésio Pionório Pereira Vilaronga; Demostenes Paulo do Nascimento; Osvaldo Marques da Rocha Junior; e Joaquim Rocha dos Santos.

Advogado constituído nos autos: não há

025.041/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pimenteiros/PI.

Responsáveis: Raimundo Nonato Marreiros Moreira

Advogado constituído nos autos: não há.

029.328/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Antonina do Norte - CE

Responsável: Edison Afonso de Carvalho

Advogado constituído nos autos: não há

046.124/2012-8

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessado: Ruth Pereira Lima.

Advogada constituída nos autos: Maria do Carmo Mota de Souza, OAB/RJ nº 53.205.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

016.887/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Entidade: Município de Timon/MA.

Interessados: Procuradoria da Advocacia-Geral da União no Estado do Maranhão; Município de Timon/MA.

Recorrente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Advogado constituído nos autos: não há.

Em 28 de agosto de 2015

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária



Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 403, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL-FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os demonstrativos da Despesa com Pessoal que compõem o Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública da União referente ao primeiro quadrimestre de 2015, conforme Anexo I desta Portaria;

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. 228 publicada no Diário Oficial da União - Seção I, página 73, de 29 de maio de 2015;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES CÓRDOVA

ANEXO I

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1.00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	209.265.550	2.148.160
Pessoal Ativo	196.045.032	1.788.600
Pessoal Inativo e Pensionistas	13220.519	359.560
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	12.061.422	307.620
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	945.704	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.115.718	307.620
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	197.204.129	1.840.540
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	199.044.669	

Nota: Durante o exercício somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64.

Fonte: SIAFI Gerencial - STN/CCONT/GEINF e Tesouro Nacional

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

Defensor Público Geral- Federal

CPF: 762.813.611-72

ARCÊNIO BRAUNER JÚNIOR

Secretário-Geral Executiva

CPF: 942.315.240-68

JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário-Geral de Controle Interno e Auditoria

CPF: 770.857.951-15

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

ACORDÃO

PROCESSO: 5003896-25.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADÃO RODRIGUES DE LIMA

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO

OAB: RS-71 787

PROC./ADV.: LEANDRO MANICA

OAB: RS-75408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que da decisão que negou seguimento aos incidentes de uniformização regional e nacional, foi interposto agravo apenas quanto a este último.

Diante disso, reconsidero a decisão de 13/05/2015.

Intime-se.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

Ângela Cristina Monteiro
Juíza Relatora

PROCESSO: 0503613-24.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GERALDA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram confirmados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 016), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. SJT, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quando ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

João Batista Lazzari
Juiz Relator

PROCESSO: 0503188-94.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZINHA ARAUJO DE FARIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 013), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, comple-

mentar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. SJT, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)



8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

João Batista Lazzari
Juiz Relator

PROCESSO: 0521844-36.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOANIZE MEDEIROS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 013), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma composição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. SJT, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

João Batista Lazzari
Juiz Relator

PROCESSO: 0501806-66.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmáticas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 011), reconhecendo o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. STJ, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI criada pela Lei nº 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei nº 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

João Batista Lazzari
Juiz Relator

PROCESSO: 0501856-11.2013.4.05.8309

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OTILIA JOANA DA SILVA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios:

Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama:

a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal.

b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos;

c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue:

[...]

- No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011).

- É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

[...]

- É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade.

-Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível.

[...]

-Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

4. Pedido admitido na origem.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito.

6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas Terrestres - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.



7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naquelles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos:

11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida.

1. Administrativo.

2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998).

3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT.

4. Recurso extraordinário não provido.

11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido:

Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189."

Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT.

Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER.

Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5026230-31.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE MELLO PEREIRA
PROC./ADV.: JAMILE DOS SANTOS
OAB: RS-74255
PROC./ADV.: DULCE MARIA FÁVERO
OAB: RS-44 190
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra acórdão deste Colegiado que conheceu e deu parcial provimento a embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Recurso tempestivo.

3. O acórdão embargado, analisando a questão do prazo decadencial para que a Administração Pública possa rever atos do qual decorram efeitos favoráveis ao cidadão, entendeu que os paradigmas juntados pela parte recorrente, oriundos do STJ, não guardam similitude com o caso dos autos, razão pela qual não conheceu o recurso no ponto.

3.1 Refere a parte embargante que entre o caso em cotejo e o acórdão do REsp nº 591660, existe suporte fático idêntico (revisão de benefício), com solução diversa. Aduz que a análise do acórdão paradigma deve ser feita de forma inversa - onde refuta a revisão procedida sem base em um processo administrativo amparado pela lei. O paradigma refere que a administração pública pode revisar o benefício em caso de fraude, sem prazo. No caso concreto, não pode ser efetuada a revisão após o decurso do prazo em virtude de ausência de fraude.

4. Entendo que não há erro material no acórdão, que analisou adequadamente o ponto considerado omissis na decisão monocrática, deixando de conhecê-lo em razão do precedente da Corte Superior, transcrito no bojo da peça incidental (REsp 591660), não se aplicar ao caso dos autos. Transcreve-se a ementa do precedente modelo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDEIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.

2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 591.660/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 281)

4.1 A parte embargante invoca a ocorrência de erro material no acórdão anterior sob o argumento de que este Colegiado deveria ter interpretado o paradigma da seguinte forma: se é garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, sem observância de prazo, então, deve-se considerar que a revisão de benefício por erro da Administração (caso dos autos) está sujeita ao prazo decadencial.

4.2 A tal "leitura inversa" pretendida é inviável em sede de uniformização de jurisprudência, em que os acórdãos contrapostos devem guardar semelhança fática e jurídica entre si, o que não ocorre no caso em tela, porquanto a situação específica (revisão de benefício previdenciário por erro da Administração) não é tratada no paradigma.

5. Ademais, ainda que se admitisse a interpretação conferida pela parte autora ao paradigma, o precedente apresentado não faz referência à jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ, o que atrai a aplicação ao caso da Questão de Ordem n. 3/TNU, um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0511324-17.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRIL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram confirmados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 015), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. STJ, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional", in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5007826-60.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAFAEL MARTINS SILVA
PROC./ADV.: RAQUEL MACHADO DE ANDRADE
OAB: RJ-173 580
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM E AJUDA DE CUSTO. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS POSTOS DE MARINHEIRO E GRUMETE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO. ACTIO NATA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo autor para reconhecer seu direito a perceber a indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo como Marinheiro, por motivo de movimentação para outra cidade, ocorrida após o término do Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa, descontadas as parcelas já recebidas, que foram calculadas com base no posto de Grumete.

2. Embargos de declaração foram opostos pela União a fim de obter o pronunciamento do colégio recursal a respeito da prescrição, sustentando a embargante que o autor se insurge contra os valores constantes de Ordem de Serviço datada de 31/10/2007, marco inicial para contagem do prazo prescricional. Assim, como a presente ação somente foi ajuizada, em 09/12/2012, mais de cinco anos daquela data, prescrito está o direito de ação.

2.1 A Turma Recursal gaúcha rejeitou os embargos por considerar que o manejo do referido recurso visa à correção de eventual error in procedendo e não de possível error in judicando. Acrescentou, ainda, o que segue:

Ademais, deve ser referido que a alegação de prescrição aviada pela União é manifestamente improcedente. Neste sentido, a Portaria n.º 176/DPMM, de 31 de janeiro de 2008 (evento 1, PORT4, fls. 3 e 4), é clara ao informar que o autor foi nomeado à graduação de Marinheiro (MN) do Quadro de Praças da Armada (QPA) do Corpo de Praças de Armada (CPA), contando antiguidade a partir de 28/12/2007. A presente demanda foi ajuizada em 09/12/2012, portanto, não decorreu o lustrum prescricional relativo à Fazenda Pública.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que a decisão da origem destoa de julgado proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Norte (processo 0520877-25.2012.4.05.8400S), que, analisando a mesma questão (ajuda de custo calculada com base no posto de Grumete e não de Marinheiro) considerou como dies a quo para fins de contagem do prazo prescricional a data de conclusão do curso de formação de marinheiros, bem a da transferência que gerou o pedido de ajuda de custo. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido, quanto aos consectários legais aplicados, distanciou-se de julgados do STJ (AgRg no REsp 1.054.417 e AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.211.604) e desta TNU (Pedilef 200435007051361 e Súmula 39), que reconhecem que os critérios de juros moratórios a serem imputados contra a Fazenda Pública, em ações de servidores, são os definidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser afastada a taxa SELIC, com incidência de juros de mora a partir de julho/2009 de forma não capitalizada.

4. Pedido admitido na origem quanto à alegada divergência entre o acórdão recorrido e a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte no tocante ao marco inicial para contagem do prazo prescricional. No que concerne à aplicação da Lei n. 11.960/2009, determinou a Juíza Federal responsável pelo exame preliminar de admissibilidade o sobrestamento do feito, decisão não agravada pela União.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial na medida em que a Turma Recursal de origem afastou a prescrição no caso por considerar que entre a data em que o autor passou ao posto de Marinheiro (28/12/2007) e o ajuizamento da ação (09/12/2012), não teria decorrido o prazo quinquenal. O paradigma, por outro lado, fixou o início da contagem do prazo prescricional na data da transferência que acarretou o pagamento da ajuda de custo.

6. Tenho que o prazo prescricional, na hipótese, teve início no momento em que houve o efetivo pagamento a menor da indenização, cujas diferenças são objeto destes autos. Foi neste momento, segundo o princípio da actio nata, que nasceu para o autor a pretensão de discutir o valor calculado pela União.

7. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em relação à contagem do prazo prescricional, tem decidido que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, cujo termo inicial surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício, em Juízo. Precedente: STJ, REsp 801.060/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011.

8. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização interposto para firmar a tese de que o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão (actio nata), que, no caso, ocorreu no momento em que houve o efetivo pagamento a menor da indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo, que motivou o ajuizamento desta ação.

9. Impossibilidade de se verificar, com base nas peças processuais destes autos, a data do efetivo pagamento da rubrica ao autor, razão pela qual determino o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão à premissa jurídica ora firmada, podendo o colégio recursal, se assim entender, promover diligências a fim de obter informação/documentação acerca da data do pagamento da indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5001692-22.2014.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO

EMENTA

PROCESSUAL - DESCABE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICO E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA - DESCABE O PEDIDO QUANDO O RECORRENTE DEDUZ TESE JURÍDICA INOVADORA, SOBRE A QUAL NÃO SE PRONUNCIOU EXPRESSAMENTE A TURMA RECURSAL RECORRIDA.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo aviado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença rejeitou pedido de reajuste de adicional devido a militar.

A questão debatida diz respeito à gratificação de habilitação militar e vigência da portaria 181/99, do Ministro do Exército e eventual equiparação entre cursos de especialização e de formação, situação que conduziu à redução da verba paga ao recorrente, de 16 para 12%.

A meu sentir, deve ser mantida a decisão agravada, versada nos seguintes termos: "A parte autora interpôs Pedido de Uniformização Nacional, pautando-se em dois paradigmas. O primeiro da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia (Processo n.º 2006.33.00.714353-4); o segundo do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança n.º 11.233 - DF). Ocorre que, nenhum dos supracitados julgamentos guarda similitude fático-jurídica com a matéria discutida no caso concreto e, dessa maneira, não são hábeis a viabilizar o conhecimento do Recurso.

Com efeito. O acórdão proferido pela Turma Regional do Rio Grande do Sul tem a seguinte dicção:

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação da União Federal ao pagamento da diferença de 4% (quatro por cento) incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, a partir de 2005, bem como a implantar o índice de 16%, em definitivo, como percentual referente ao adicional de habilitação militar nos seus proventos. O pleito foi julgado improcedente, sentença contra a qual a parte autora recorre alegando que um ato individual do administrador público, no caso o Chefe do Centro de Pagamento do Exército, não pode contrariar a Portaria n.º 181/99, que determina o pagamento do adicional de habilitação, para quem concluiu o curso de formação de cabo ou sargento, no percentual de 16%, e não 12% como agora vem sendo pago ao recorrente. Inicialmente, resalto que as portarias são atos administrativos ordinatórios que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes. Importa salientar, ainda, que são atos inferiores à lei, ao decreto, ao regulamento e aos regimentos. Não criam, normalmente, direitos ou obrigações para os administrados, mas geram deveres e prerrogativas para os agentes administrativos a que se dirigem. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 2009, pág.186) Portanto, como bem elucida Celso Antonio Bandeira de Mello, toda dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade. (Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Malheiros Editores, 2010, pág. 369-370). Percebe-se nos precedentes mencionados no recurso do autor que aqueles julgados não se aperceberam que a Portaria 181, de 26 de março de 1999, em seu Artigo 1º, inciso IV, parágrafo único, letra "b", não distinguiu aquilo que foi distinguido pela lei 9.786, de 08 de fevereiro de 1999. Com efeito, mencionada lei, em seu Artigo 6º, distingue em seus incisos I e II, o que é "formação" do que é "especialização". Já a Portaria considera que a "especialização básica" pode ser obtida com o curso



de formação de sargentos, cabos e soldados. Na realidade, a Portaria considerou, ao arripelo da lei, que a "formação" seja considerada uma forma de "especialização". Já a MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, posteriormente renumerada para 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que trata da remuneração dos integrantes das forças armadas, criou um adicional de habilitação em seu Artigo 3º, inciso III, e em seu Anexo II, Tabela III, Adicional de Habilitação manteve a distinção existente na lei 9.786/99, entre "especialização" e "formação". Conclui-se assim que o legislador sempre fez a distinção, quem não o faz de forma adequada é a Portaria que não distinguiu onde deveria, como a lei, distinguiu. Desta forma, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001"

Ou seja, a tese jurídica esposada pelo acórdão é no sentido de que a portaria em comento não se subordinou aos limites da lei regulamentada, indo além deles, não distinguindo onde a lei distinguiu (ou seja, distinção entre curso de especialização e formação, este não podendo ser equiparado àquele para fins de incidência de percentual remuneratório maior).

Ora, nenhum dos dois precedentes elencados trata do tema. De fato, o primeiro paradigma apresentado, oriundo da 2ª Turma Recursal da Bahia, Juiz Federal Fábio Ramiro, processo n. 2006.33.00.714353-4 somente confirma um dos aspectos da decisão da TRS limitando-se a constatar que "...A Portaria n. 181, de 26.03.1999, que define os cursos relacionados à percepção da gratificação não faz restrições quanto às instituições que promovem os cursos e à situação jurídica do militar, se oficial de carreira ou oficial temporário, fazendo, tão-somente, menção aos cursos que ensejam o pagamento da referida gratificação". Ou seja, sequer por tangência afeta a questão jurídica debatida.

De sua parte, o precedente do STJ (MS Nº 11.223 - DF (2005?0198928-1), Felix Fischer trata de matéria completamente diversa, ou seja, a nulidade ou não da afetação de norma geral a um determinado servidor sem que lhe fosse assegurado a ampla defesa e o contraditório, matéria a tempo algum agitada no curso do processo.

Incidência, portanto, das Questões de Ordem números 22 e 10, da TNU.

Meu voto é pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5008347-13.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA BERNADETI KALINOSKI
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PROCESSIONAL - NÃO SE CONHECE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, na via de juízo de adequação, afastou a decadência e rejeitou o recurso da autora, visando o cômputo de outros períodos de trabalho especial e rural, que a sentença de primeiro grau parcialmente desacolheu.

Disse que no caso vertente, haveria indícios da divergência suscitada, notadamente no que tange à DIB porquanto os paradigmas retratam solução diversa do acórdão vergastado, que considerou relevante o fato de "a autora somente levou ao conhecimento da Autarquia os documentos referentes à especialidade do labor quando do pedido de revisão efetuado em 24.01.2008".

Em verdade, além da matéria antes assinalada, os autos possuem contornos adicionais, tratando de outros temas os quais não conduzem à admissão do PEDILEF, como se vê da decisão que a ele negou seguimento:

"Não merece trânsito a inconformidade. A apreciação do presente recurso exigiria reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização. Conforme se depreende do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização se presta a solucionar controvérsias em questões de direito material advindas de suposta duplicidade na interpretação de dispositivos legais, não devendo ser meio postulatório de nova análise dos elementos probatórios contidos nos autos. Nesse sentido, aplica-se, por simetria, a seguinte súmula da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 42 TNU - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se".

A meu ver a retro transcrita decisão não merece qualquer reparo no que tange aos dois primeiros temas versados no respectivo pedido. A primeira questão concerne ao labor rural, exercido em regime de economia familiar, em relação aos períodos de 01/01/1980 a 24/06/1980 e de 01/01/1985 a 23/08/1985. No particular, a sentença de primeiro grau assim se manifestou:

"Improcede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural do período requerido na exordial, eis que não foi apresentado início de prova material tanto para o período anterior ao casamento de 01/01/80 a 24/06/80, quanto para o período posterior ao casamento 01/01/85 a 23/08/85, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão. Ademais em consulta ao Sistema CNIS, cuja informação segue anexa à peça contestatória, ficou demonstrado que o marido da autora no ano de 1985 já estava laborando em atividade urbana na empresa Calçados Azaléia Ltda. O contexto exposto refoge da noção de "regime de economia familiar", tal como definida pela legislação regente (art. 11, § 1º, da LB), pois não demonstrado que a atividade agrícola era a principal fonte de subsistência familiar, ainda que a urbana mera coadjuvante. Sinal-se que para o período anterior ao casamento da demandante a única prova apresentada, em nome do seu genitor, foi a certidão do INCRA, documento que não abarca o período requerido. Esclareça, por oportuno, que a certidão emitida pelo INCRA não se presta ao intento, pois que se limita a indicar que o pai da parte autora era proprietário de terras em região agrícola, situação esta que, quando desacompanhada de outros papéis, não faz erigir a conclusão de que era agricultor. Assim, diante da ausência de prova material apta a corroborar o pedido e tendo em consideração que a prova exclusivamente testemunhal não basta, na hipótese, a tal fim, impende seja indeferido o pleito".

Sobre o mesmo tema a Turma Recursal manifestou-se nas seguintes palavras:

"Quando ao tempo de serviço rural, a Turma Nacional de Uniformização considera "contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada" (TNU, PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009). Ocorre que foram ouvidas duas testemunhas em audiência (evento 16) que prestaram informações desencontradas quanto à data de saída do campo da parte autora. Enquanto o senhor Sílvio Germano Botene declarou que a autora deixou a localidade para morar na cidade após o casamento em 1980, o senhor Antônio Franciskiewicz afirmou que a autora se ausentou do campo entre 1984 e 1985. Assim, ante a evidente contrariedade das declarações prestadas, tenho que restam dúvidas quanto à efetiva permanência da autora nas lides rurais nos períodos recorridos".

Ou seja, o pedido foi rejeitado, no particular, porque a Turma Recursal, examinando as provas produzidas, notadamente a testemunhal, concluiu pela não comprovação dos fatos alegados na inicial. E ao assim proceder não violou nenhuma norma legal sobre provas, tão somente exercitou o seu direito de livre apreciação delas, composto no art. 130 do CPC, repetido no art. 5º da lei 9.099, e que consubstancia uma dos cânones do nosso sistema processual, como ressaltado por Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp 7.870/SP, DJU 3.2.92, p. 469).

A segunda questão debatida nos autos diz respeito à especialidade da atividade exercida pela ora recorrente durante o período de 06/03/1997 a 28/05/1998.

Sobre o ponto, assinalou a Turma Recursal:

"Quanto aos agentes químicos, segundo o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o "que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Essa é a regra geral. No entanto, de acordo com o art. 236, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, a avaliação continua sendo qualitativa no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15) e dos agentes químicos previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e no Anexo 13 da NR-15. Desse modo, a partir de 06/05/1999, à exceção do benzeno e dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente, é necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância. Ocorre que o PPP juntado no evento 1 (PROCADM13 - fls. 02/04) não refere exposição a agentes químicos, comentando relacionando como atividade insalubre a exposição a ruído entre 80 e 81 dB, inferior ao limite de tolerância. Ademais, o laudo técnico apresentado no evento 1 como prova emprestada (PROCADM13 - fls 06/11) apenas relaciona os agentes químicos, sem quantificá-los, de modo que não procedem as argumentações quanto ao reconhecimento da especialidade no período que a autora busca ver reconhecido".

Mais uma vez, a Turma Recursal limitou-se a examinar a prova produzida para rejeitar o pedido da recorrente de sorte que qualquer modificação do resultado somente poderia ser obtida mediante o revolver do material probatório produzido, o que não é dado à TNU proceder.

Todavia, no que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício revisado entendo que a irrisignação merece trânsito tendo-se em vista que a solução dada pela sentença está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

Com efeito, no que interesse, assim manifestou-se a sentença: "... (omissis).. impõe-se a revisão da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, majorando-se o coeficiente aplicável ao salário-de-benefício, da forma mais benéfica, a contar da data do pedido de revisão (24.01.2008), pois somente nessa ocasião a demandante apresentou os documentos necessários ao reconhecimento da atividade laborada sob condições especiais".

A tese teve respaldo na Turma, cuja decisão foi a seguinte:

"Por fim, improcede, também, a irrisignação da autora quanto à data de início do pagamento das diferenças havidas com a revisão do benefício, vez que, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a autora somente levou ao conhecimento da Autarquia os documentos referentes à especialidade do labor quando do pedido de revisão efetuado em 24.01.2008".

De fato, se, na data da entrada do requerimento que concedeu a aposentadoria (06/04/2001) a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que dar-se-ia o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8213, art. 54, que remete ao 49, II a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente.

É essa a dicção da súmula 33-TNU:

"Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

Em conclusão: conheço, em parte, do pedido de uniformização e na parte conhecida dou-lhe provimento para alterar o decisum e fixar a DIB na DER.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 0008385-79.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o autor não perdeu a qualidade de segurado, em vista da ocorrência da extensão do período de graça por desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Menciona acórdãos paradigmas, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial.

O incidente foi admitido na origem destacando o juízo signatário da decisão que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET nº nº 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010, firmou entendimento no sentido de que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Naquela assentada, ressaltou-se, ainda, que o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Em vista desse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, observando o disposto no § 4º, do art. 14, da Lei nº 10.259/01, revisou sua jurisprudência, dando nova inteligência à sua súmula nº 27.

A meu sentir o processo deve ser anulado, desde a sentença de primeiro grau, a fim de que a jurisdição seja efetivamente exercida e os fatos da causa e as questões surgidas realmente enfrentadas.

Anoto que a questão da prorrogação do prazo da qualidade de segurado foi expressamente deduzida na petição inicial, consoante se infere de fls 2, in fine, e fls. 03.

Nada obstante, a sentença de primeiro grau foi proferida sem que a questão fosse dirimida uma vez que, no particular, limitou-se a consignar o seguinte: "Em sede de contestação, o INSS alega que a autora não tinha a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade. Assiste razão ao INSS eis que quando do surgimento da incapacidade (relata pela perita judicial, devido a documento juntado pela própria autora) aproximadamente em dezembro de 2008, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, na medida em que apresenta contribuições somente de outubro de 1995 à fevereiro de 1999, voltando a contribuir em maio de 2004 à janeiro de 2007, com quase 50 anos".

O recurso apresentado pela parte autora, em longo capítulo (inciso 3 da respectiva peça) reitera o tema e pede sua apreciação pela turma recursal a qual, no que interessa, também omitiu-se. Leia-se a decisão: "No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos, demonstra que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Assim sendo, a sentença atacada enfrentou adequadamente todas as questões debatidas, devendo ser integralmente mantida, nos moldes do artigo 46 da Lei n. 9.099/95".

Inegavelmente, procedendo desta forma, os julgadores em momento algum exerceram efetiva jurisdição. O juiz de primeiro grau não explicitou as razões pelas quais não considerou a prorrogação do período de graça; a Turma, por sua vez, fez afirmação genérica sem enfrentar a questão proposta pelo ora recorrente importando em nulidade absoluta do julgamento, consoante precedente da TNU, a seguir transcrito, cujos fundamentos adoto:

PROCESSO: 0507651-53.2007.4.05.8100/CE

RELATOR (A): JUIZ (A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL, ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequa o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera alegação da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. (...) Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões tomo como fundamento para decidir, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou regime de economia familiar."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA".

Acolhendo a mesma linha de raciocínio voto no sentido de se anular de ofício o acórdão e a sentença, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que profira decisão fundamentada a respeito dos fatos da causa.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e a SENTENÇA e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Relator

PROCESSO: 5039963-64.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JUIZO DA 2ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONORTE : MARIA NILZA DE CASTRO FRONER

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que não conheceu seu pedido de uniformização. Recurso tempestivo.

Decido.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão, pois aplicou ao caso a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 662.406, em repercussão geral, a qual não teria relação com a gratificação dos autos (GDPST), cuja retroatividade dos efeitos financeiros é tratada no §11 do artigo 5º-B da Lei n. 11.355/2006, não declarado inconstitucional.

A decisão embargada aplicou o entendimento desta Turma Nacional (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27-2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 24/04/2015), não havendo como, em sede de embargos, discutir a matéria.

Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os embargos objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos da decisão deste Colegiado que uniformizou a matéria, o que não é possível por meio da espécie recursal utilizada.

Ressalto que a pretensão de modificar o conteúdo de decisão monocrática por meio de embargos de declaração não possui previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 0524495-21.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DE MOURA ROCHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, negou pedido de manutenção do pagamento de VPNI.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos mediante "a manutenção da VPNI para o futuro".

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. Inicialmente consigno que o RESP. 688.174/RJ/STJ, apontado como paradigma, constituiu-se na verdade de recurso revolido por decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min. Nilson Naves.

5. Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

6. Neste sentido, a decisão monocrática atende à exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido, uma vez que há afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05.

7. Porém, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

8. Isto porque no julgado do STJ afirmou-se como "entendimento consolidado pelo Superior Tribunal" as teses de que: "(I) a alteração de parcelas que compõem a remuneração dos servidores deve respeitar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos; (II) a supressão da gratificação especial, considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consiste em decréscimo vencimental; e (III) na transposição do regime trabalhista para estatutário, não se podem extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio do servidor".

9. Já a Turma Recursal de origem negou o pedido da parte-autora (ora requerente), sob o seguinte fundamento:

"De fato, é pacífico o entendimento que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não se estende ao sistema remuneratório, não tendo o servidor público, seja civil ou militar, direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique em redução nominal dos respectivos valores, como já anotado na decisão vergastada.

No caso, houve mudança de paradigma no que tange a incidência do complemento financeiro para que fosse observado o mandamento constitucional de que garante a remuneração ao empregado em valor nunca inferior ao salário-mínimo. Isso porque antes da MP nº 431/2008, de 14/05/2008, posteriormente convertida e convalidada na Lei nº 11.784/2008, a complementação ocorria sobre o valor do vencimento básico do servidor/pensionista, conforme disposição do artigo 40, P. único da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Cívicos), com a revogação daquele dispositivo pela superveniência da referida Lei nº 11.784/2008, que incluiu o § 5º na Lei nº 8.112/90, o entendimento é que a complementação deve incidir sobre a remuneração do cargo efetivo.

Com isso, aqueles que recebiam a diferença por meio de VPNI, como a autora, passaram a receber a complementação dentro do provento básico. Anote-se que após julho de 2008 a remuneração paga à autora era de R\$ 1.047,12, enquanto o salário mínimo era de R\$ 415,00, e mesmo assim, por erro do sistema a autora permaneceu recebendo a complementação por meio de VPNI no valor de R\$ 59,87 (Ficha Financeira - anexo 2).

Portanto, não tem a autora direito ao restabelecimento da verba vez que sua supressão não importou em redução nominal da remuneração." (grifei)

10. Não há controvérsia quanto à possibilidade de alteração das parcelas componentes da remuneração do servidor público, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

11. Ainda que se aponte que no julgado paradigma se apontou que "na transposição do regime trabalhista para estatutário, não se podem extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio do servidor", tal posição não permite, a meu sentir, o conhecimento do presente incidente, por ausência de similitude fático-jurídico com a hipótese dos autos.

12. Isto porque, no presente caso, se tratou de supressão de vantagem salarial em decorrência de alteração legislativa na regulamentação da matéria, ao passo que no paradigma se tratou dos efeitos sobre vantagem salarial em razão de mudança de regime de trabalho (de trabalhista para estatutário).

13. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Relator

PROCESSO: 5043711-70.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA VERLANI PIRES SERPA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2. A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDAP/GDASS) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.



3. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

4. Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6. Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da triade Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO, um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados.

7. Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8. Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015; e PEDILEF nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

10. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11. PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

ACORDÃOS

PROCESSO: 5008155-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMIR REIS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou no 2º Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, preferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5008139-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ABRAÃO BECHARA SELENE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho. Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aquí o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos

termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5008064-39.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOANA BENEDITA DE OLIVEIRA QUANDT

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aquí o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5008053-10.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARLI STADLER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.



A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos: (...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto. Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5007809-81.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANNE-LORE SCHROEDER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos. A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o

pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos: (...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixou de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5008332-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINA FLEMING DAMM
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional. Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho. Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixou de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5008349-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TED RAY TAYLOR
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho. Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:
(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)⁶. No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APÚFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0001543-81.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MANUEL EUGÊNIO SOBRINHO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas "tão-somente o conceito de família na definição da norma - art. 20, 1º, da Lei 8.742/93".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora tendo em vista que a renda per capita ultrapassa o limite legal e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500811-65.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDIMILSON SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça apresentado contra acórdão desta TNU, o qual negou provimento ao incidente de uniformização interposto na origem.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a parte requerente deixou de suscitar o pedido de uniformização, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao STJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504695-02.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ LAURENTINO SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO, OAB: PE-1253
PROC./ADV.: FABIANO PARENTE DE CARVALHO OAB: PE-21061
DECISÃO

Por meio de petição, a parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043722-02.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): HECILDA MENDES MADRUGA
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS-52887
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que admitiu o pedido de uniformização e determinou remessa dos autos à origem.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria acerca da paridade da GDPGPE encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, por meio da PET 10.723/RJ, devendo ser sobrestado o feito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material na menção errônea à GDPGPE, pois cuida-se, na verdade, da gratificação de desempenho GDPGTAS.

No entanto, correta a parte dispositiva da decisão que determinou a distribuição do feito, tendo em vista que a jurisprudência trazida como paradigma é contrária ao entendimento desta TNU quanto à proporcionalidade da referida gratificação.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.64.001652-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI JOSÉ KERN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se manifestou acerca do incidente de uniformização dirigido ao STJ, que fora interposto, simultaneamente, com o recurso extraordinário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste, em parte, à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, não foi apreciado o incidente de uniformização dirigido ao STJ, razão pela qual passo a fazê-lo.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

O incidente, entretanto, não merece seguimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente, concluindo pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e os paradigmas confrontados, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão somente para apreciar o tema omissis, mantendo os demais termos da decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001949-39.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADELINO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por ser incabível em face de decisão monocrática.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro na decisão embargada, porquanto o recurso extraordinário teria sido interposto em face de decisão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo e não em face de decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O recurso extraordinário, em comento, interposto em 25/03/2013, fora direcionado, expressamente, ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização. Não há nele qualquer menção ou direcionamento à Turma Recursal de Origem.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054988-46.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: OSANA PLINIO CAMARGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que a doença de que é acometida (AIDS) não exige carência para a concessão do benefício requerido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que, apesar da existência da incapacidade da parte autora, não foi cumprido o requisito da carência, motivo que enseja o indeferimento do benefício pleiteado.

Ainda que assim não fosse, o argumento da carência não foi debatido em sede de incidente de uniformização, constituindo inovação do pedido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504054-05.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NIVALDO XAVIER GOMES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de

servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504501-54.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLY ANDRADE DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos



servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504841-95.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ONIAS AGUIAR ARAGAO

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerea da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505207-73.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA MARINHO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerea da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não pos-

sui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505262-82.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FELICIO CHAVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei nº 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de ad-

missibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu uma vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 para os servidores federais, que não tem como ser deformada e desconstituída para, em considerando a menor remuneração do serviço público em 2003, ser tida como um suposto percentual de 13,23%, extensível a todos os servidores como se fora uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505288-80.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETTI DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei nº 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de ad-

missibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos



servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu uma vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 para os servidores federais, que não tem como ser deformada e desconstituída para, em considerando a menor remuneração do serviço público em 2003, ser tida como um suposto percentual de 13,23%, extensível a todos os servidores como se fora uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505896-81.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ARAUJO GOMES

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas re-

metido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu uma vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 para os servidores federais, que não tem como ser deformada e desconstituída para, em considerando a menor remuneração do serviço público em 2003, ser tida como um suposto percentual de 13,23%, extensível a todos os servidores como se fora uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508403-15.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HELENA FRANCA MENDONÇA

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas re-metido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos

servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508693-21.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509252-84.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SA RIBEIRO

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos



servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511024-82.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IRÍIA FREITAS DA SILVA

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta

Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520679-51.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DIAS DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não pos-

sui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 050510309-2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SILVINO JOSÉ DOS SANTOS NETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504936-89.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PAULO HERLAN CASTRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional dirigido ao STJ, suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecoerível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504796-55.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CÉSAR VASCONCELOS FLORES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional dirigido ao STJ, suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecoerível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500296-92.2012.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CRISTOVÃO DA SILVA LAVÔR
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Súmula 42, desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505679-02.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR NUNES RAMIRO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300

REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

É o relatório.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508985-40.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JACIELMA BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto ante a incidência da Súmula 42/TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não se trata de pedido de reexame do conjunto fático-probatório, mas, sim, de pedido de uniformização com julgado proferido, recentemente, por esta TNU em processo semelhante, em que se discute a possibilidade de "os beneficiários que recebem cota de pensão por morte poderem exercer o direito de opção pelo benefício assistencial sem que isso viole o parágrafo 4º do art. 20 da Lei n 8.742/93".

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Razão assiste à embargante.

A Turma Nacional de Uniformização, recentemente, no julgamento do PEDILEF 05109419120124058200, o qual é semelhante ao presente feito, firmou o seguinte entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO PODE SER ACUMULADO COM O RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONTUDO, DENTRO DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO, EM ESPECIAL DO ART. 20, § 4º DA LEI Nº 8.742/93, COMBINADO COM O INCISO VI DO ART. 124 DA LEI Nº 8.213/91, ADMITE-SE A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO."



In casu, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se dissonante do entendimento acima exposto, haja vista que as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não é possível a cumulação de pensão por morte com o benefício pleiteado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504472-29.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROBERVAL MARTINIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte ora requerente "ser possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, inclusive concedendo quando a renda for superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício".

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501156-25.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA EMÍDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu apenas auxílio-doença, rejeitando o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação de incapacidade definitiva para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo sendo a incapacidade temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 47/TNU, no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504529-68.2013.4.05.8311
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 052056240201114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SAN-

TOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros).

6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500695-31.2011.4.05.8310
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LEANDRO ALVES DE AQUINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que os beneficiários que recebem cota de pensão por morte podem exercer o direito de opção pelo benefício assistencial, sem que isso viole o parágrafo 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.

É o relatório.

Esta TNU, recentemente, por meio do PEDILEF 05109419120124058200, o qual é semelhante ao presente feito, firmou o seguinte entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO PODE SER ACUMULADO COM O RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONTUDO, DENTRO DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO, EM ESPECIAL DO ART. 20, § 4º DA LEI Nº 8.742/93, COMBINADO COM O INCISO VI DO ART. 124 DA LEI N. 8.213/91, ADMITE-SE A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO."

In casu, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se dissonante do entendimento acima exposto, haja vista que as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foi comprovado o requisito da miserabilidade, tendo em vista que não é possível a cumulação de pensão por morte com o benefício pleiteado, sem possibilitar ao autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008432-12.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: YASKI KOBAYASHI GUESSO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi comprovada a miserabilidade para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, asse-ntou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032494-35.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON FREITAS PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi comprovada a miserabilidade para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, asse-ntou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002829-62.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 201070500195518 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003908-06.2006.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN
PROC./ADV.: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES OAB: SP-130243

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que limitou a execução de valores de benefício já homologados judicialmente ao teto dos Juizados Especiais Federais. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0503486-15.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NYSSYVANIA TARGINO DA SILVA
REP. VANDA MARIA TARGINO DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença de procedência, decretou a decadência do direito da parte autora pleitear o benefício assistencial. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual não incide prazo decadencial em ações que visem a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 81, pacificou o entendimento no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010661-10.2009.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLY MARQUES DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovado o requisito da incapacidade.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte. É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

gado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502477-37.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITO FLORENCIO DA SILVA
PROC./ADV.: CICERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE-12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença e reconheceu a decadência do direito do autor de pleitear benefício assistencial, entendendo que a ação judicial equivale a novo pedido, com nova data para a DIB. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à aplicabilidade da norma que previu a decadência do direito ao benefício.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização recentemente pacificou o entendimento no sentido de que, "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (Súmula 81/TNU).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018185-69.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de agravos interpostos em face de decisão que inadmitiu incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do requerente. Sustenta o autor da ação que a sua incapacidade é total e temporária e esta permite a concessão do benefício.

Defende o instituto que a sentença é ilíquida.

É o relatório.

Quanto ao pedido formulado pelo autor temos que esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas

Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto ao incidente manejado pelo INSS o que se percebe é que inexistente similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados já que a sentença mantida pelo acórdão vergastado foi de improcedência, sem qualquer condenação para o réu.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento apenas ao agravo manejado pelo autor para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052104-44.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELIO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitados pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do requerente. Sustenta o autor da ação que é portador de incapacidade que permite a concessão do benefício.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo manejado pelo autor para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521305-70.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCIMAR SANTOS DA CRUZ

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação do valor recebido pela parte autora a título de auxílio-alimentação com os valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS Nºs 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM Nºs 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501820-47.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existente no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509016-71.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EZILDA PAULA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária in-



dividual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescentados). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511364-26.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JANIO ALCANTARA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores não eram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios". Senão, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor au-

ferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma tem a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.70.000608-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CELSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO HERMIDÁ PIRES OAB: RJ 108.834
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, acolheu o pedido de equiparação do valor recebido pela parte autora a título de auxílio-alimentação com os valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS Nº 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM Nº 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.52.001236-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL FONSECA DIAS
PROC./ADV.: WILMA LOPES PONTES DE S. SANTOS OAB: RJ-69595

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, acolheu o pedido de equiparação do valor recebido pela parte autora a título de auxílio-alimentação com os valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS Nº 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM Nº 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514715-23.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAYS A LOPES ANDRADE LIMA
PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE OAB: PE-25548
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a servidor público federal em razão de remoção a pedido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, "C" DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA."

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado precedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002691-17.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO CEZAR XIMENES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer a desistência do presente agravo.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministro JORGÉ MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061194-50.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FERNANDA BARROS DE SOUZA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses até que seja regulamentado o art. 8º da Lei 10.855/2004.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de que, enquanto não for editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 meses para a progressão/promoção funcional do servidor.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

1. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 0507237/0920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980)."

No caso vertente, verifico que o acórdão impugnado adotou entendimento contrário ao acima exposto, tendo em vista que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que "a progressão funcional, a partir da Lei nº 11.501/2007, deve obedecer ao interstício de 18 (dezoito) meses".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001009-76.2008.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VANIA ORSATTO

PROC./ADV.: PAULO LASCANI YERED OAB: SP-248284

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente o pedido de benefício assistencial, com Data de Início do Benefício da audiência de instrução e julgamento.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da Turma Nacional de Uniformização. Alega, inicialmente, nulidade do acórdão por ser genérico. No mérito, afirma que o benefício pensão por morte é devido a partir do requerimento administrativo.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, a matéria suscitada, acerca da alteração da data de início do benefício, não foi analisada em sede de recurso nominado, tampouco em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, a TNU, por meio do PEDILEF 0506237-06.2010.4.05.8103, pacificou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE PONTO ESPECÍFICO SUSCITADO NO RECURSO INOMINADO E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que confirmou a sentença de improcedência proferida oralmente e fundamentada no não cumprimento do requisito atinente à miserabilidade em razão da renda per capita mensal do grupo familiar superar o limite de ¼ do salário mínimo, acrescentando a Turma de origem que a "condição de hipossuficiência econômica não provada ao se auferir a renda mensal do grupo familiar, embora fosse possível, com esteio em outros elementos que não apenas a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, demonstrar a condição de miserabilidade da parte autora, o que não ocorreu no caso concreto". 2. A parte autora, em suas razões de uniformização, reitera os argumentos do recurso nominado e dos embargos de declaração dirigidos à instância julgadora anterior, requerendo a aplicação do critério de ½ salário mínimo como renda per capita familiar a amparar a concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, com arrimo nas Leis n. 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04, que ins-

tituíram, respectivamente, o repasse de recursos federais a famílias carentes inseridas em programas municipais; o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação (Bolsa Escola); o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; e o Programa Bolsa Família, projetos sociais, segundo defende a parte autora, que preve como renda mínima per capita para fins de concessão dos auxílios dos quais tratam o valor de ½ salário mínimo. O requerente cita como paradigmas julgados oriundos da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região (processo 823103720064013) e da Turma Recursal de Mato Grosso (processo 208280420094013), que se utilizaram do critério legal de ½ salário mínimo na análise de pedidos de concessão de benefício assistencial. Invoca, ainda, julgamento desta Turma Nacional acerca do tema (Pedilef 200543009043180). 3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Tenho que o acórdão da Turma Recursal cearense não enfrentou todos os pontos devolvidos a sua apreciação. Ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos e ressaltar o não preenchimento do requisito da renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo, o julgador deixou de se manifestar sobre as razões do recurso nominado acerca do pedido de adoção do critério legal de ½ salário mínimo, reforçadas em embargos de declaração, rejeitados, contudo, ao argumento de que a pretensão era de rediscutir o mérito. 5. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. 6. Assim, reconheço, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, restando prejudicada a análise do presente pedido de uniformização.

Assim, reconheço, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, restando prejudicada a análise do presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.026559-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NÍLO FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da turma recursal de outra região segundo a qual tem direito à paridade das diferenças de gratificação de desempenho (GDATA/GDPST/GDASST) todos os servidores que ingressaram no serviço público antes de 16.12.1998.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Corte Suprema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009819-88.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARMO ALEIXO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, man-



tendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício por meio do recálculo de sua renda mensal inicial, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com Turma Recursal de outra região, no sentido de que "as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 representam para os benefícios em manutenção recuperação do valor real". É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis: EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmáticos oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido. Concluiu-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055961-98.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTER DA SILVA
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA OAB: SP-204177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não é possível a aplicação da Lei n. 6.950/81, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição, e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, apenas no que tange ao critério de atualização dos salários de contribuição, pois isso configura adoção de regime híbrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, se o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00025286720094036306, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...)"

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)"

(PEDILEF 00025286720094036306, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado pela TNU em 12/03/2014)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509069-75.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DANIEL RAMON BRAZ DE AQUINO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERENTE: DANIELLA RAMONE BRAZ DE AQUINO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES BRAZ DE AQUINO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERENTE: TAINA ALVES DE AQUINO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERENTE: TALITA ALVES DOS SANTOS AQUINO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que não inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega, em síntese, que haveria negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064016-38.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSVALDO CAPATO
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA OAB: SP-204177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não é possível a aplicação da Lei n. 6.950/81, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição, e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, apenas no que tange ao critério de atualização dos salários de contribuição, pois isso configura adoção de regime híbrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, se o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00025286720094036306, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...)"

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)"

(PEDILEF 00025286720094036306, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado pela TNU em 12/03/2014)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060837-96.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSVALDO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA OAB: SP-204177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não é possível a aplicação da Lei n. 6.950/81, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição, e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, apenas no que tange ao critério de atualização dos salários de contribuição, pois isso configura adoção de regime híbrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, se o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00025286720094036306, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...)

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)"

(PEDILEF 00025286720094036306, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado pela TNU em 12/03/2014)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000283-84.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EUCLIDES ALIENDE

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega, em síntese, que haveria negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057151-96.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO

PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA OAB: SP-204177

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não é possível a aplicação da Lei n. 6.950/81, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição, e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, apenas no que tange ao critério de atualização dos salários de contribuição, pois isso configura adoção de regime híbrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, se o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00025286720094036306, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...)

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)"

(PEDILEF 00025286720094036306, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado pela TNU em 12/03/2014)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000869-38.2011.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA OAB: RS-6258

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação, no período em que esses valores não eram unificados, julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional, competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501205-43.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA SALETE RODRIGUES DA SILVA REP.P.VALDIZIA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Por meio de petição, a parte autora informa que o INSS, na via administrativa, reconheceu o seu direito à percepção do benefício pleiteado, com vigência a partir de 13.02.2014, bem como requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das prestações pecuniárias do benefício previdenciário outrora indeferido, entre a data do indeferimento indevida - NB. 87/550.343.712-4 DER: 05/03/2012 e a concessão do benefício atual 87/701.398.684-5 13/02/2014.

Assim sendo, intime-se a parte contrária, a fim de que se manifeste acerca da referida petição.

À Secretaria da TNU para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041201-47.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVONE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito legal relativo à condição de miserabilidade, pois os filhos maiores da requerente a auxiliam em seu sustento.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 200733007030145, já decidiu em sede de representativo da controvérsia que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 1º, DA LEI 8.742/1993 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR E CAPAZ. EXCLUSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, mantida pela Turma Recursal da Bahia pelos próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU, no sentido de que os filhos maiores e capazes não integram o grupo familiar no cálculo da renda per capita, para efeito de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. 3. O incidente foi admitido na origem, por considerar o juiz coordenador das Turmas Recursais da Bahia configurado o dissídio. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Inicialmente convém destacar que o presente incidente foi interposto antes da edição da Lei n.º 12.435/2011 que modificou o § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dando nova feição ao conceito de grupo familiar. 6. A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido examinada por ocasião do julgamento do PEDILEF 2008.51.70000368-7, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, em que ficou definido o seguinte: "Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166. 7. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei n.º 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado." 7. Nesse passo, voto no sentido de que seja o Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com base na orientação acima exposta.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja aplicado o referido entendimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049061-31.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito legal relativo à condição de miserabilidade, pois os filhos maiores do requerente o auxiliam em seu sustento.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.



Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 200773007030145, já decidiu em sede de representativo da controvérsia que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. SEGURANÇA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 1º, da LEI 8.742/1993 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR E CAPAZ. EXCLUSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, mantida pela Turma Recursal da Bahia pelos próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU, no sentido de que os filhos maiores e capazes não integram o grupo familiar no cálculo da renda per capita, para efeito de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. 3. O incidente foi admitido na origem, por considerar o juiz coordenador das Turmas Recursais da Bahia configurado o dissídio. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Inicialmente convém destacar que o presente incidente foi interposto antes da edição da Lei n.º 12.435/2011 que modificou o § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dando nova feição ao conceito de grupo familiar. 6. A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido examinada por ocasião do julgamento do PEDILEF 2008.51.70000368-7, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, em que ficou definido o seguinte: "Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166. 7. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei n.º 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado." 7. Nesse passo, voto no sentido de que seja o Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com base na orientação acima expandida.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja aplicado o referido entendimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0085658-38.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BONIFÁCIO BATISTA MOURA
PROC./ADV.: TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO OAB: SP-240284

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência da TNU, pois a própria decisão afirma que a incapacidade do requerido é anterior ao seu ingresso no RGPS. Confira-se o seguinte julgado: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.72.55.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes esta-

belecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: IRENE ALVES CRQUEIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins que, mantendo a sentença concedeu à parte autora o benefício assistencial a contar da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas recursais de outras regiões segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento, por meio da Súmula 22, no sentido de que, "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510890-13.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALDEMÍCIO BONIFÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte possui incapacidade apenas para aquelas atividades que exigem força.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 0503760520094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF

05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504952-43.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALMIR SANTIANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ por inexistir decisão colegiada da TNU acerca de questão de direito material.

A parte agravante repisa o argumento de que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, afirma, é direito da parte autora "ter sua remuneração reajustada em 7/30 de 16,19%, correspondentes ao índice de 3,77% relativo à URPs dos meses de abril e maio de 1988".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Sem razão a parte agravante.

A Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Por outro lado, ausentes as hipóteses legais autorizadas impõe-se recebê-lo como pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, aplicando-se-lhe o princípio da fungibilidade recursal.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao STJ (art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504944-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCEL FELIPE GOMES RESENDE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UFS- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504949-88.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIA BERNADETE RIBEIRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504959-35.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCOS MENEZES SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: AL 3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505909-44.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ROBSON DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504965-42.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: AL 3300
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506488-89.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALDENIR ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504968-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MICHEL BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504702-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ MARIA LOPES LYRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504953-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MAURÍCIO DA SILVA LOBÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504070-24.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ANSELMO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: AL 3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506699-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA CRISTINA SANDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504967-12.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADRIANA DE LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504951-58.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIVALDA RIBEIRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504958-50.2013.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: ELAINE CRISTINE DO AMARANTE MATOS
 PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE- UFS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505355-12.2013.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: MÁRIA ANGÉLICA DO PRADO SOUZA
 PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: AL 3300
 REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505579-47.2013.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: IZABEL DA SILVA ANDRADE
 PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: AL 3300
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505096-17.2013.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS JESUS
 PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: AL 3300
 REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506121-65.2013.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE 461
 REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506011-66.2013.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: DANIELLE GOMES SANTANA
 PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE 461
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500842-73.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: GENARIO FREIRE DE LIMA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF nº 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei nº 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da

divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003". Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504960-20.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JONAS RIBEIRO DE NOVAES FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506556-71.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DELMA MATIAS PEREIRA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente em parte o pedido de auxílio-doença, negando o pedido de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da parte autora para as atividades laborativas ter sido apenas temporária. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, devem ser consideradas as condições sociais do requerente quando portador do vírus da AIDS para aferição de sua incapacidade permanente. Requer, ainda, que a data do início do benefício seja a do requerimento administrativo. É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, o acórdão vergastado está dissonância com a jurisprudência desta TNU.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte no caso concreto, inclusive no que tange à data do início do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506591-96.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GENI DE FÁTIMA PIRES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505046-88.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LEONARDO MENESES CABRAL
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506353-77.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO RICARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505092-77.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: BERENICE SOCORRO SOUTO MAIOR RODRIGUES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506626-56.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LUCYMAR DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506177-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRCIO DE SOUZA COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505700-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JUSSILENE SAMPAIO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506587-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GELVANETE FARIAS BARRETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506025-50.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDNALDO SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504687-41.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ALBÉRIO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506227-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDSON COSTA FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506046-26.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIA LUCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505194-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505405-38.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SÉRGIO SÁVIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505177-63.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALYSSON SANTOS BARRETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505410-60.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CHRISTIANNE ROCHA GOMES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506213-43.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JULIANNA FREIRE DE SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505951-93.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ZENIRA MARIA FEIJÃO MONTEIRO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506073-09.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SÉRGIO DIVINO FILIPIN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505918-06.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RÔMULO SANTANA DO AMARAL
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506138-04.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DAYSE VESPASIANO DE ASSIS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505533-58.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GIVANE SANTOS MENDONÇA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505057-20.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SUZETE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505425-29.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506060-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NÉIDE MARIA RESENDE ROMEIRO MACÊDO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506185-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIZE DIAS FREITAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504962-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALEX SANDRO DANTAS PRUDENTE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505602-90.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505460-86.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA LÚCIA OLIVEIRA FILIPIN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506031-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELMA MARIA DE CARVALHO SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504964-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO MONTEIRO LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505000-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO WILSON MACEDO DE CARVALHO COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): IFS - INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0514532-23.2010.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: GERUZA WACEMBERG SARDA
 PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
 OAB: PE-3996
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou conhecimento ao agravo regimental interposto, nos termos da Resolução CJF 163, de 9/11/11, que alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de tal recurso contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista a necessidade de apreciação do mérito pelo Colegiado da TNU. Alega, ainda, que faz jus ao enquadramento funcional requerido, haja vista a existência de decisões favoráveis, em casos semelhantes ao seu, no âmbito do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500733-10.2010.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: TARCISIO OLSEN MAIA PEREIRA
 PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
 OAB: PE-3996
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou conhecimento ao agravo regimental interposto, nos termos da Resolução CJF 163, de 9/11/11, que alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de tal recurso contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista a necessidade de apreciação do mérito pelo Colegiado da TNU. Alega, ainda, que faz jus ao enquadramento funcional requerido, haja vista a existência de decisões favoráveis, em casos semelhantes ao seu, no âmbito do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501398-26.2010.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ELYSE DALLA NORA REIS
 PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
 OAB: PE-3996
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou conhecimento ao agravo regimental interposto, nos termos da Resolução CJF 163, de 9/11/11, que alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de tal recurso contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista a necessidade de apreciação do mérito pelo Colegiado da TNU. Alega, ainda, que faz jus ao enquadramento funcional requerido, haja vista a existência de decisões favoráveis, em casos semelhantes ao seu, no âmbito do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505589-17.2010.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: CLARA MARIA SILVESTRE MONTEIRO FARIAS
 PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
 OAB: PE-3996
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou conhecimento ao agravo regimental interposto, nos termos da Resolução CJF 163, de 9/11/11, que alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de tal recurso contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista a necessidade de apreciação do mérito pelo Colegiado da TNU. Alega, ainda, que faz jus ao enquadramento funcional requerido, haja vista a existência de decisões favoráveis, em casos semelhantes ao seu, no âmbito do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506041-04.2013.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: ERALDO DIAS FILHO
 PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
 REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505472-03.2013.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: ANDRÉ TENÓRIO DE SOUZA SILVA
 PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
 REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505729-28.2013.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: LAURICE DA SILVA MARTINS
 PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
 REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505090-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: HILDA MARIA SANTOS TAVARES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505089-25.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NIVALDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506261-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DANTAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504966-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA LÚCIA FERREIRA GUIMARÃES BARRETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506695-88.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504385-52.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GLEIDE MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503175-63.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANA PATRÍCIA DA ROCHA LIMA DE PAULA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504972-34.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: OLAVO NERY COIMBRA BENEVELLO FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505567-33.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADERALDO DE SANTANA SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505703-30.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: KELLY ANNE SANTOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505813-29.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ROLEMBERG FEITOSA NUNES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505044-21.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505163-79.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADALBERTO MENEZES FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505357-79.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARA RÚBIA FERREIRA SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505499-83.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELZA DE OLIVEIRA DANTAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506068-84.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PRISCILA VERÔNICA COSTA DIAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505641-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ HAILDO DE CARVALHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506320-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDGAR DE ANDRADE MOTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505789-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCELO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505899-97.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIZE DA SILVA MARTINS MOTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505453-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REGIVÂNIA LIMA DE MENEZES FRANCO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505998-67.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDO SILVA ALVES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505584-69.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ ALMEIDA SIQUEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505506-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FÁBIO SÉRGIO ANDRADE PRADO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009741-96.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NILMA SOUZA DA PAIXÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, encaminhem-se os autos ao juiz Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014708-29.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSENDA RIBEIRO ALVES
PROC./ADV.: ISMAEL ALVES DOS SANTOS OAB: SC-16533
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061204-31.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBEM RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO OAB: RS 55.244
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011602-19.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELIEL PEDROSO DOS SANTOS REP. POR JOSIELE APARECIDA PEDROSO
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES OAB: PR-12145
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003276-71.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ SILVESTRE MILCHESKI
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA OAB: SC-2424
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente apresentou incapacidade de natureza temporária para o discernimento e julgamento dos atos da vida civil, não fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002904-25.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÂRILDA TERESINHA BERNARDI
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foi verificada a condição de segurado especial hábil à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Os documentos constituem início de prova material do período rural relativo ao ano de 1976, ao período de 1989 a 1988 e de 2007 a 2011.

Deixo de admitir a ficha de integração da autora ao quadro de associados do sindicato da categoria dos trabalhadores rurais, em conjuntamente com o marido, apesar de conter histórico de pagamento de anuidades de 2004 a 2011, trata-se de documento firmado em 2011 e não há recibos de pagamentos.

[...]

Dessa forma, entendo que não existe início razoável de prova material a amparar o reconhecimento do tempo de serviço rural em todo o período da carência. E inexistindo início de prova material exigido pela legislação para o reconhecimento da atividade rural, não há como ser reconhecido o tempo de serviço postulado com base exclusivamente na prova testemunhal."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0516383-13.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo decadencial superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidência parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006826-07.2012.4.04.7204
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: SERGIO MACHADO ANACLETO
 PROC./ADV.: FERNANDA VIEIRA DE FARIAS OAB: SC-26571
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de serviço que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000942-87.2013.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: GENY RIBEIRO DA SILVA
 PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-36289
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou, em parte, o pedido de averbação de período de trabalho rural em regime de economia familiar, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurado especial da parte requerente no período ora pleiteado. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial no período em que se considerou improcedente o pedido, mormente por inexistência da prova oral a corroborar o início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502426-03.2013.4.05.8404
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: AURINEIDE MARIA RODRIGUES MALA
 PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN-9883
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que decidiu pela necessidade de devolução dos valores pagos em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5027095-54.2013.4.04.7100 (publicado no dia 20.3, na Seção I, do Diário Oficial da União), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepitibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepitibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA.

NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

PODER R - salto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruindo tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepitibilidade de tais valores. A decisão gurgreada que julga irrepitíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001557-93.2012.4.04.7104
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: VLADIMIR ANTONIO CAVAGNI
 PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão monocrática da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518489-45.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ELINALDO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008747-83.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): FRANCISCA ELIOTERIA LOPES DE FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO OAB: AM-3730

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem acolheu o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da gratificação de desempenho GDASS aos servidores inativos/pensionistas.

É o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do AGR no RE 595.023/RS, publicado em 3.9.2010, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513059-85.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GEORGE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Não há controvérsia quanto à condição de deficiente do requerente, restando discussão em relação ao requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520441-32.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARLEIDE SILVA DE MELO
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS OAB: PB-11 063
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença, negando auxílio-doença sob o fundamento de que houve a perda da qualidade de segurada pela requerente, motivo pelo qual ela não teria direito ao benefício pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o perito judicial foi enfático ao afirmar que a doença incapacitante da requerente remonta à época em que lhe foi negado o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido, motivo pelo qual não teria havido a perda da qualidade de segurada.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, deve ser considerado procedente o pedido.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520744-46.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELIZIO ALVES MARTINS
PROC./ADV.: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA OAB: RN-3654
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER OAB: PF
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o requerente, embora apresente incapacidade parcial e permanente foi satisfatoriamente reabilitado.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão, não avaliou a experiência profissional do requerente, nem sua idade atual, além da consequente possibilidade ou não de reinserção no mercado de trabalho.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a devolução dos autos à origem para análise das condições pessoais e sociais do segurado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0285906-88.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina no período compreendido entre 1966 e 1968.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000335-33.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO PRESOTO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com efeitos a partir da data da juntada do laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser fixado com observância das seguintes diretrizes:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);
- d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente após a elaboração do laudo pericial é que se comprovou a natureza especial das atividades desenvolvidas.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531447-50.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ITAGIBA COUTINHO SALGUES
PROC./ADV.: WOLNEY WANDERLEY DE QUEIROZ FILHO
OAB: PE-24 181

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi julgado procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011961-84.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIRO NATHAN TROMBKA
PROC./ADV.: RAQUEL WIEBBELLING OAB: RS-63882
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em favor do servidor público requerido, convertendo em comum o período especial prestado sob a égide do Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a contagem recíproca, entre regimes diversos, de tempo ficto prestado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, através do PEDILEF 2009.71.50.014760-3, entendeu ser possível a "utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015690-34.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENE JOSÉ PELLEZ
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-50934
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade rural relativa a determinado período, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar no interregno compreendido entre 1.05.1984 e 31.10.1991.

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501865-19.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TERESA SAMPAIO FELIX
PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURA OAB: RN-8243
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510697-05.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANDA PAIVA SOARES
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005596-68.2008.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FELICIA THOMAZINI DE CAMPOS
PROC./ADV.: MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR OAB: SP-159986

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503373-69.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA DO LIVRAMENTO MEDEIROS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

ROCESSO: 0504379-45.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EVANDRO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DANIELLY FIGUEIREDO XIMENES OAB: RN-5591

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.



7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515295-42.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES DA PENHA RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008368-73.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NORBERTO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: VERA REGINA COTRIM DE BARROS OAB: SP-188401
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e confirmou a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, por considerá-lo inepto, na medida em que não comprovou a titularidade da conta poupança.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar os extratos bancários, bem como a titularidade da conta vinculada.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0051410-82.2007.4.01.3300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NA CONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia que confirmou sentença monocrática que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito ação ordinária ajuizada pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldo de sua conta de caderneta de poupança (meses de junho e julho/87).

2. No que é essencial, colho do Acórdão recorrido: "3. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (...). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional. [...]". 5. No caso concreto, apesar de a abertura da conta poupança ter sido em 03/09/1984, as anotações realizadas pelo próprio correntista no documento "controle pessoal de saldo" não são hábeis à comprovação de saldo positivo no período pertinente, mormente porque as diferenças pleiteadas deram-se a partir do ano de 1990 e seguinte. Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes, não merecendo, portanto, prosperar a sua irresignação. 2.1. Alega o Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao ônus da prova, pois demonstrou a titularidade da conta de caderneta de poupança junto à CEF, à época dos planos econômicos, cabendo à instituição financeira a juntada dos respectivos extratos. Ao final, requereu o seu provimento e a reforma do acórdão recorrido, para que a TNU, reafirme a tese de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes.

3. O recurso foi admitido na origem, diante da demonstração da similitude fática e a divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, acerca do tema relativo ao ônus da prova da conta de cadernetas de poupança, e respectivos saldos, presente a controvérsia em torno de qual das duas partes contratantes (autor/titular da conta ou CEF) cabe apresentar os respectivos extratos bancários. 3.1. Pelas mesmas razões, dele o conheço, afastando a aplicação da Súmula 43/TNU, especialmente em virtude dos termos da tese, já fixada neste Colegiado, de que: "1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN).

4. Colho da documentação existente nos autos que o Autor demonstrou a titularidade da conta de poupança, aberta em 15.08.1984. Juntou também a prova de ter solicitado ao banco recorrido os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, correspondentes ao período objeto do pedido vestibular.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento de que nas ações relativas à recomposição e atualização dos saldos de cadernetas de poupança, compete à parte autora, segundo o artigo 333, I/CPC, trazer aos autos elementos probatórios mínimos do fato constitutivo do seu direito, a saber, a existência de conta de caderneta de pou-

pança, em seu nome, no período pleiteado. Satisfeito tal requisito, transfere-se à C.E.F. o ônus da apresentação dos respectivos extratos (Art. 6º., VIII, do CDC): "II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (STJ. REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 2a. SEÇÃO, julg.14/12/2011, DJ 28/03/2012)".

6. O Art. 6º, VIII, do CDC, tem plena aplicabilidade ao caso por incorporar em seu espírito doutrina que se revela em maior harmonia com o espírito do rito especial previsto nas Leis 9.099/95 e 10.251/01, a saber: da carga, ou distribuição, dinâmica do ônus da prova. Independentemente da qualidade da parte, se autor ou réu, o Magistrado deve determinar o encargo de produzir determinada prova à parte que possui melhores condições de suportar esse ônus. No caso concreto, portanto, deve a CEF suportar tal ônus 6.1. Trata-se da redistribuição dos ônus relativos à prova, ou seja, o repartimento desse encargo não por meio de um critério estático e apriorístico (como o que consta, por exemplo, do art. 333 do CPC) e sim em razão de uma equidade baseada na situação concreta, atribuindo a quem goze de melhores condições profissionais, técnicas, ou simplesmente fáticas a incumbência de comprovar ou desvencilhar-se do alegado. Mais do que isso, trata-se de trazer para dentro do processo civil aquela mesma lógica baseada na teoria do risco que tanto influenciou, por exemplo, o Direito Privado. (Cf. Jorge W. Peyrano e Julio O. CHIAPPINI. Lineamentos de las cargas probatorias dinámicas. In: El Derecho, Tomo 107, passim). 6.2. O mesmo c. Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema. Aliás não seria exagerado dizer que a posição a que se chegou sobre o fornecimento dos extratos nas ações que discutem a existência do expurgo derivou mesmo do reconhecimento pela Cassação do mencionado balanceamento sobre o ônus da prova, como se pode perceber pela leitura do seguinte acórdão: "2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria". (STJ. REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, julgado em 20/05/2010, DJ 01/06/2010).

7. Entretanto, cumpre syndicar, por questões de coerência argumentativa, se o caso vertente não envolve matéria de ordem puramente processual, o que afastaria seu conhecimento por este Colegiado Nacional nos termos de sua Súmula 43. A resposta é negativa, porquanto esta Turma Nacional, em reiteradas ocasiões já considerou que quando a matéria pretensamente processual vem a repercutir diretamente no direito de ação da parte, que é tomado numa perspectiva material como se sabe. 7.1. De fato, esta Turma Nacional sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte: PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200770950152490, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010. 7.2. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colacionados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem dividido por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 o qual, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria. 7.3. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Bedaque. Direito e Processo. 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercute negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade. 7.4. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou colorem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 7.5. Para os presentes fins, portanto, é plenamente aplicável a noção do processo como tutela jurídica do direito material cunhada por Adolf Wach (Cf. Wach, Adolf: Der Rechtsschutzans-

pruch. Apud. Zeitschrift für deutschen Zivilprozess. Bd. 32, 1904, Págs. 1 - 34. In: Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte). Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeat in iudicio persequendi (Celso, D. 44, 7, 51). 7.6. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado n. 43 da Súmula de Jurisprudência da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

8. Como procurei demonstrar, o caso tem nítidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor do correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promovente poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contempla não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementos para o ajuizamento da ação.

9. Desse modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

No presente caso, entretanto, o autor sequer comprovou a titularidade da conta-poupança, o que afasta a pretensão deduzida em juízo.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.007005-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JUÁREZ MARTHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso inominado e confirmou a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, por considerá-lo inepto, na medida em que a parte autora não juntou o extrato da conta vinculada.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar os extratos bancários.

É o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0051410-82.2007.4.01.3300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NA CONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia que confirmou sentença monocrática que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito ação ordinária ajuizada pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldo de sua conta de caderneta de poupança (meses de junho e julho/87).

2. No que é essencial, colho do Acórdão recorrido: "3. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (...). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional. [...] 5. No caso concreto, apesar de a abertura da conta poupança ter sido em 03/09/1984, as anotações realizadas pelo próprio correntista no documento "controle pessoal de saldo" não são hábeis à comprovação de saldo positivo no período pertinente, mormente porque as diferenças pleiteadas deram-se a partir do ano de 1990 e seguinte. Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes, não merecendo, portanto, prosperar a sua irrisignação. 2.1. Alega o Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao ônus da prova, pois demonstrou a titularidade da conta de caderneta de poupança junto à CEF, à época dos planos econômicos, cabendo à instituição financeira a juntada dos respectivos extratos. Ao final, requereu o seu provimento e a reforma do acórdão recorrido, para que a TNU, reafirme a tese de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes.

3. O recurso foi admitido na origem, diante da demonstração da similitude fática e da divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, acerca do tema relativo ao ônus da prova da conta de cadernetas de poupança, e respectivos saldos, presente a controvérsia em torno de qual das duas partes contratantes (autor/titular da conta ou CEF) cabe apresentar os respectivos extratos bancários. 3.1. Pelas mesmas razões, dele o conheço, afastando a aplicação da Súmula 43/TNU, especialmente em virtude dos termos da tese, já fixada neste Colegiado, de que: "1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN).

4. Colho da documentação existente nos autos que o Autor demonstrou a titularidade da conta de poupança, aberta em 15.08.1984. Juntou também a prova de ter solicitado ao banco recorrido os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, correspondentes ao período objeto do pedido vestibular.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento de que nas ações relativas à recomposição e atualização dos saldos de cadernetas de poupança, compete à parte autora, segundo o artigo 333, I/CPC, trazer aos autos elementos probatórios mínimos do fato constitutivo do seu direito, a saber, a existência de conta de caderneta de poupança, em seu nome, no período pleiteado. Satisfeito tal requisito, transfere-se à C.E.F. o ônus da apresentação dos respectivos extratos (Art. 6º, VIII, do CDC): "II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (STJ. Resp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 2a. SEÇÃO, julg.14/12/2011, DJ 28/03/2012)".

6. O Art. 6º, VIII, do CDC, tem plena aplicabilidade ao caso por incorporar em seu espírito doutrina que se revela em maior harmonia com o espírito do rito especial previsto nas Leis 9.099/95 e 10.251/01, a saber: da carga, ou distribuição, dinâmica do ônus da prova. Independentemente da qualidade da parte, se autor ou réu, o Magistrado deve determinar o encargo de produzir determinada prova à parte que possui melhores condições de suportar esse ônus. No caso concreto, portanto, deve a CEF suportar tal ônus 6.1. Trata-se da redistribuição dos ônus relativos à prova, ou seja, o repartimento desse encargo não por meio de um critério estático e apriorístico (como o que consta, por exemplo, do art. 333 do CPC) e sim em razão de uma equidade baseada na situação concreta, atribuindo a quem goze de melhores condições profissionais, técnicas, ou simplesmente fáticas a incumbência de comprovar ou desvencilhar-se do alegado. Mais do que isso, trata-se de trazer para dentro do processo civil aquela mesma lógica baseada na teoria do risco que tanto influenciou, por exemplo, o Direito Privado. (Cf. Jorge W. Peyrano e Julio O. CHIAPPINI. Lineamentos de las cargas probatorias dinámicas. In: El Derecho, Tomo 107, passim). 6.2. O mesmo c. Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema. Aliás não seria exagerado dizer que a posição a que se chegou sobre o fornecimento dos extratos nas ações que discutem a existência do expurgo derivou mesmo do reconhecimento pela Cassação do mencionado balanceamento sobre o ônus da prova, como se pode perceber pela leitura do seguinte acórdão: "2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria". (STJ. Resp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, julgado em 20/05/2010, DJ 01/06/2010).

7. Entretanto, cumpre sindicat, por questões de coerência argumentativa, se o caso vertente não envolve matéria de ordem puramente processual, o que afastaria seu conhecimento por este Colegiado Nacional nos termos de sua Súmula 43. A resposta é negativa, porquanto esta Turma Nacional, em reiteradas ocasiões já considerou que quando a matéria pretensamente processual vem a repercutir diretamente no direito de ação da parte, que é tomado numa perspectiva material como se sabe. 7.1. De fato, esta Turma Nacional sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte: PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SARVARIS, TNU, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 20070950152490, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010. 7.2. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colacionados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem dividido por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 o qual, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria. 7.3. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Badaque. Direito e Processo. 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercute negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade. 7.4. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou coloquem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 7.5. Para os presentes fins, portanto, é plenamente aplicável a noção do processo como tutela jurídica do direito material cunhada por Adolf Wach (Cf. Wach, Adolf: Der Rechtsschutzanspruch. Apud. Zeitschrift für deutschen Zivilprozess. Bd. 32, 1904, Págs. 1 - 34. In: Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte). Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeat in iudicio persequendi (Celso, D. 44, 7, 51). 7.6. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado n. 43 da Súmula de Jurisprudência da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

8. Como procurei demonstrar, o caso tem nítidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade



alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor do correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promovedora poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contempla não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementares para o ajuizamento da ação.

9. Desse modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

No presente caso, a parte autora comprovou a titularidade da conta vinculada, sendo ônus da CEF a juntada dos extratos bancários.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016746-55.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EMÍLIA BUENO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso nominado e confirmou a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, por considerá-lo inepto, na medida em que a parte autora não juntou o extrato da conta vinculada.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar os extratos bancários.

É o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0051410-82.2007.4.01.3300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NA CONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia que confirmou sentença monocrática que julgou indeferir a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito ação ordinária ajuizada pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldo de sua conta de caderneta de poupança (meses de junho e julho/87).

2. No que é essencial, colho do Acórdão recorrido: "3. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (...). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional. [...]". 5. No caso concreto, apesar de a abertura da conta poupança ter sido em 03/09/1984, as anotações realizadas pelo próprio correntista no documento "controle pessoal de saldo" não são hábeis à comprovação de saldo positivo no período pertinente, mormente porque as diferenças pleiteadas deram-se a partir do ano de 1990 e seguinte. Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes, não merecendo, portanto, prosperar a sua irresignação. 2.1. Alega o Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao ônus da prova, pois demonstrou a titularidade da conta de caderneta de poupança junto à CEF, à época dos planos econômicos, cabendo à instituição financeira a juntada dos respectivos extratos. Ao final, requereu o seu provimento e a reforma do acórdão recorrido, para que a TNU, reafirme a tese de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes.

3. O recurso foi admitido na origem, diante da demonstração da similitude fática e a divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, acerca do tema relativo ao ônus da prova da conta de cadernetas de poupança, e respectivos saldos, presente a controvérsia em torno de qual das duas partes contratantes (autor/titular da conta ou CEF) cabe apresentar os respectivos extratos bancários. 3.1. Pelas mesmas razões, dele o conheço, afastando a aplicação da Súmula 43/TNU, especialmente em virtude dos termos da tese, já fixada neste Colegiado, de que: "1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. A instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN).

4. Colho da documentação existente nos autos que o Autor demonstrou a titularidade da conta de poupança, aberta em 15.08.1984. Juntou também a prova de ter solicitado ao banco recorrido os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, correspondentes ao período objeto do pedido vestibular.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento de que nas ações relativas à recomposição e atualização dos saldos de cadernetas de poupança, compete à parte autora, segundo o artigo 333, I/CPC, trazer aos autos elementos probatórios mínimos do fato constitutivo do seu direito, a saber, a existência de conta de caderneta de poupança, em seu nome, no período pleiteado. Satisfeito tal requisito, transfere-se à C.E.F. o ônus da apresentação dos respectivos extratos (Art. 6º, VIII, do CDC): "II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (STJ. REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 2a. SEÇÃO, julg. 14/12/2011, DJ 28/03/2012)".

6. O Art. 6º, VIII, do CDC, tem plena aplicabilidade ao caso por incorporar em seu espírito doutrina que se revela em maior harmonia com o espírito do rito especial previsto nas Leis 9.099/95 e 10.251/01, a saber: da carga, ou distribuição, dinâmica do ônus da prova. Independentemente da qualidade da parte, se autor ou réu, o Magistrado deve determinar o encargo de produzir determinada prova à parte que possui melhores condições de suportar esse ônus. No caso concreto, portanto, deve a CEF suportar tal ônus 6.1. Trata-se da redistribuição dos ônus relativos à prova, ou seja, o repartimento desse encargo não por meio de um critério estático e apriorístico (como o que consta, por exemplo, do art. 333 do CPC) e sim em razão de uma equidade baseada na situação concreta, atribuindo a quem goze de melhores condições profissionais, técnicas, ou simplesmente fáticas a incumbência de comprovar ou desvencilhar-se do alegado. Mais do que isso, trata-se de trazer para dentro do processo civil aquela mesma lógica baseada na teoria do risco que tanto influenciou, por exemplo, o Direito Privado. (Cf. Jorge W. Peyrano e Julio O. CHIAPPINI. Lineamientos de las cargas probatorias dinámicas. In: El Derecho, Tomo 107, passim). 6.2. O mesmo c. Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema. Aliás não seria exagerado dizer que a posição a que se chegou sobre o fornecimento dos extratos nas ações que discutem a existência do expurgo derivou mesmo do reconhecimento pela Cassação do mencionado balanceamento sobre o ônus da prova, como se pode perceber pela leitura do seguinte acórdão: "2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazer-lo mais

facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria". (STJ. REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, julgado em 20/05/2010, DJ 01/06/2010).

7. Entretanto, cumpre sindicat, por questões de coerência argumentativa, se o caso vertente não envolve matéria de ordem processual, o que afastaria seu conhecimento por este Colegiado Nacional nos termos de sua Súmula 43. A resposta é negativa, porquanto esta Turma Nacional, em reiteradas ocasiões já considerou que quando a matéria pretensamente processual vem a repercutir diretamente no direito de ação da parte, que é tomado numa perspectiva material como se sabe. 7.1. De fato, esta Turma Nacional sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte: PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SARVARIS, TNU, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200770950152490, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010. 7.2. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colacionados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem dividido por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 o qual, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria. 7.3. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Bedaque. Direito e Processo, 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercute negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade. 7.4. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou coloquem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 7.5. Para os presentes fins, portanto, é plenamente aplicável a noção do processo como tutela jurídica do direito material cunhada por Adolf Wach (Cf. Wach, Adolf: Der Rechtsschutzanspruch. Apud. Zeitschrift für deutschen Zivilprozess. Bd. 32, 1904, Págs. 1 - 34. In: Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte). Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeat in iudicio persequendi (Celsus, D. 44, 7, 51). 7.6. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado n. 43 da Súmula de Jurisprudência da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

8. Como procurei demonstrar, o caso tem nítidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor do correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promovedora poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contempla não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementares para o ajuizamento da ação.

9. Desse modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

No presente caso, a parte autora comprovou a titularidade da conta vinculada, sendo ônus da CEF a juntada dos extratos bancários.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao presente incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516314-15.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GONZAGA QUEIROZ
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515553-47.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MESSIAS BERNARDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524714-81.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509866-89.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RENATO MENDES DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511589-91.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO RAFAEL DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do seu benefício previdenciário, de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado da Turma Recursal de Goiás, no sentido de que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir".

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca da alegação de falta de interesse de agir, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0508813.21.2014.4.05.8300, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, tendo em vista tratar-se de questão de natureza processual. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 22/10/2008, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. A falta de interesse de agir se refere a questão processual, como já assentado por esta TNU. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual. 2. O acórdão reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória. 3. O incidente não foi admitido na origem. 4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Incidente de Uniformização não conhecido" - PEDILEF 200970520011563, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/12.

5. Incidente não conhecido. Súmula 43 desta TNU."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502597-81.2013.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: KIARA KETLLY DA SILVA
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. A Turma de origem manteve a sentença e julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgamento da TNU segundo a qual é necessária a análise de circunstâncias pessoais da parte para se aferir o requisito da incapacidade. Alega a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501334-11.2013.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: GABRIEL CHAVES PEDRO
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
 OAB: CE-12.049
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500593-05.2012.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial de concessão de benefício assistencial, fixando o termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo. Alega nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão tendo em vista possível cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No mérito, verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
 b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
 c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0523386-19.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FABIANO DOS SANTOS SILVA
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Alega nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501863-21.2008.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ HOLANDA BEZERRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao autor, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ressalte-se, por oportuno, que a condição de interditado não gera relação de dependência, para fins previdenciários ou assistenciais, entre a curadora (sua irmã) e o curatelado (o requerente), salvo prova em sentido contrário, não produzida nos autos.

Em suma, o autor depende da mãe, que aufera renda superior a um salário mínimo, não preenchendo, portanto, o requisito da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500872-70.2012.4.05.8403
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ RODRIGUES
 PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS OAB: RN-5990
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, afastou a prescrição do fundo de direito, entendendo que a parte requerida detinha prazo de 10 anos, decadencial, para o ingresso com a ação. É o relatório.

O recurso não comporta provimento. Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 050803249200740582012:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)
 12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501715-19.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GRAZIELA ALENCAR BEZERRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500093-77.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO AMANCIO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS OAB: CE-16831
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503886-40.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADAILTON SILVEIRA MENEZES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao autor, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que a sentença de piso deve ser anulada, tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia com médico especialista na área da suposta incapacidade da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especiais e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507752-21.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.: WALDOMIRO DE FRANÇA OAB: AL-1794
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, concedeu benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

Sustenta o requerente que o requerido não se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa em definitivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508761-43.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA CHAGAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a

sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506482-49.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO FERREIRA LOPES
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença por maioria, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação de incapacidade definitiva para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual é possível a concessão do benefício assistencial, mesmo sendo a incapacidade temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501225-78.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MARDONIO SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de benefício assistencial ao autor, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decurso proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502732-36.2012.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: VITORIA DHALIA ALVES VIEIRA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

Sustenta a autora que a sua doença é incapacitante, conforme atestados médicos acostados aos autos. Alega, ainda, a invalidade da perícia judicial realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à invalidade da perícia, percebe-se que a alegação da requerente é no sentido de que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada nova perícia e a análise acerca da referida tese encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0513350-15.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: AUREA LIDIA MEIRELES MOTA
 PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:

"17. Diante da conclusão da perícia médica oficial, verifico que o(a) Autor(a) não possui, na forma da legislação precitada, impedimento que possa obstruir sua capacidade plena e efetiva de participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, encontrando-se apto(a) para o exercício de atividade laboral capaz de manter seu sustento e de sua família.

18. Apesar do(a) Demandante contar com 54 anos de idade é alfabetizada (1º grau completo), declara ter experiência como auxiliar de escritório e faxineira e o laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que não apresenta qualquer restrição para o labor. Ademais reside em Fortaleza, zona rural desenvolvida, que apresenta satisfatório mercado de trabalho nos setores de serviços, comércio e indústria, podendo optar por atividade laboral que melhor se adapte à sua atual condição física e nível de instrução."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505540-14.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JUVENAL NUNES FERNANDES
 PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PE-12519
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo vista que:

"3. No caso em análise, embora tenha sido constatada a incapacidade do requerente para atividades que demandem esforço físico, o conjunto probatório trazido aos autos evidencia que as condições sociais do mesmo são favoráveis à sua reinserção no mercado de trabalho em atividades compatíveis com suas limitações.

4. Extraí-se da sentença do JEF o seguinte: "Ocorre que, analisando a CTPS do autor, verifico que seus últimos empregos formais, embora tenham ocorrido há muitos anos, foram em funções que não demandam grande esforço físico, como as atividades de garçom e balconista. Além disso, a experiência de trabalho do autor em atividades urbanas lhe garante maior flexibilidade para obter uma outra colocação semelhante. Acrescento ainda que o demandante vive em área urbana (João Pessoa), onde existe mais ampla oferta de empregos, e não tem idade muito avançada (46 anos), de modo que esses fatores corroboram a possibilidade de que obtenha seu próprio sustento pelo trabalho". Assim, considerando a enfermidade do requerente aliada às suas condições sociais não restou configurada uma incapacidade suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0509299-28.2013.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: AMARA LINS DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a deficiência da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência, mormente considerando as conclusões do laudo médico pericial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504069-96.2013.4.05.8015
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: MANUELA SILVA ANTUNES
 PROC./ADV.: MONIKI SOARES DÓRIA FERREIRA OAB: AL-7651
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a deficiência da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência, mormente considerando as conclusões do laudo médico pericial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501486-90.2012.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MANUEL WILTON PIMENTA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que o requerente, embora apresente incapacidade parcial e permanente pode "exercer atividades que dispensem o pleno desempenho do membro afetado".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência do requerente nos moldes exigidos pela lei para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503108-98.2012.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que o requerente, embora apresente incapacidade parcial e permanente, "resta evidenciada a ausência do requisito de impedimento de longo prazo, na forma exigida pela legislação de regência, pelo que inviável a concessão do benefício pleiteado".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência do requerente nos moldes exigidos pela lei para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503032-24.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SILVANA GORETTI ARAUJO

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da incapacidade laborativa "em virtude de a parte autora não ter comparecido à perícia nem ter apresentado qualquer justificativa". É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de Junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502141-53.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARA DA COSTA FERNANDES REP. POR MARILENE MARIA DA COSTA

PROC./ADV.: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE OAB: RN-5128

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, afastou a prescrição do fundo de direito, entendendo que a parte requerida detinha prazo de 10 anos, decadencial, para o ingresso com a ação.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 050803249200740582012:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato

de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501412-52.2011.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ALVES RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, afastou a prescrição do fundo de direito, entendendo que a parte requerida detinha prazo de 10 anos, decadencial, para o ingresso com a ação.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 050803249200740582012:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516694-72.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DIONYS MOTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação de incapacidade definitiva para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual é possível a concessão do benefício assistencial, mesmo sendo a incapacidade temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503285-09.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA ABRANTES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12644

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo vista que não restou demonstrado o requisito da incapacidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"2. A autora tem 32 anos, não trabalha e reside em Sousa/PB. Ela é portadora de "M41.0 - Escliose idiopática infantil; M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia", apresentando incapacitação total e temporária por prazo inferior a 2 anos. De acordo com o perito sua patologia é reversível, podendo ser controlada por meio de tratamento medicamentoso e fisioterápico fornecido pelo SUS e o prognóstico é intermediário. Ressalta, ainda, que ela consegue ter uma vida independente, sendo plenamente capaz.

3. No caso em análise, a incapacitação da demandante é temporária, podendo ser controlada por meio de tratamento fornecido pela rede pública de saúde, num prazo inferior a 2 anos, ademais, a postulante possui 2º grau completo, não exerce nenhuma atividade laborativa, é solteira, mora com os pais, de modo que sua enfermidade não influi no seu sustento, não restando comprovado o requisito constante do art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0002826-66.2012.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTÔNIA DIVINA PEREIRA DE PAULA
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte possui incapacidade apenas para aquelas atividades que exigem força. Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504751-44.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ADRIANO DOMINGOS DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
 OAB: PB-11662-B
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da incapacidade laborativa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 29 de Junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0011842-15.2010.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JACINTA LESSA DA SILVA
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito da miserabilidade. Isto porque a renda per capita da família é composta pelo valor recebido pelo marido da parte, a título de aposentadoria, e de uma renda extra, estando o valor acima do patamar legal de ¼ do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o montante recebido em razão da aposentadoria do cônjuge da autora não pode ser computado para fins de aferição do estado de miserabilidade, por aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica, objeto do presente recurso, encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1355052/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503156-10.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: LEA MACIEL REIS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da presente ação.

Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data do ajuizamento da presente demanda, uma vez que "o requerimento administrativo ocorreu em 25/03/2004, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 12/03/2014. Desse modo, não é possível

inferir que nesses dez anos a promovente atendeu simultaneamente aos requisitos de incapacidade e hipossuficiência, até porque o fato de ela ter aguardado todo esse período para ajuizar a presente ação revela que ela tinha outros meios de sobrevivência". Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0516314-15.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉ GONZAGA QUEIROZ
 PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500939-79.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não possui incapacidade a longo prazo, apta a ensejar a concessão do referido benefício.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado deve ser feita juntamente com o exame das suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício requerido, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500288-66.2013.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500794-17.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: QUITÉRIA SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: SILVANO VIEIRA RODRIGUES OAB: PE-33 265
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501230-54.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARILUCE ELOI DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.



6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510618-43.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DJALMÁRCIO FERNANDO DOS SANTOS FILHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que o autor possui renda familiar inferior à mínima prevista legalmente, residindo em imóvel de dimensões mínimas e higiene precária.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509465-72.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PABLO CELESTINO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar do autor é superior à mínima prevista legalmente, desfrutando o grupo familiar de razoáveis condições de vida, residindo em imóvel guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

Registrou ainda o acórdão que a residência do autor é equipada com ar condicionado e computador de mesa, entre outros eletrônicos.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503000-12.2011.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA NETE

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001910-55.2011.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SALETE MAFIOLETTI KOZELINSKI
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA OAB: PR-39086
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em favor da servidora pública requerida, convertendo em comum o período especial prestado sob a égide do Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a contagem recíproca, entre regimes diversos, de tempo ficto prestado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.71.50.014760-3, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido entendeu ser possível a "utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522552-95.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JACIARA RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJE 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar da requerente é superior à mínima prevista legalmente, desfrutando o grupo familiar de razoáveis condições de vida, residindo em imóvel revestido de cerâmica, guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006228-63.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDENIR VALDIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua condição de miserabilidade.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que podem ser analisados outros meios de prova presentes nos autos, que não somente o critério objetivo da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte por meio de laudo elaborado por assistente social, decidiram que a família em questão não se enquadra na hipótese de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011837-90.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADÉLIA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, por aplicação análoga, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030657-97.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: THAMYS GUALBERTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua condição de miserabilidade.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que podem ser analisados outros meios de prova presentes nos autos, que não somente o critério objetivo da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte por meio de laudo elaborado por assistente social, decidiram que a família em questão não se enquadra na hipótese de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004401-75.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALICE MILANEZ BARBOSA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, por aplicação análoga, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500649-11.2012.4.05.8309
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: REGINALDO GOIS BERNARDINO
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativa da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar do requerente é superior à mínima prevista legalmente.

Registrou-se ainda no acórdão recorrido que a residência do autor é guardada por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, estando satisfeitas as necessidades básicas do grupo familiar.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502970-40.2012.4.05.8302
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: MARIA JOSINEIDE DA SILVA
 PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA OAB: PE-853-REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 201070500195518 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0040388-54.2008.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ROBERTO CARLOS SANTOS FREITAS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua condição de miserabilidade.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que podem ser analisados outros meios de prova presentes nos autos, que não somente o critério objetivo da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte por meio de laudo elaborado por assistente social, decidiram que a família em questão não se enquadra na hipótese de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500130-63.2012.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO FARIAS
 PROC./ADV.: RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS OAB: PE-27 437

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos exigidos.

Sustenta o INSS que a renda per capita da família, inferior ao limite legal de 1/4 do salário mínimo, não permite inferir o estado de miserabilidade social.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A decisão recorrida alinha-se ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF 201070500195518, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500816-48.2014.4.05.8312
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ ELIAS NUNES DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA OAB: PE 11.002

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativa da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou que as informações fornecidas pela assistente social, sobretudo as fotografias que constam no laudo, permitem concluir pela existência da situação de vulnerabilidade social, merecendo o requerido o amparo estatal.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501517-07.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VICTOR RODRIGUES FEITOZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501517-07.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VICTOR RODRIGUES FEITOZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503133-04.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEANDRO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR vOAB: CE-204980
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509724-79.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CRISTINA TOMAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não possui incapacidade total, apta a ensinar a concessão do referido benefício.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado deve ser feita juntamente com o exame das suas condições pessoais. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício requerido, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros).

6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502981-84.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): APARECIDA KÉVILA DE PAULO MACAL
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE-17775
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.



A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial, tendo em vista que preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A sentença, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501792-28.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA PINHEIRO DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não possui incapacidade total, apta a ensinar a concessão do referido benefício.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado deve ser feita juntamente com o exame das suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício requerido, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501953-56.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA MARTINS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e estudo social, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513518-17.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANGELITA INACIO MENDES

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial, tendo em vista que preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A sentença, com base no acervo fático probatório da lide e contexto sócio-econômico, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005734-74.2009.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO CESAR SANTOS DE ALCANTARA

PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA OAB: SP-233993

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509685-79.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511158-75.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DE FARIAS

PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB: CE-8575

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523126-73.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VIANILDA SPINOZA SANTIAGO
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE 11.720
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524224-30.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGINA CELIA MONTEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001248-37.2009.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LIDIA FELIX CAROBENO
PROC./ADV.: DENIS PEETER QUINELATO OAB: SP-202 067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJE 20.11.2009)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511953-09.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA PEREIRA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500504-42.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FABIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez, ante o reconhecimento da decadência do direito da Administração rever o seu ato. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU. Com efeito, a parte requerente, embora tenha trazido julgados do STJ sobre o tema decadência, não fez o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes juntados, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000252-86.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ESTER RAIMUNDO ROMÃO
PROC./ADV.: JOSEANE MOBIGLIA OAB: SP-277 481
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de suas atividades por longo prazo, superior a dois anos. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507445-20.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505674-70.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

A parte ora requerente sustenta a nulidade da sentença de piso, pois "a autora teve o seu direito à produção de prova violentamente tolhido sem o acolhimento da prova testemunhal e oitiva da parte autora", bem como alega que a sua incapacidade laborativa deve ser analisada em conjunto com fatores sociais e pessoais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, no tocante à nulidade da sentença, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria em discussão incabível em sede de pedido de uniformização, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais e sociais da autora, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Este juízo tem considerado que, quando verificada a existência de limitação moderada da capacidade laboral do demandante associada à idade já avançada, é possível reconhecer nessa situação a existência de verdadeira incapacidade laboral, desde que o requerente não possa adaptar o modo de execução da atividade habitual à sua limitação. Porém, em se tratando a autora de dona de casa, esse entendimento não permite a concessão do benefício, já que a atividade pode ser adaptada, com períodos de descanso regulares e também evitando as tarefas mais pesadas, de modo que se mostra viável para a autora continuar exercendo-a.

Nesse contexto, a idade avançada da autora também não justifica a concessão do benefício, pois esse fator, por si só, apenas autoriza o deferimento de benefício assistencial quando completados 65 anos de idade, não sendo esse o caso da demandante."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0507881-56.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARILEYDE SILVA DA COSTA
 PROC./ADV.: EVANDRO LAGO OAB: PE-1253
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, confirmando a sentença, rejeitou a preliminar de decadência do direito da parte autora e, no mérito, acolheu o pedido de revisão de seu benefício assistencial.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a retroatividade da norma de decadência viola o princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a sentença, levando em consideração os precedentes retromencionados, decidiu que não havia expirado ainda o prazo decadencial para a parte autora rever o seu benefício.

Por esta razão, incide, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" e da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500239-18.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA JUSTINO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da presente ação. Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data do ajuizamento da presente demanda, "uma vez que os atestados médicos apresentados que são contemporâneos ao requerimento (A02) apenas indicam a patologia de que a promotora é portadora, não demonstrando, portanto, a data de início da incapacidade". Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0525094-07.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDO GONÇALO HENRIQUE
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0018282-64.2009.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS CORREA
 PROC./ADV.: LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO OAB: SP-220306
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, ao revogar tutela antecipada, decidiu pela desnecessidade de devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "se o segurado recebeu valores pagos indevidamente pelo INSS, não importando sua boa ou má-fé, é legítimo e legal que a autarquia cobre essas quantias, desde que não tenham decorrido de determinação judicial e a cobrança, se efetuada na via administrativa, não supere até 30% do que o segurado percebe".

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5027095-54.2013.4.04.7100, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I- É incabível a de-

volação pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PODER Resalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa-fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepitibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julgou irrepitíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO"

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011952-17.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELNA GERALDINI OAB: SP-93499
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500841-50.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS OAB: RN-5990

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso inominado para declarar a nulidade da sentença que havia extinto o processo sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição quinquenal. Dessa forma, determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado do STJ, no sentido de transcorreu o prazo decadencial do direito à concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, a sentença, levando em consideração os precedentes retromencionados, decidiu que não havia expirado o prazo decadencial para a parte autora pleitear o seu benefício.

Por esta razão, incide, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" e da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500421-54.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SOCORRO DO CÉU DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença da data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038465-22.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AIDA MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RITA DA C. F. FONSECA DE OLIVEIRA OAB: SP-173520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos da incapacidade laborativa e da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504279-90.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA PIEIRINA BEZERRA NETA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);



b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade resulta de doença diversa da que motivou o benefício anterior (doença óssea e não a doença psíquica) motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018497-11.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANGELINA SPARVOLI ALVES

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista que, após o ajuizamento do presente feito, em que a autora formulou requerimento de benefício assistencial ao deficiente, a requerente efetuou novo requerimento administrativo, em 03/11/2008, desta feita para a concessão do benefício assistencial ao idoso que foi implantado, na via administrativa, com DIB na mesma data.

Destarte, as instâncias a quo concluíram que "configurada a carência superveniente de ação em face da falta de interesse processual da autora no que tange à implantação do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência da demanda tão somente no que tange ao pagamento das parcelas do benefício assistencial ao deficiente vencidas no período de 21/07/2008 a 03/11/2008".

Sustenta a requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o benefício pleiteado deve ser pago desde a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus ao pagamento das parcelas do benefício assistencial ao deficiente vencidas no período de 21/07/2008 a 03/11/2008, tendo em vista que o requisito sócio econômico apenas foi comprovado com o laudo social anexado aos autos, não havendo demonstração inequívoca quanto à eventual hipossuficiência econômica anterior da autora".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003819-84.2009.4.03.6312

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARCOS LUIS FRANCISCO

PROC./ADV.: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO OAB: SP-200309

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500057-79.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDVANALDO DE MORAIS COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500869-05.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ENILDO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da autora para o labor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento, com o novo exame da perícia realizada, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507359-29.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉLIA CANDIDO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, os arestos colacionados trazem hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505487-73.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO SANTIAGO DE SOUSA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, os arestos colacionados trazem hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503508-58.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNOEL ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor. Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU, hipótese na qual o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, o aresto colacionado traz hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510929-86.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, os arestos colacionados trazem hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019397-22.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BEATRIZ ZENAI R DUARTE
PROC./ADV.: CÉSAR MAXIMILIANO T. DE AZEVEDO SIMÕES
OAB: SC-26553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"(...) a renda familiar da família supera, em muito, o limite legal estabelecido em lei, (...) o estudo socioeconômico evidenciou que o grupo familiar não possui despesas extraordinárias, que justifiquem a superação do limite estabelecido para a configuração do critério de baixa renda, para fins de concessão do benefício assistencial. Por fim, o mesmo estudo indica que a família, embora sem luxos, reside em imóvel em razoáveis condições de conservação, não revelando situação de miserabilidade. Não é demais registrar, ainda, que mesmo considerando o irmão, cunhada e sobrinho da Autora como integrantes do grupo familiar, a renda per capita superaria ¼ do salário mínimo, inexistindo justificativas, ademais, das razões do desemprego do casal."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500539-05.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EVERALDO PINHEIRO DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, acolheu o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data da sessão de julgamento do presente feito.

Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data da sessão de julgamento da presente demanda, uma vez que somente a partir da citada data restaram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516421-59.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FELIX
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de rever tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518577-20.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ COSME DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de rever tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0089102-16.2006.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PASCOAL
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI OAB: SP-123545
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de rever tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500800-16.2012.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA
 PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO OAB: CE-16696 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de rever tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504028-53.2013.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: SILVIA HELENA CASTRO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.

Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

Por último, afirma que, quando verificada a incapacidade parcial da parte, o juiz pode examinar outros meios probatórios, que não somente a perícia elaborada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido como dito, não verificou a incapacidade da parte, o paradigma utilizado trata de hipótese em que se observou a incapacidade parcial do requerente daqueles autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503130-62.2012.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOÃO PAULO FERREIRA BEZERA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, os arestos colacionados trazem hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0518588-49.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA LENEUMA PEREIRA BRAGA
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto e que, nos casos em que é aferida a incapacidade parcial da parte, é necessário que se examine outros meios probatórios para a concessão do benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido como dito, não verificou a incapacidade da parte, os paradigmas utilizados tratam de hipótese em que se observou a incapacidade parcial/temporária do requerente daqueles autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503444-55.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOELMA PATRÍCIA BATISTA DAMACENA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos da miserabilidade e da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.60.003413-6
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: GLÓRIA APARECIDA CIRINO DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

A parte ora requerente sustenta a nulidade do laudo pericial "por não ter respondido adequadamente os quesitos formulados, bem como pelo fato de o laudo judicial não ter se manifestado expressamente e de forma crítica acerca dos laudos médicos e exames apresentados pela Autora e que apontam para a sua incapacidade para o seu trabalho de empregada doméstica por ausência de fundamentação", bem como alega que a sua incapacidade laborativa deve ser analisada em conjunto com fatores sociais e pessoais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, no tocante à nulidade do laudo pericial, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria em discussão incabível em sede de pedido de uniformização, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500751-98.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARLENE LUZIA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
 OAB: PB-11662-B
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data da citação.

Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
 b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
 c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data da citação, uma vez que a "documentação do anexo 5 é toda remissiva ao ano de 2013, enquanto que aquela constante no anexo 6, embora seja remissiva a julho e a setembro de 2010, não é hábil a comprovar que a incapacidade da parte autora remonta à DER (10.09.2010), uma vez que tais documentos são referentes à lesão por ela então sofrida nos tendões extensores do pé esquerdo, ao procedimento cirúrgico realizado em tal ocasião para tratar tal lesão e aos medicamentos também ministrados para tanto, lesão essa que sequer foi referida na perícia judicial, não tendo, portanto, qualquer vinculação com o quadro clínico atualmente apresentado". Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504950-94.2013.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ERENITO JESUS DA CRUZ

PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12644

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa. Da decisão impugnada, destaca-se:

"3. Examinando os autos, constata-se que o autor declarou que trabalha como agricultor, atividade que exige exposição constante ao Sol, sendo incompatível, portanto, com a enfermidade de que é portador. Contudo, não há nos autos documento que comprove o exercício do labor rural pela parte autora. Além disso, o comprovante de residência junto aos autos demonstra que ele mora na zona urbana.

4. Registre-se, ainda, que o especialista concluiu que o impedimento/deficiência "não influiu na participação na sociedade"."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510174-28.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIZETE JANUÁRIO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data da perícia médica.

Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data da perícia médica, uma vez que os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial somente restaram demonstrados a partir daquela data. Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000249-52.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBINSON JONES AUGUSTO DA COSTA

PROC./ADV.: DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ OAB: SP-182250

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais concretas do autor.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503638-83.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA SOBRINHO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.

Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503619-77.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA ANALIA NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.

Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503999-03.2013.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO COLARES DA SILVA
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado devidamente os aspectos do caso concreto.
 Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005253-77.2011.4.04.7006
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES DE SOUZA
 PROC./ADV.: PIERO DE SOUSA PINTO OAB: PR-57332
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos".

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, a ação foi ajuizada em 22.11.2011 e o benefício foi concedido em 24.1.1996, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal do direito da parte autora requerer a revisão de seu benefício previdenciário.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503919-30.2013.4.05.8302
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): CRUSALTINA QUEIROZ DE SOUZA
 PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.
 A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5012402-74.2013.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES PEREIRA ESPER
 PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500262-74.2013.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ANTÔNIA GOMES DE ARAÚJO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte possui incapacidade apenas para aquelas atividades que exigem força.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte, mormente considerando a sua incapacidade parcial.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0510345-21.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ENADILSON DE OLIVEIRA CÂMARA
 PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA OAB: PB-8407
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que "apesar de ser portador de "alcoolicismo crônico, sequelas de poliomielite, cardiomegalia, hipertensão arterial sistêmica, dorsalgia, escoliose e gonartrose", não possui incapacidade para o exercício de atividades laborais, nos termos exigidos pela legislação de regência acima referida, pelo que resta evidenciado o não cumprimento de um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado".

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte, mormente considerando a sua incapacidade parcial.
É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500131-16.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA GALVÃO
REQUERENTE: RUTH DE SOUZA GALVÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): JUÍZA DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem denegou a segurança pretendida pelo ora recorrente, ao fundamento de que não há falar em legalidade ou abuso de poder por parte da autoridade judicial, ao proferir decisão fundamentada, no sentido de assegurar a execução da sentença tal qual transitada em julgado, a qual limitou expressamente a execução ao teto dos juizados, não havendo impugnação oportuna.

Sustenta a parte ora recorrente que a presente decisão diverge da orientação já pacificada por esta TNU a qual é no sentido de se reconhecer a impossibilidade de renúncia tácita dos valores excedentes ao limite de sessenta salários mínimos.

É o relatório.

Com efeito a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501230-50.2012.4.05.8204
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEILTON FONTES LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA OAB: PB-10248
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que restou comprovada tão somente a incapacidade parcial do autor.

A parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta TNU, a qual entende que, para a concessão de benefício assistencial, é necessária a análise acerca das condições pessoais da parte quando for verificada sua incapacidade parcial.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o enten-

dimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

No caso concreto, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito de tais condições, o que contraria a orientação firmada na TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de Junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508849-54.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GORETTI BERTO DE SOUZA SOARES
PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE
OAB: RN-5938
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação de incapacidade definitiva para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual é possível a concessão do benefício assistencial, mesmo sendo a incapacidade temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509282-58.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ INOCÊNCIO CAMPELO
PROC./ADV.: CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA OAB: RN-1557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que "embora a expert tenha concluído pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, afirmou que é provável que a recuperação se dê antes de dois anos, de modo que não está configurado o impedimento de longo prazo, nos termos do artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93".

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte, mormente considerando a sua incapacidade total.



É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se desprende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 0503760520094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgamento, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010233-38.2012.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA SANT'ANA
REP. LEGAL ROBERTA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: ROBERTA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, não cabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510303-69.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA OAB: PB-8407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito do autor de pleitear benefício assistencial diante da cessação realizada pelo instituto réu.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à aplicabilidade da norma que previu a decadência do direito de revisão de benefício e pleiteia o restabelecimento do benefício.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização recentemente pacificou o entendimento no sentido de que, "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (Súmula 81/TNU).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.010857-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ALAYR DE BIASE DA SILVA
PROC./ADV.: ELIETE BONI BITTENCOURT OAB: ES-5003
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, "para benefícios de pensão estatutária concedidos da EC 41/2003 e da EC 47/2005, é afastado o decreto de paridade remuneratória."

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 633.933/DF, publicado em 1º.9.2011, firmou entendimento no seguinte sentido:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007378-26.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARLENE TEREZINHA WINCK NUNES
PROC./ADV.: JAIR JOSÉ PERIN OAB: RS-49331
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido de que "os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos".

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 50071349720134047110, firmou entendimento diverso do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMEN-

TA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) "

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à ideia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho

de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontraídos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos Edecl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1º e 6º. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconside a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha

receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização."

(PEDILEF n 50071349720134047110; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; Julgado em 11/12/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503151-50.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

Por último, afirma que, quando verificada a incapacidade parcial da parte, o juiz pode examinar outros meios probatórios, que não somente a perícia elaborada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido como dito, não verificou a incapacidade da parte, o paradigma utilizado trata de hipótese em que se observou a incapacidade parcial do requerente daqueles autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003942-66.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA HELENA NUSSBAUM DESCHAMPS

PROC./ADV.: WOLNEY CESAR RUBIN OAB: PR 24.811

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos pela norma.

A decisão de origem entendeu que: "considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do próprio contribuinte individual sócio-gerente, e não da empresa, tenho que não restou comprovada a qualidade de segurado ao tempo do óbito" e que "ademais, a contribuição vertida após o óbito não serve para que o de cujus readquiria a qualidade de segurado".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do julgamento do PEDILEF 200633007144762, assentou que:

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que "se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte". (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócidente nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócidente nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido. Brasília, 29 de fevereiro de 2012."

No mesmo sentido, foi editada a Súmula 52, reforçando o entendimento acima exposto, senão vejamos "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500128-61.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ADINA SOARES DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



A Turma de origem denegou a segurança pretendida pelo ora recorrente, ao fundamento de que não há falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade judicial ao proferir decisão fundamentada, no sentido de assegurar a execução da sentença tal qual transitada em julgado, a qual limitou expressamente a execução ao teto dos juizados, não havendo impugnação oportuna.

Sustenta a parte ora recorrente que a presente decisão diverge da orientação já pacificada por esta TNU no sentido de se reconhecer a impossibilidade de renúncia tácita dos valores excedentes ao limite de sessenta salários mínimos.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000550-59.2014.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO SANTOS DE MELLO
PROC./ADV.: LUIZ JOCELY SOARES OAB: RS-31505
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido de que apenas registro em órgão do Ministério do Trabalho possibilita o alargamento do período de graça em 12 meses conforme previsto no §2º do art. 15 da Lei 8.213/1991, o que não há no caso.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0020648-22.2008.4.01.3600, de 27/4/2012, firmou o entendimento no sentido de que "A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego".

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010), decisão esta apontada como paradigma, firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, analisando-se se há nos autos outros elementos que demonstrem a situação de desemprego.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004847-80.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL CAVALCANTI
PROC./ADV.: ANDERSON MANFRENATO OAB: SP-234065
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, reformando a sentença apenas no que tange à forma de cálculo dos atrasados, julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para computar o período em que fora recebido auxílio-doença, nos moldes do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, ao cálculo da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A questão jurídica do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 7114/RJ, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501771-64.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VITAL FAUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
PROC./ADV.: WALLYSSON RODRIGUES GOLNÇALVESOAB: CE-24394
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

Sustenta a parte requerente que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada perícia com médico especialista, e que o laudo médico considerado para a conclusão pela improcedência não se mostrou suficiente à análise do caso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505390-35.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO DA CRUZ
PROC./ADV.: ANDRESS AMADEUS P. SANTOS OAB: SE-7 875
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de aplicação do índice de 15,8% sobre a vantagem pecuniária permanente denominada VPNI, sob o fundamento de que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no sentido de que "a Lei 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim alteração no índice da gratificação de atividade judiciária, sendo vedado ao Poder Judiciário ampliar ou alterar a opção efetuada pelo Poder Legislativo".

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506047-74.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LOURDES NEIDE OLIVEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: GERCIVALDO ANDRADE OAB: SE-5394
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de aplicação do índice de 15,8% sobre a vantagem pecuniária permanente denominada VPNI, sob o fundamento de que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no sentido de que "a Lei 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim alteração no índice da gratificação de atividade judiciária, sendo vedado ao Poder Judiciário ampliar ou alterar a opção efetuada pelo Poder Legislativo".

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DECISÕES

PROCESSO: 5004728-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: HONORATO ANTONIO TOMELIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007469-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: GINA STRUFFALDI MORATO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005749-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: CARLOS RAUL BORENSTEIN (ESPÓLIO)
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007783-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: NELSON DIOGENES DO VALLE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003509-76.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO WALTRICK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007325.66.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: CLELIA MARIA NASCIMENTO SCHULZE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.



É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003950-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: GÉRSOLINA ANTONIA DE AVELAR LAMY
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003537-44.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JOÃO EDUARDO DI PIETRO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008316-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MIGUEL PEDRO GUERRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008562-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: RÓDI HICKEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007592-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO NICOLAU
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003610-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MARLY VENZON TRISTAO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003566-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: NÉILA MARIA VICOSA MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007361-11.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: EDMUNDO JOSE DE BASTOS JUNIOR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007335-13.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: DARIO FRED PAGEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006120-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JOAO CARLOS AMARANTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006131-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JUAN JACOB EDUARDO HUMERES ALLENDE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.



É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008308-65.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES COUTINHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006237-90.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARIA CONCEICAO DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005635-02.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ANA MARIA FERREIRA DE MATTOS RETTL

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007957-92.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ROBERTO DE SOUZA SALGADO

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007323-96.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: CLAVIO COUTINHO FILHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003881-25.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: CARLOS WAGNER JUNIOR

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006194-56.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARCIA PETERSEN HOFMANN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005747-68.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MORITZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005844-68.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ERNI JOSE SEIBEL

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006289-86.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MERCEDES TRENTINI

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006157-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: LINDOMAR ANTÔNIO FABRO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008060-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VILSON FRANCISCO DE FARIAS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006501-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SAMUEL ANICETO ZACCHI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006010-03.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOANA MARIA PEDRO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007051-05.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON POPINI VAZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008357-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VIRGILIO VIEIRA PEIXOTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008209-95.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO JACINTHO MAIA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006293-26.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MILTON DIVINO MUNIZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007663-40.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARELI CUNHA GARCIA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007404-45.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIZENA STEIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007643-49.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARÇAL MELO FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.



Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007384-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIANA TERNES PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008146-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AGUINALDO SILVEIRA E SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003066-16.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO D ACAMPORA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003928-96.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ENIO VALMOR KASSICK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004727-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELOISA RAQUEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006891-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SONIA TERESINHA FELIPE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006490-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): YUTA SANDRA BALSINI FALQUETO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007996-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDA APARECIDA D AQUINO ROSA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007128-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIDNEI NOCETI FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008327-71.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO BERTOLINO DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007331-73.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRENILDE RODRIGUES CAMPELLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.



Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003567-79.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NEILA TEREZINHA ROSO BIANCHIN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007401-90.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIZABETH FARIAS DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003907-23.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DENISE MARIA GUERREIRO VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007975-16.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGANTE: SERGIO COLLE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006882-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SERGIO SCOTTI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006873-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE: SELMA VEIGA KORB
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007054-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE: SUBRAMANIA JAYARAMAN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005619-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE: ALBERTINA ZATELLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003918-52.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE: ELITO ARAUJO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005049-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JULIO CESAR DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 5003949-72.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE CASTILHOS KARAM
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5007609-74.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGANTE: LEONOR SCLiar CABRAL
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003560-87.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): LUIZ ALVES RODRIGUES
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005989-27.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGANTE: INA MACHADO CAMPOS
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005788-35.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGANTE: CAROLINA PALERMO SZUCS
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005659-30.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ANTONIO ROGERIO DE SOUZA
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006118-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA CALIXTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005626-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALFREDO TIBÚRCIO NUNES PIRES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005787-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARMEN ROSA CALDAS COULTHARD
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003556-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LELIA LAMEGO PROCHASKA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008089-52.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAURO CESAR NICOLAZZI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.



Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003517-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008328-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE RAUL GUENTHER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006239-60.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GRACA OLIVEIRA DUARTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005997-67.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO VIEIRA DE MELLO FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008106-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LIA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005997-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAECIR MONTEIRO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003546-06.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): INGRID ELSEN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012054-09.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADAIR CAPANEMA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido

como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006256-96.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA MARQUES MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005674-96.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): APOSTOLO THEODORO NICOLACOPULOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008140-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLI IRENE RIBEIRO NIENKOTTER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008321-64.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OLINTO JOSE VARELA FURTADO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003503-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SELMA ZELANDRA MEDEIROS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007079-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HYPOLITO DO VALLE PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003884-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLEIDE ROSANA VIEIRA BATISTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004013-82.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO BERTOLINO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008559-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROGERIO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006179-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ SALGADO KLAES
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007899-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUCIANA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005642-91.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDRE VALDIR ZUNINO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005711-26.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE: ANTONIO PEDRO SCHLINDWEIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006494-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ZILA MARIA DA SILVA E SOUZA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007755-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MARILENE KLUG

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006238-75.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DA GRACA OLIVEIRA DUARTE

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17.387

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006213-62.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCO AURELIO DA ROS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007442-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FLAVIO RENATO RAMOS DE LIMA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17.387

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006867-49.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROMEU ODILO TRAUER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007598-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE LINO SCHVEITZER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006260-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA TEREZA SANTOS CUNHA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003764-34.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIANO MOREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005892-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HANILSON SAVI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 5006172-95.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): LUIZ ORLANDO DE QUADRO PEDUZZ
 PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
 PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003526-15.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ARDEN ZYLBERSTAJN
 PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
 PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006449-14.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA PEREIRA BARBOSA
 PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003895-09.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): DENISE ELVIRA PIRES DE PIRES
 PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5008325-04.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): PAULO TADEU MATOS
 PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
 PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003598-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TELMO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007182-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMAURY CALLADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.020750-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ISAIAS BATISTA XAVIER
PROC./ADV.: LUIZ FELIPPE CHELLES OAB: RJ-80 899
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente contra decisão que negou seguimento ao incidente por ela interposto, por aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que o decisum embargado estaria eivado dos vícios de obscuridade e omissão, porquanto teria sido analisada matéria diversa daquela esposada nos autos. Aduz que, enquanto a decisão tratou da incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas, a demanda, na realidade, trata de recaimento do referido tributo sobre férias gozadas.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Isto porque, ao compulsar dos autos, verifico que, de fato, discute-se a incidência do imposto de renda sobre férias gozadas.

Acerca de tal matéria, verifica-se que se encontra em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar os vícios apontados. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.60.001465-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOELSON MIGUEL PIRES
PROC./ADV.: LINCOLN PAGANOTO RAMOS OAB: RJ-94 639
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente contra decisão que negou seguimento ao incidente por ela interposto, por aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que o decisum embargado estaria eivado dos vícios de obscuridade e omissão, porquanto teria sido analisada matéria diversa daquela esposada nos autos. Aduz que, enquanto a decisão tratou da incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas, a demanda, na realidade, trata de recaimento do referido tributo sobre férias gozadas.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Isto porque, ao compulsar dos autos, verifico que, de fato, discute-se a incidência do imposto de renda sobre férias gozadas.

Acerca de tal matéria, verifica-se que se encontra em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar os vícios apontados. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.70.112404-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADVALDO SOARES AMORIM
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente contra decisão que negou seguimento ao incidente por ela interposto, por aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que o decisum embargado estaria eivado dos vícios de obscuridade e omissão, porquanto teria sido analisada matéria diversa daquela esposada nos autos. Aduz que, enquanto a decisão tratou da incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas, a demanda, na realidade, trata de recaimento do referido tributo sobre férias gozadas.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Isto porque, ao compulsar dos autos, verifico que, de fato, discute-se a incidência do imposto de renda sobre férias gozadas.

Acerca de tal matéria, verifica-se que se encontra em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar os vícios apontados. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511284-35.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RN-529
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, que acolheu o pedido de isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições vertidas no período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95, por força do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento do STJ, no sentido de que "as ações de repetição de indébito propostas após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 566.621/RS, firmou entendimento nestes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

- Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no



mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tam-

pouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento no sentido de que "a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005".

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta nº 1 STF, de 29 de maio de 2015, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.710.543,00 (um milhão, setecentos e dez mil, quinhentos e quarenta e três reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015. Art. 2º Esta Portaria, que revoga as Portarias TRE-ES nº 03/2015 e 13/2015, entra em vigor na data da publicação.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ATO Nº 267, DE 26 DE MAIO DE 2015(*)

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE determinar a publicação, no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54, 55 e 72, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma do Anexo a seguir:

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1.º QUADRIMESTRE DE 2015

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO/2014 A ABRIL DE 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquid.	Insc. R. a Pagar não Proces.	Total
Despesa Bruta Com Pessoal (I)	753.607.523,93	1.841.427,27	755.448.951,20
Pessoal Ativo	556.090.488,71	949.385,10	557.039.873,81
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	556.090.488,71	949.385,10	557.039.873,81
Pessoal Inativo e Pensionistas	197.517.035,22	892.042,17	198.409.077,39
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	197.517.035,22	892.042,17	198.409.077,39
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	-
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	186.084.765,23	1.677.519,39	187.762.284,62
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	7.123,95	0,00	7.123,95
Despesas de Exercícios Anteriores	1.854.569,49	1.489.872,79	3.344.442,28
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	184.223.071,79	187.646,60	184.410.718,39
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	567.522.758,70	163.907,88	567.686.666,58

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

Receita Corrente Líquida - RCL (IV)			642.507.278.000
% Da Desp Total c/ Pessoal-TDP s/ a RCL (V)=(IIIc/IV)x100	0,088329%	0,000026%	0,088355%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,206680%			1.327.934.042,17
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) 0,196346%			1.261.537.340,06
Limite de Alerta (inciso II, § 1º, art. 59 da LRF) 0,186012%			1.195.140.637,95

FONTE: SIAFI - CCONT/TRT5 15/MAI/2015 às 14:04

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) - AÇÃO 0625: DESPESA LIQUIDADADA: R\$ 353.459,02 e DESTAQUE: despesa liquidada: R\$ 1.301.293,14;

3) Despesas liquidadas de Outros Precatórios Judiciais: R\$ 598.089,00.

4) No item "Demais Despesa com Pessoal Ativo" estão acrescidos os valores de R\$ 86.934.196,24, R\$ 949.385,10 e R\$ 16.616,50 relativos a Obrigações Patronais: Obrigações Intra-Orçamentárias referentes às Despesas Liquidadas, Despesas Inscritas em Restos a Pagar não Processados e Despesas de Exercícios Anteriores, respectivamente.

Assinaturas (dispositivo relacionado: Art. 54, III, § único da LRF):

Des. VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

TARCÍSIO JOSÉ FILGUEIRAS DOS REIS
Diretor-Geral

CARLOS ALBERTO MARINHO DOS SANTOS
Diretor da S.O.F.

ANA LOURDES SILVA PINHO
Diretora da Secretaria de Controle Interno

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 100, de 28/05/2015, Seção 1, pág. 101, com incorreção no original.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ATO Nº 439, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54, inciso III e parágrafo único, e 55, inciso I, "a" e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, e na Portaria STN nº 553/2014; resolve:

Republicar o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 1º quadrimestre de 2015, conforme o Anexo deste Ato, contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO/2014 A ABRIL/2015
 RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	404.516.954,35	12.439.025,40	416.955.979,75
Pessoal Ativo	293.114.425,16	10.751.410,55	303.865.835,71
Pessoal Inativo e Pensionistas	111.402.529,19	1.687.614,85	113.090.144,04
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	112.400.254,71	11.635.054,42	124.035.309,13
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	97.394,35	0,00	97.394,35
Despesas de Exercícios Anteriores	5.200.604,96	11.602.379,38	16.802.984,34
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	107.102.255,40	32.675,04	107.134.930,44
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	292.116.699,64	803.970,98	292.920.670,62
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		642.507.278.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV)*100	0,045465%	0,000125%	0,045590%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) -<%>	0,101200%		650.217.365,34
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) -<%>	0,096140%		617.706.497,07
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 LRF) -<%>	0,091080%		585.195.628,80

Fonte: SIAFI - COAUD/TRT8ª REGIÃO, 22/05/2015, às 17:30h

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas, não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
- 1) Despesas com Outros Precatórios Judiciais:
 a) Despesas Liquidadas: R\$ 34.549.427,80;
 b) Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados: R\$ 1.410.651,00;
- 2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV):
 a) Despesas Liquidadas: R\$ 575.287,16;
 b) Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados: não houve.

 FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
 Presidente do Tribunal

 REGINA UCHÔA DE AZEVEDO
 Diretora da Secretaria Administrativa e Ordenadora da Despesas

 NORMA CRISTINA DINIZ BARROSO
 Coordenador de Orçamento e Finanças Substituto

 IZANEIDE SALIM DE LIMA LHEIS PINHEIRO
 Coordenadora de Auditoria e Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PORTARIA Nº 8, DE 22 DE MAIO DE 2015 (*)

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 15.0.00004252-5, resolve:

Tornar público, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, relativo ao período de maio/2014 a abril/2015.

ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	392.463.157,56	1.485.343,15	393.948.500,71
Pessoal Ativo	280.718.283,16	1.070.441,26	281.788.724,42
Pessoal Inativo e Pensionistas	111.744.874,40	414.901,89	112.159.776,29
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	100.921.681,62	458.182,40	101.379.864,02
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	981.983,33	458.182,40	1.440.165,73
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	99.939.698,29	0,00	99.939.698,29
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	291.541.475,94	1.027.160,75	292.568.636,69



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				642.507.278.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV) x 100				
	0,045376%	0,000160%		0,0455355%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,104135%			669.074.953,95
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,098928%			635.621.206,25
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1.º do art. 59 da LRF)	0,093722%			602.167.458,55

FONTE:TESOURO GERENCIAL/ SIAFI GERENCIAL -NUCAN/SEORF/TRT 10ª Região

Notas:

- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 - a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- 2) Despesas com "Outros Precatórios Judiciais":despesa liquidada no valor de R\$ 6.625.396,61 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados no valor de R\$2.624.163,39.
- 3) Despesas com Precatórios da Administração Direta "Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV)": despesa liquidada no valor de R\$ 3.843.491,49 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 122.285,92.
- 4) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 44.162.898,13 correspondem a contribuição patronal para o RPPS sendo que R\$ 43.781.420,93 correspondem à despesa liquidada e R\$ 381.477,20 correspondem à despesa inscrita em Restos a Pagar.
- 5) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 93.242,92 correspondem a contribuições previdenciárias ao INSS, despesa liquidada.
- 6) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 96.957,02 correspondem a contribuições previdenciárias ao FUNPRESP, despesa liquidada.
- 7) O saldo na conta 19514.02.00 - Outros cancelamentos de RP , no Grupo de Despesa 1, no período de maio/2014 a dezembro/2014 refere-se a valores de exercícios anteriores.
- 8) O saldo na conta 63198.00.00 - Outros cancelamentos de RPNP, no Grupo de Despesa 1, no período de Janeiro/2015 a abril/2015 refere-se a cancelamento de saldo inscrito em RP referente a Precatórios.

Des. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Presidente do TribunalGILVAN SILVA PEREIRA RAMOS
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas SubstitutoLUCÍLIA BARBOSA MONTEIRO RENNÓ
Coordenadora de Controle Interno(*)
incorreção do original.

Republicada por ter saído no DOU de 26 de maio de 2015, Seção 1, páginas 54/55, com

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24ª REGIÃODESPACHO DO PRESIDENTE
Em 25 de agosto de 2015

Processo Eletrônico nº 4007-2015

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Ephistheme Pesquisa e Planejamento em Educação Ltda., CNPJ nº 08.259.573/0001-46, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 47.200,00, para a capacitação teórico-prática dos servidores da Escola Judicial, com carga total de 116 horas.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 487, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica a distância e a execução da prescrição médica fora da validade.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 14 de fevereiro de 2012 e

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Resolução Cofen nº 225/2000 que dispõe sobre o cumprimento da prescrição medicamentosa/terapêutica à distância e a Resolução Cofen nº 281/2003 que dispõe sobre repetição/cumprimento da prescrição medicamentosa por profissional da saúde;

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do PAD Cofen nº 853/2014;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 462ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagem de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde não conste o carimbo e assinatura do médico.

Art. 2º Fazem exceção ao artigo anterior as seguintes situações de urgência e emergência:

I - Prescrição feita por médico regulador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

II - Prescrição feita por médico à pacientes em atendimento domiciliar;

III - Prescrição feita por médico em atendimento de telessaúde.

§ 1º - É permitido somente ao Enfermeiro o recebimento da prescrição médica à distância, dentro das exceções previstas nesta Resolução.

§ 2º - O Enfermeiro que recebeu a prescrição médica à distância estará obrigado a elaborar relatório circunstanciado, onde deve constar a situação que caracterizou urgência e emergência, as condutas médicas prescritas e as executadas pela Enfermagem, bem como a resposta do paciente às mesmas.

§ 3º - Os serviços de saúde que praticam os casos de atendimento previstos nos incisos deste artigo deverão garantir condições técnicas apropriadas para que o atendimento médico à distância seja transmitido, gravado, armazenado e disponibilizado quando necessário.

§ 4º Prescrição feita pelo médico do serviço de Urgência e Emergência pré-Hospitalar fixo.

Art. 3º É vedado aos profissionais de Enfermagem a execução de prescrição médica fora da validade.

§ 1º - Para efeitos do caput deste artigo, consideram-se válidas as seguintes prescrições médicas:

I - Nos serviços hospitalares, prescrições pelo período de 24 horas;

II - Nos demais serviços, as receitas e prescrições com a indicação do tipo de medicamento, procedimentos, doses e período de tratamento definidos pelo médico;

III - Protocolos de quimioterapia, com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico.

Art. 4º Findada a validade da prescrição médica, os profissionais de Enfermagem poderão adotar as seguintes providências:

I - Em caso de prescrições médicas hospitalares com mais de 24 horas ou protocolos de quimioterapia finalizados, informar ao médico plantonista, ou médico supervisor/coordenador da clínica/unidade ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis;

II - Nos serviços ambulatoriais, orientar o paciente para retornar a consulta médica;

III - Nos serviços de atendimento domiciliar, informar ao médico de

sobreaviso, ou médico supervisor/coordenador do atendimento ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis.

§ 1º - Em todos os casos descritos nos incisos deste artigo, os profissionais de Enfermagem deverão relatar por escrito o fato ocorrido, bem como as providências adotadas.

§ 2º Os profissionais de Enfermagem que forem compelidos a executar prescrição médica fora da validade deverão abster-se de fazê-la e denunciar o fato e os envolvidos ao COREN da sua jurisdição, que deverá, na tutela do interesse público, tomar as providências cabíveis.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções Cofen nº 225/2000 e 281/2003 e demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do ConselhoMARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-SecretáriaCONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.087, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2016, devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs -, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, considerando o disposto nos artigos 16, alínea "f", e 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e no artigo 3º, XXIV, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; resolve:

Art. 1º O valor da anuidade de pessoa física e de microempregador individual, para o exercício de 2016, será de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Art. 2º A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2016, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.295,00 (mil duzentos e noventa e cinco reais);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.945,00 (mil novecentos e quarenta e cinco reais);

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.585,00 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais);

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais);

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.880,00 (três mil oitocentos e oitenta reais);

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais).

Art. 3º Os valores das taxas e emolumentos serão os seguintes:

I - inscrição de Pessoa Física (principal e secundária): R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);

II - registro de Pessoa Jurídica: R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais);

III - expedição de Cédula de Identidade Profissional: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);

IV - substituição ou 2ª Via de Cédula: R\$ 105,00 (cento e cinco reais);

V - certificado de regularidade: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

VI - registro de Título de Especialista: R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais);

VII - anotação de responsabilidade técnica: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

VIII - renovação de responsabilidade técnica: R\$ 90,00 (noventa reais).

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.003333-1/COP. Origem: Conselheiro Federal Octávio Batochio (SP). Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de

Inconstitucionalidade em face de dispositivo da Lei n. 8.625/1993, que trata da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 030/2015/COP. Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público. Prisão em flagrante delito. Intimação pessoal. Investigação por membros de maior hierarquia administrativa. Indiciamento em inquérito policial. Acolhimento pelo Conselho Pleno do Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 15 de junho de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

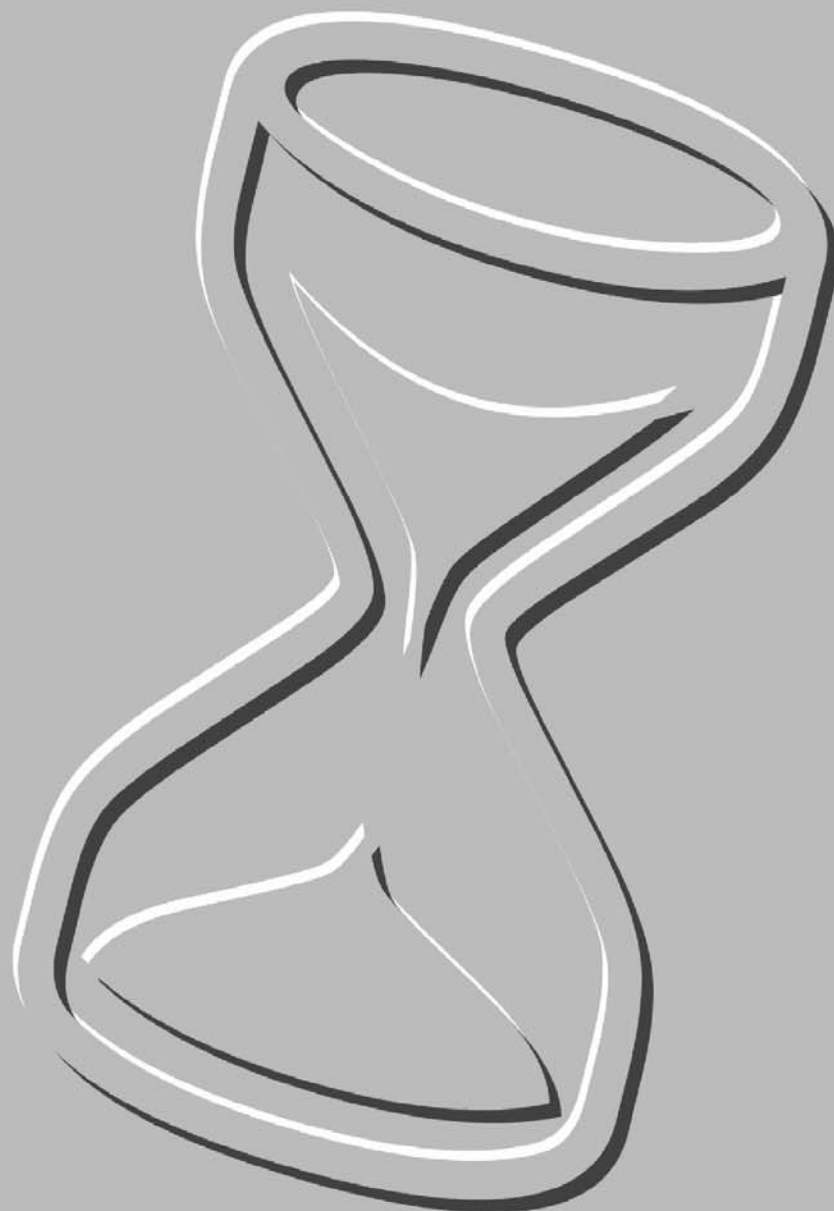
Em 25 de agosto de 2015

CONSULTA N. 49.0000.2015.001051-4/OEP. Assunto: Consulta. Provimento n. 102/2004. Procedimento de eleição da lista sêxtupla. Possibilidade de alteração pelo Conselho Seccional. Consulentes: José Roberto de Albuquerque Sampaio OAB/RJ 69747 e Raphael Ferreira de Mattos OAB/RJ 91172. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Considerando a complexidade da matéria versada na consulta sob análise, retire-se o processo da pauta do Órgão Especial para a sua mais completa apreciação por esta relatoria, com posterior inclusão em pauta e mediante ulterior notificação dos interessados. Dê-se ciência aos consulentes. Brasília, 17 de agosto de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator."

JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

```
##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus,
através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra
na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital
do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo
menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de
Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme
Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por
qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do
Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de
junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº
00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro
de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças
- GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá
ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de
fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas
do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do
presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito
```

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

Para ser publicado assim

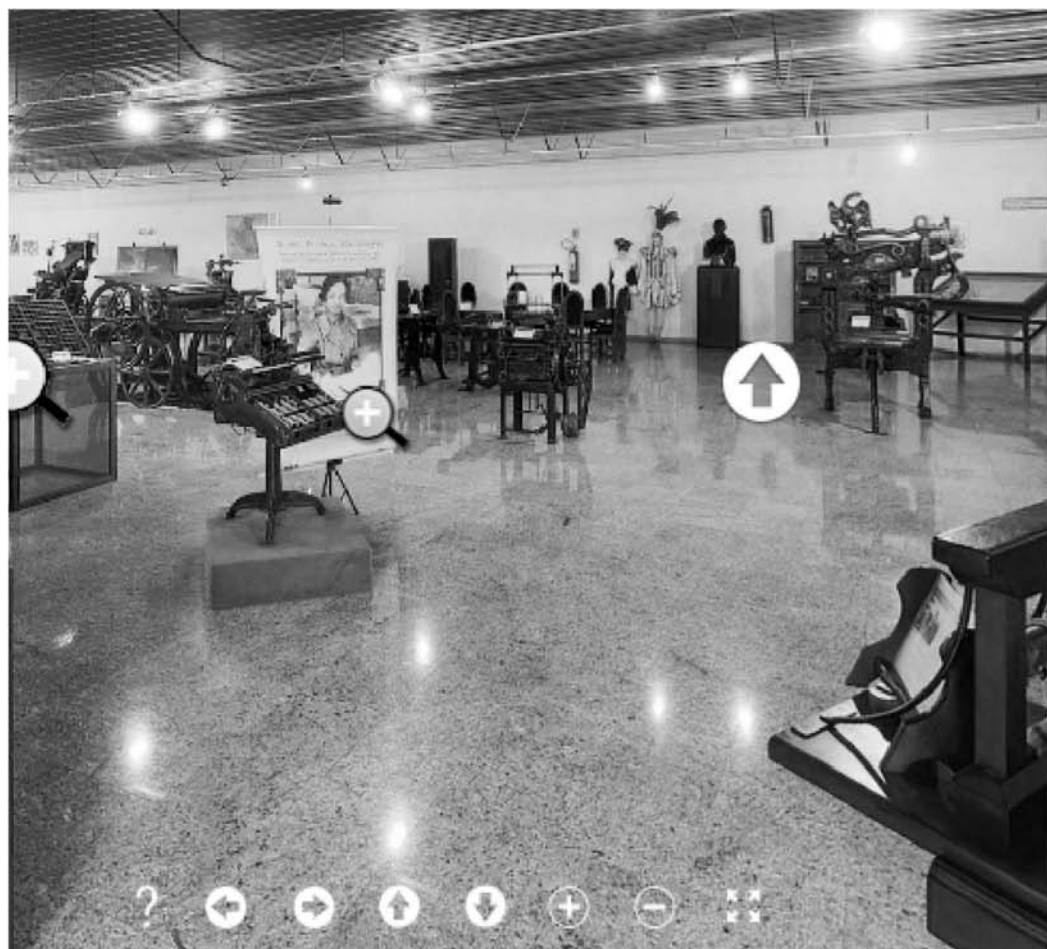
FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

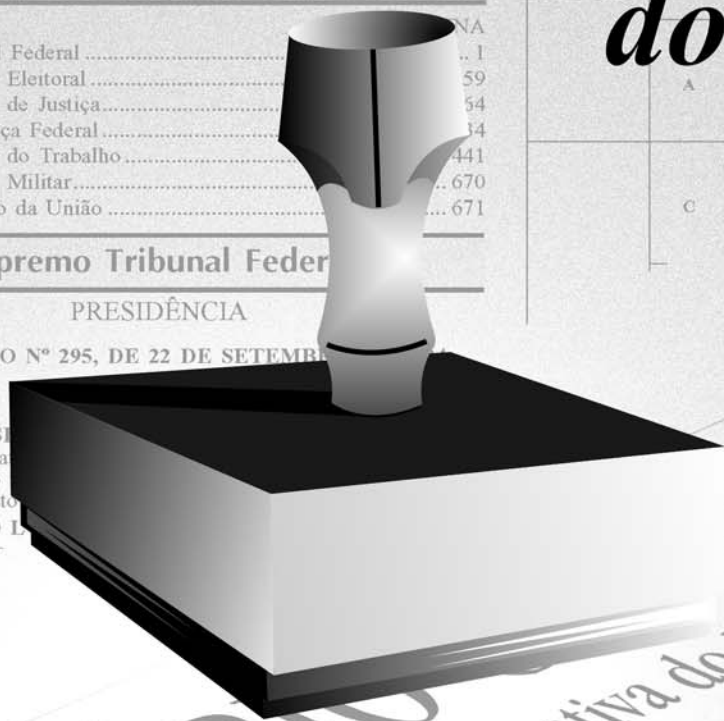
Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	59
Tribunal Superior de Justiça	54
Conselho da Justiça Federal	34
Tribunal Superior do Trabalho	441
Tribunal Superior Militar	670
Ministério Público da União	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, e combinado com o disposto no art. 101, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Os servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no âmbito de sua jurisdição, deverão utilizar o sistema de Certificação Digital para a emissão de documentos eletrônicos.

TABELA

Páginas	R\$
de 4 a 28	

Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

